

AGENDA
LEGISLATIVA
PARA AS **RELAÇÕES**
DE **TRABALHO**

Edição 3 • 2017

CUT BRASIL
CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES

DIREÇÃO EXECUTIVA NACIONAL - CUT BRASIL

GESTÃO 2015-2019

Presidente

Vagner Freitas de Moraes

Vice-Presidenta

Carmen Helena Ferreira Foro

Secretário-Geral

Sérgio Nobre

Secretária-Geral Adjunta

Maria Aparecida Faria

Secretário de Administração e Finanças

Quintino Marques Severo

Secretário-Adjunto de Administração e Finanças

Aparecido Donizeti da Silva

Secretário de Relações Internacionais

Antônio de Lisboa Amâncio Vale

Secretário-Adjunto de Relações Internacionais

Arioaldo de Camargo

Secretário de Assuntos Jurídicos

Valeir Ertle

Secretária de Combate ao Racismo

Maria Júlia Reis Nogueira

Secretária-Adjunta de Combate ao Racismo

Rosana Sousa Fernandes

Secretário de Comunicação

Roni Anderson Barbosa

Secretário-Adjunto de Comunicação

Admirson Medeiros Ferro Junior (Greg)

Secretário de Cultura

José Celestino Lourenço (Tino)

Secretária-Adjunta de Cultura

Annyeli Damião Nascimento

Secretária de Formação

Rosane Bertotti

Secretária-Adjunta de Formação

Sueli Veiga de Melo

Secretária de Juventude

Edjane Rodrigues

Secretário de Meio Ambiente

Daniel Gaio

Secretária de Mobilização

e Relação com Movimentos Sociais

Janeslei Albuquerque

Secretária da Mulher Trabalhadora

Juneia Martins Batista

Secretário de Organização e Política Sindical

Ari Alorald do Nascimento

Secretário-Adjunto de Organização e Política Sindical

Eduardo Guterra

Secretária de Políticas Sociais e Direitos Humanos

Jandyra Uehara

Secretária de Relações de Trabalho

Maria das Graças Costa

Secretário-Adjunto de Relações Trabalho

Pedro Armengol de Souza

Secretária de Saúde do Trabalhador

Madalena Margarida da Silva

Secretária-Adjunta de Saúde do Trabalhador

Maria de Fátima Veloso Cunha

Diretoras e Diretores Executivos

Ângela Maria de Melo

Cláudio da Silva Gomes

Elisângela dos Santos Araújo

Francisca Trajano dos Santos

Ismael José Cesar

José de Ribamar Barroso

Juliana Salles de Carvalho

Julio Turra Filho

Juvândia Moreira Leite

Mara Feltes

Marcelo Fiorio

Maria Izabel Noronha (Bebel)

Milton dos Santos Rezende

Rogério Pantoja

Virginia Berriel

Vitor Carvalho

Conselho Fiscal - Efetivo

Adriana Maria Antunes

Dulce Rodrigues Sena Mendonça

Francisco Chagas (Chicão)

Jose Mandu Amorim

Conselho Fiscal - Suplentes

Amanda Corcino

Juseleno Anacleto

Nelson Morelli

Raimunda Audinete de Araújo

LISTA DE **SIGLAS**

CD	Câmara dos Deputados
SF	Senado Federal
CN	Congresso Nacional
ECD	Emendas da Câmara dos Deputados tramitando no Senado Federal
MPV	Medida Provisória
PDC	Projeto de Decreto Legislativo tramitando na Câmara dos Deputados
PDS	Projeto de Decreto Legislativo tramitando no Senado Federal
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PL	Projeto de Lei Ordinária tramitando na Câmara dos Deputados
PLC	Projeto de Lei da Câmara tramitando no Senado Federal
PLS	Projeto de Lei Ordinária tramitando no Senado Federal
PLS-C	Projeto de Lei Complementar tramitando no Senado Federal
PLP	Projeto de Lei Complementar tramitando na Câmara dos Deputados
PLV	Projeto de Lei de Conversão
SCD	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado

COMISSÕES DA **CÂMARA** DOS **DEPUTADOS**

CAPADR	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CCTCI	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
CCULT	Comissão de Cultura
CDC	Comissão de Defesa do Consumidor
CDEIC	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio
CDHM	Comissão de Direitos Humanos e Minorias
CDU	Comissão de Desenvolvimento Urbano
CE	Comissão de Educação
GESP	Comissão Especial
GESPO	Comissão de Esporte
CFFC	Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
CFT	Comissão de Finanças e Tributação
CINDRA	Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e da Amazônia
CLP	Comissão de Legislação Participativa
CMADS	Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
CME	Comissão de Minas e Energia
CPD	Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência
CREDN	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
CSPCCO	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado
CSSF	Comissão de Seguridade Social e Família
CTASP	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
CTUR	Comissão de Esporte
CVT	Comissão de Viação e Transportes

COMISSÕES DO **SENADO FEDERAL**

CAE	Comissão de Assuntos Econômicos
CAS	Comissão de Assuntos Sociais
CCT	Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CDH	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
CDR	Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo
CE	Comissão de Educação, Cultura e Esporte
CI	Comissão de Serviços de Infraestrutura
CMA	Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
CRA	Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
CRE	Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

COMISSÕES DO **CONGRESSO NACIONAL**

CMIST	Comissão Mista
CMO	Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
CPCM	Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	11
INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO I	15
O QUE É E COMO FUNCIONA O PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO	15
CAPÍTULO II	17
TEMAS CENTRAIS NA ATUAL CONJUNTURA	17
Reforma Trabalhista	19
Reforma da Previdência	69
Organização Sindical	81
CAPÍTULO III	105
DEMAIS TEMAS PRIORITÁRIOS NA AGENDA DA CUT	105
Setor Público	107
Combate à rotatividade	121
Redução da jornada de trabalho sem redução de salário	128
Trabalho escravo	132
Igualdade de gênero	136
Saúde e segurança no trabalho	143
Ampliação de direitos	157
Sistema Nacional de Emprego	169

APRESENTAÇÃO

A presente publicação, elaborada pela Secretaria de Relações de Trabalho (SRT) da Central Única dos Trabalhadores (CUT), está em sua terceira edição. Neste material, foram atualizadas as principais matérias legislativas em discussão no Congresso Nacional Brasileiro em 2017 que tratam de temas relacionados ao mundo do trabalho.

O objetivo é a orientação da ação sindical CUTista e a apresentação da posição da Central sobre as matérias legislativas relacionadas ao tema de Relações de Trabalho aos parlamentares e à sociedade em geral.

A pauta de interesse dos trabalhadores/as no Congresso Nacional é ampla, indo desde as grandes reformas estruturais (política, tributária, agrária e urbana), passando pela ampliação e aperfeiçoamento dos serviços públicos, pelo fortalecimento do Estado e da democracia, pelo combate à desigualdade, à discriminação e à pobreza, entre tantos outros temas. Não obstante essa amplitude, este material considera os projetos relacionados ao tema das relações de trabalho e suas intersecções como eixo central.

O aprofundamento das crises política e econômica, após a concretização do golpe no país, levou o Brasil a uma das piores recessões da sua história. Diferentemente do que os defensores do golpe afirmavam, que a retirada da presidenta Dilma e do PT do poder cessaria a crise política e retiraria o país da crise econômica.

O resultado desse contexto foi o que a CUT já vinha afirmando: a conta cobrada pelos financiadores do golpe é um ataque sem precedentes à CLT (A Consolidação das Leis do Trabalho) e à Constituição de 1988. O intuito é acabar com os direitos sociais e trabalhistas fundamentais, conquistados ao longo do século passado, levando o país a um retrocesso nunca antes visto. Esse cenário deixa o país à beira de um caos social, colocando a classe trabalhadora em uma posição de defesa para tentar preservar direitos duramente conquistados. O Congresso Nacional é um dos principais espaços onde essa disputa se dá, e isso fica evidente ao se observar e analisar os projetos em tramitação na casa legislativa e os já aprovados, como a PEC do Teto dos Gastos e o PL 4302/98 da Terceirização, dentre tantos outros.

Esta conjuntura requer uma estratégia de ação firme e permanente da CUT dentro do Congresso, tendo em vista o tamanho dos ataques aos direitos consagrados na CLT e na Constituição de 88. Considerando a composição conservadora do Congresso e o número reduzido de parlamentares oriundos do movimento sindical ou do campo popular, o desafio é monumental.

A Agenda Legislativa da CUT para as Relações de Trabalho - Edição 3 - é, portanto, um importante instrumento para apresentar aos parlamentares e à sociedade o posicionamento da Central, atenta aos retrocessos que tramitam no Congresso e determinada a defender os direitos conquistados ao longo da história pela classe trabalhadora no Brasil.

INTRODUÇÃO

O Brasil passa por um dos períodos mais críticos de sua história, enfrentando uma grave recessão econômica e uma das maiores crises políticas já vividas. Aproveitando-se da situação, há uma ofensiva dos conservadores que defendem propostas nefastas para a classe trabalhadora em diversas áreas.

O Congresso é o principal palco desses ataques aos direitos sociais e trabalhistas, ao mesmo tempo que a capacidade de representação das instituições políticas tradicionais é questionada pela sociedade e a corrupção está colocada no centro do debate nacional.

Esse cenário explicitou ainda mais o diagnóstico que há alguns anos vem sendo afirmado: a crise de credibilidade das instituições representativas e políticas tradicionais frente à população. Desde junho de 2013, quando centenas de milhares de jovens, trabalhadoras e trabalhadores nas ruas deram um recado para as atuais instituições do país, dizendo que elas não os representavam, a questão se evidenciou.

Foi dessa forma que as mobilizações sociais, que se sucederam desde então, escancararam o fosso existente entre a maioria oprimida da nação e as atuais instituições, que, em sua maioria, estão aí para resguardar os interesses da minoria privilegiada do Brasil.

A reforma do sistema político, necessária para lavar esta sujeira escancarada pela crise política, avançar na conquista da democracia, da soberania e das necessidades de todos os setores oprimidos, mais do que nunca se tornou a ordem do dia. Definitivamente, ela é cada vez mais urgente, para que concretizemos uma mudança social profunda no país.

Do ponto de vista das relações de trabalho, a composição do Congresso Nacional, tornou o retrocesso e o ataque à CLT e à Constituição de 88 uma regra, haja vista a entrada de inúmeros projetos de lei nesse sentido que tramitam no Congresso Nacional.

Todo esse caldo deixa o Brasil à beira de um caos social, colocando um grande desafio às forças progressistas: uma ampla mobilização para conter o retrocesso sem precedentes nas ruas.

Por todas essas razões levantadas, o material produzido pela SRT-CUT, torna-se um instrumento fundamental de ação da Central, visando a defesa da democracia e sua intervenção junto ao Congresso Nacional.

A presente publicação está organizada da seguinte forma: no Capítulo 1, há uma breve e didática explicação sobre o funcionamento dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), com especial atenção ao Poder Legislativo.

No Capítulo 2, foram abordados três temas estratégicos para a CUT, no contexto político, econômico e social atual. Com base nessa temática, foram levantados os projetos em tramitação no Congresso. Desses projetos elencados, dentro de cada tema, foram analisados aqueles que a Central entende como mais importantes e que exigirão maior

atenção e acompanhamento. Os três temas são: Reforma Trabalhista, Reforma da Previdência Social e Organização Sindical.

Por fim, no Capítulo 3, foram tratados os demais temas prioritários na agenda da CUT. São eles: Terceirização. Setor Público. Combate à Rotatividade. Redução da Jornada de Trabalho Sem Redução de Salário. Trabalho Escravo. Igualdade de Gênero. Saúde e Segurança no Trabalho. Ampliação de Direitos e Sistema Nacional de Emprego.

Sugerimos que os projetos que forem de maior interesse do leitor sejam pesquisados com maior detalhe nos sites da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, pois nessas páginas os materiais estarão atualizados e mais detalhados.

CAPÍTULO I

O QUE É E COMO FUNCIONA O PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO¹

O Estado moderno criou instituições para organizar a vida em sociedade e reservou para si, sob a forma de monopólio, os direitos de impor condutas e punir seu descumprimento (poder de coerção), de legislar (fazer leis obrigatórias para todos) e de tributar (arrecadar tributos compulsoriamente de todos).

Na democracia, esses monopólios e outras funções do Estado são exercidos por intermédio dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, em um sistema de freios e contrapesos em que um Poder controla o outro.

O Estado, por intermédio dos poderes, exerce quatro macrofunções: 1) funções políticas, que consistem na definição de direitos e deveres e alocação de meios para o seu atendimento; 2) funções executivas, voltadas para a implementação de políticas; 3) funções jurisdicionais, direcionadas à solução de litígios; e 4) funções fiscalizadoras, voltadas ao controle da ação estatal.

Para o cumprimento dessas macrofunções, a República Federativa do Brasil, do ponto de vista de sua organização política, adota os princípios da repartição do poder em três níveis de governo (União, Estados e Municípios) e da separação funcional dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Os poderes políticos da União (Executivo, Legislativo e Judiciário) são independentes e harmônicos entre si, com responsabilidades e atribuições específicas que se complementam.

Com exceção do Judiciário, cujos membros possuem, em geral, caráter vitalício², os titulares dos demais poderes são legitimados pelo voto popular³, dentro do espírito republicano de alternância no poder.

O poder Legislativo, que atua nas dimensões políticas, legislativas e, sob determinadas circunstâncias, de agente de Governo, é representado no plano federal pelo Congresso Nacional, nos estados pelas Assembleias Legislativas, no Distrito Federal pela Câmara Legislativa, e nos municípios pelas Câmaras de Vereadores.

O poder Legislativo, na condição de o mais transparente e democrático dos poderes, tem como missão organizar e equacionar, pacífica e democraticamente, as contradições que a sociedade não pode nem deve assumir.

¹ Este capítulo é uma reprodução integral da introdução da publicação do DIAP (Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar) de 2014, intitulada "Poder Legislativo: como é organizado, o que faz e como funciona". Para maiores informações sobre este tema, recomendamos a leitura desse material.

² A exceção são os membros do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, que têm investidura por prazo determinado.

³ Os Ministros de Estado, embora não sejam eleitos pela população, são escolhidos e nomeados pelo Presidente, que é eleito pelo voto direto e majoritário dos cidadãos, que, assim, lhe conferem essa legitimidade para escolher seus auxiliares imediatos.

O Parlamento, dentre outras, exerce três funções essenciais na democracia: a) representar a população, b) legislar ou elaborar as leis; c) fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos públicos, com o apoio do Tribunal de Contas da União - TCU (ou, no caso das Assembleias Legislativas estaduais, com o apoio dos Tribunais de Contas dos estados).

O Poder Legislativo, portanto, é, por natureza, o lugar onde se forma a vontade normativa do Estado e o foro legítimo e apropriado para a solução das demandas da sociedade a serem traduzidas na forma de lei e políticas públicas.

O Poder Legislativo federal é organizado em um sistema bicameral, exercido pelo Congresso Nacional, formado pela Câmara dos Deputados, constituída de 513 deputados, representantes do povo, e pelo Senado Federal, integrado por 81 senadores, que representam as 27 unidades da Federação (26 estados e Distrito Federal).

A representatividade dos parlamentares e dos partidos políticos confere ao Poder Legislativo a condição de lugar privilegiado de atuação dos grupos de interesse ou de pressão e das próprias instituições públicas.

Os parlamentares são eleitos e legitimados pelo voto popular, e os partidos políticos, institucionalmente, por intermédio de seus representantes, são os únicos atores políticos no Parlamento, ainda que o Poder Executivo, no regime de presidencialismo de coalizão, exerça forte influência sobre os membros do Congresso Nacional. Tudo gira em torno deles e de suas representações.

Os partidos políticos, é importante frisar, pelo menos no plano formal, possuem três funções indelegáveis, além da titularidade dos mandatos: a) representar a população, b) legitimar o exercício do poder, e c) assegurar a democracia, considerados como seus elementos fundamentais a alternância do poder por meio de eleições livres, justas e frequentes, a participação ampla dos cidadãos adultos no processo de escolha dos dirigentes e representantes, o respeito às liberdades e direitos civis (em especial as liberdades de expressão, associação e reunião) e a capacidade de seus membros de deliberar livremente em nome da sociedade.

Nessa perspectiva, o Poder Legislativo se constitui na própria arena decisória para a solução, mediação e articulação dos conflitos entre setores da sociedade e agentes públicos.

A contribuição do Parlamento para a paz social, por intermédio dos deputados e senadores, é enorme, tanto no aspecto legislativo, aprovando leis que asseguram cidadania, quanto na função representativa.

Compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar sobre todas as matérias de competência da União, que vão desde os sistemas de tributação, arrecadação e distribuição de renda, passando pela organização administrativa, judiciária e do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública, emissão de moeda, dentre outras⁴.

⁴ Sobre as características da democracia e seus elementos fundamentais, ver Dahl (2001), DAHL, Robert A. Sobre a democracia. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2001, 230 p.

CAPÍTULO II

TEMAS CENTRAIS NA ATUAL CONJUNTURA

Nesta terceira edição, apresentaremos, inicialmente, o posicionamento da Central sobre o tema e, em seguida, a descrição dos projetos relacionados a ele, destacando aqueles que são prioridade no acompanhamento legislativo. Os temas são:

1. Reforma Trabalhista;
2. Reforma da Previdência Social;
3. Organização Sindical.

REFORMA TRABALHISTA

A destruição dos direitos trabalhistas, desencadeada pela Reforma Trabalhista supera todas as expectativas dos patrões, os mentores da reforma. Para quem tinha dúvida sobre o total desprezo pelos trabalhadores e trabalhadoras, fica claro agora que essa é a razão de ser do governo golpista.

É um insulto ao povo brasileiro essa proposta do governo, de desmonte dos direitos inscritos na Constituição e principalmente na Consolidação das Leis do Trabalho, conquistada pela classe trabalhadora brasileira em 1943. Um projeto de lei que de uma só vez quer trocar o emprego “fixo” (de carteira, protegido por direitos e benefícios) pelo “bico” (sem carteira, desprotegido por direitos e benefícios); que praticamente impede os trabalhadores de entrarem com recursos na Justiça do Trabalho para combater a fraude; que quer matar os sindicatos, não só promovendo sua estrangulação financeira, mas principalmente esvaziando a negociação coletiva. O relator propõe que sejam criadas comissões de trabalhadores e que estas negociem direto com os donos das empresas, sem a participação do sindicato, o que pulveriza e enfraquece significativamente o poder de negociação dos trabalhadores.

A única forma de se avançar na conquista de direitos e benefícios é através da luta coletiva unitária dos trabalhadores agrupados em suas representações sindicais. O governo golpista quer acabar com mais de 100 anos de história sindical no Brasil.

No curto e médio prazo, a Reforma Trabalhista pretende eliminar do mercado de trabalho o emprego de registro em carteira, com contrato por prazo indeterminado e benefícios, jornada de 44 horas semanais, direito a hora extra, férias e descanso semanal remunerado, com condições de saúde e segurança no trabalho e direito à negociação coletiva.

Esses empregos serão substituídos por trabalho precário, terceirizado, temporário e em tempo parcial. Serão trocados por contratos de trabalho intermitente, sem jornada definida, onde os contratados ficam à disposição do patrão, mas só ganham pelas horas efetivamente trabalhadas.

A proposta do governo quer reduzir pela metade a multa do FGTS, acabar com a regra que garante a supervisão do sindicato à homologação das verbas rescisórias no caso de demissão, desconsiderar o tempo de trabalho gasto no deslocamento para o emprego e enquadrar o tele trabalho como parcial.

Se essa reforma infame for aprovada, a maioria dos brasileiros ficará sujeita a empregos de péssima qualidade, com baixos salários e sem benefícios, exposta à exploração crescente e a uma vida de instabilidade e insegurança. Essa será a nova cara do trabalho no Brasil, onde aumentarão significativamente as desigualdades sociais e uma minoria terá seus direitos protegidos. Esse será o triste futuro dos nossos filhos e netos.

A conjuntura pela qual o país passa está levando a um aumento da precarização das relações de trabalho, com propostas que almejam a retirada de direitos consolidados pela CLT. Os

ataques à CLT, sob argumento da necessidade de modernização das relações de trabalho e da urgente diminuição dos custos do trabalho, não são novos, porém, têm ganhado força por causa da recessão econômica e da crise política instaladas no Brasil.

Projetos como o da regulamentação da terceirização sem limites e o da flexibilização do contrato de trabalho, a exemplo do temporário, intermitente e de curta duração, retiram direitos fundamentais dos trabalhadores e das trabalhadoras e enfraquecem os sindicatos.

Hoje, cerca de 40% da classe trabalhadora brasileira não têm contrato formal e nem proteção social. Nessa condição, o trabalhador ou a trabalhadora não tem cidadania sindical, ficando impossibilitado de se associar ao sindicato e de ter proteção via convenções e acordos coletivos.

Com o aumento do desemprego, a tendência desse quadro é de agravamento e queda da remuneração média do trabalhador. Dessa forma, a informalidade só crescerá. Por isso, a luta da CUT pela defesa dos direitos já conquistados será árdua e fundamental dentro do Congresso, principal arena das disputas legislativas sobre as retiradas de direitos.

PLC nº 38/2017 - Poder Executivo - Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. PRIORIDADE.

Conteúdo do projeto

A chamada Reforma Trabalhista prevê a validade do negociado sobre o legislado em quesitos como: parcelamento de férias anuais em até três vezes; jornada de trabalho limitada a 220 horas mensais; participação em lucros e resultados da empresa; intervalo de trabalho, com limite mínimo de 30 minutos; banco de horas; trabalho remoto; remuneração por produtividade; adesão ao Programa de Seguro-Emprego (PSE), entre outros pontos.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, foi apresentado o parecer do relator, senador Romero Jucá (PMDB-RR), pela aprovação, sem modificações, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Caso seja aprovado o parecer do senador Romero Jucá, a matéria segue sua tramitação, e será apreciado pelo Plenário.

Posição da CUT

- Pela completa rejeição do Projeto.

PEC nº 300/2016 - Deputado Mauro Lopes (PMDB-MG) - Altera a redação dos incisos XIII, XXI, XXVI e XXIX do art. 7º da Constituição Federal para dispor sobre jornada de trabalho de até dez horas diárias, aviso prévio de trinta dias, prevalência das disposições previstas em convenções ou acordos coletivos e prazo prescricional de dois anos até o limite de três meses para ações ajuizadas após a extinção do contrato de trabalho, obrigatoriamente submetidas à Comissão de Conciliação Prévia.

Conteúdo do projeto

A proposta prevê que as convenções e acordos coletivos de trabalho poderão prevalecer sobre o que determina a legislação trabalhista. O texto a propõe ainda que o aviso prévio será de 30 dias. Hoje, ele é proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias. E, a jornada de trabalho de até 10 horas diárias, contra as oito horas atuais; mantendo a jornada semanal máxima de 44 horas.

Além disso, a PEC reduz de dois anos para três meses o prazo para que o trabalhador ingresse com ação trabalhista. E de cinco anos para dois anos o prazo de prescrição, ou seja, do direito do trabalhador ajuizar a ação contra o empregador. Como também, estabelece que antes de entrar com o processo na Justiça do Trabalho, o trabalhador terá que tentar resolver a disputa por meio de uma comissão de conciliação, que será regulamentada em lei.

No atual estágio de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em seguida, caso aprovada, segue para apreciação em Comissão Especial.

PL nº 6895/2017 - Senador Paulo Rocha (PT-PA) - Acrescenta art. 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil.

Conteúdo do projeto

Caracteriza como crime a exploração do trabalho infantil. Define que a exploração do trabalho infantil é contratar ou explorar, de qualquer forma, o trabalho de menor de 14 (catorze) anos em atividade com fim econômico. Estabelece pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Também propõe pena de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência, ao agente que submeter adolescente entre 14 (catorze) e 17 (dezessete) anos de idade a trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

Não constitui atividade com fim econômico o serviço de auxílio do adolescente aos pais ou responsáveis prestado em âmbito familiar, fora do horário escolar, que não prejudique sua formação educacional e que seja compatível com suas condições físicas e psíquicas.

E, não haverá crime na participação infanto-juvenil em atividades artísticas e desportivas ou em certames de beleza, desde que devidamente autorizados pela autoridade judiciária competente e realizados em conformidade com os limites fixados pela autoridade judiciária.

No atual estágio de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em seguida, será apreciado pelo Plenário.

PL nº 6863/2017 - Deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT) - Dá nova redação ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor que as gueltas integram a remuneração do empregado, e o seu recebimento depende da concordância do empregador.

Conteúdo do projeto

Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas e as gueltas que receber. O recebimento de guelta, assim considerada a vantagem pecuniária concedida ao empregado por terceiro como incentivo à venda de produtos ou serviços por este fornecidos, depende da concordância do empregador.

No atual estágio de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Em seguida, será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

PL nº 6715/2016 - Deputado Laercio Oliveira (SD-SE) - Trata de fracionamento de férias.

Conteúdo do projeto

As férias serão concedidas por ato do empregador, em 1(um) só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Mediante acordo escrito, individual ou coletivo, as férias poderão ser concedidas em até 3 (três) períodos, que não poderão ser inferiores a 10 (dez) dias corridos. Aos menores de 18 (dezoito) anos, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Augusto Coutinho, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Em seguida, será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter conclusivo.

O projeto tramita apensado ao PL nº 6239/2013, do senador Paulo Paim (PT-RS), que “altera o § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para retirar a obrigatoriedade de concessão de férias de uma só vez aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos, e para

permitir a concessão do gozo de férias proporcionais aos empregados contratados há, pelo menos, 6 (seis) meses. ". Tramita em conjunto com outros oito projetos de lei que versam sobre tema correlato.

PL nº 6714/2016 - Deputado Laercio Oliveira (SD-SE) - Trata de fracionamento de férias coletivas.

Conteúdo do projeto

As férias poderão ser gozadas em três períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a dez dias corridos. O empregador comunicará por escrito aos empregados, com a antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim de cada período de férias, precisando quais os estabelecimentos, setores ou parte deles que serão abrangidos pela medida. Em igual prazo providenciará a fixação de aviso nos locais de trabalho. A comunicação deverá permanecer arquivada pelo prazo de cinco anos, para efeitos de comprovação junto aos órgãos competentes de fiscalização.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado André Figueiredo (PDT-CE), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Em seguida, será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter conclusivo.

O projeto tramita apensado ao PL nº 4876/2016, do deputado Marinaldo Rosendo (PSB-PE), que "altera o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho para permitir a concessão de férias coletivas em até três períodos. ".

PL nº 6563/2016 - Deputado Mauro Lopes (PMDB-MG) - Dá nova redação a dispositivos do art. 59, 61, 71, 134, 391-A, 457, 477 e 482 e revoga o § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre Normas Gerais de Tutela do Trabalho.

Conteúdo do projeto

Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo individual ou coletivo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido integral ou em parte pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período suprimido correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração.

As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. E, as férias poderão ser concedidas em até 03 (três) períodos, por mútuo consentimento entre empregado e empregador.

Para garantia da estabilidade, a empregada gestante deverá informar o estado gravídico em até 30 (trinta) dias a contar da sua dispensa.

Não se incluem nos salários as ajudas de custo, o vale-refeição pago em dinheiro, assim como as diárias para viagem.

O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, poderá ser submetido à homologação do respectivo Sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho. O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, levado à homologação na forma prevista, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor sendo válida a quitação, apenas relativamente às mesmas parcelas.

PL nº 6100/2016 - Deputado João Derly (REDE/RS) - Altera a consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, instituindo-se o regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador, denominado Simples Trabalhista, e dá outras providências.

Conteúdo do projeto

Busca estender aos demais empregadores (não apenas domésticos) o regime unificado de pagamento de tributos, contribuições e demais encargos. Porém, em caráter facultativo, seja por opção do empregador ou por acordo coletivo de trabalho.

O Simples Trabalhista assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação de: I - contribuição previdenciária, a cargo do segurado empregado; II - contribuição patronal previdenciária para a seguridade social, a cargo do empregador; III - contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho; IV - imposto sobre a renda retido na fonte, se incidente; V - recolhimento para o FGTS; VI - um doze avos por mês para fins de pagamento do décimo terceiro salário; VII - um doze avos por mês, com acréscimo de, pelo menos, um terço do salário normal, para fins de pagamento da remuneração referente ao direito de férias; VIII - indenização compensatória da perda do emprego; IX - aviso prévio indenizado devido pelo empregador, em caso de rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Lucas Vergílio (SD/GO), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Em seguida, será apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter conclusivo.

O projeto tramita apensado ao PL nº 450, de 2015, de autoria do deputado Júlio Delgado (PSB/MG), que “institui o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal (Simples Trabalhista) para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), de 14 de dezembro de 2006, na forma que especifica. ”.

PL nº 450/2015 - Deputado Júlio Delgado (PSB-MG) - Institui o Simples Trabalhista.

Conteúdo do projeto

Institui o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal (Simples Trabalhista) para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), de 14 de dezembro de 2006, na forma que especifica.

A proposta prevê que as microempresas e empresas de pequeno porte poderão optar pela participação no Simples Trabalhista, mediante preenchimento de termo de opção a ser entregue no Ministério do Trabalho e Emprego, observado modelo estabelecido no Regulamento.

Consiste em flexibilizar os direitos trabalhistas dos empregados de pequenas e microempresas, com redução dos encargos e custos da contratação, mediante acordo ou convenção coletiva específica ou, ainda, por negociação direta entre empregado e empregador, que terão prevalência sobre qualquer norma legal.

Dentre os pontos da proposta, destaque para redução de 8% para 2% a alíquota do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do depósito recursal para as microempresas em 75%, e para as empresas de pequeno porte em 50%.

Permite que acordos ou convenções coletivas de trabalho possam fixar regime especial de piso salarial (REPIS); dispensar o acréscimo de salário previsto no § 2º do art. 59 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), se o excesso de horas de 1 dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 ano, à soma das jornadas semanais previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias; estabelecer, em casos de previsão para participação nos lucros ou resultados da empresa nos termos da Lei nº 10.101/2001, os critérios, a forma e a periodicidade do correspondente pagamento; e permitir o trabalho em domingos e feriados, sem prejuízo da exigência de compensação.

A proposta prevê ainda que o acordo escrito firmado entre o empregador e o empregado poderá: fixar o horário normal de trabalho do empregado, durante o gozo do aviso prévio; prever o pagamento da gratificação salarial instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, de responsabilidade do empregador, em até seis parcelas; e dispor sobre o fracionamento das férias do empregado, desde que observado limite máximo de três períodos.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Lucas Vergílio (SD-GO), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

PL nº 6.906/2013 - Senador Rodrigo Rollemberg (PSB-DF) - Institui o consórcio de empregadores urbanos (no Senado, PLS nº 478/2012).

Conteúdo do projeto

Acrescenta art. 2º- A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir o consórcio de empregadores urbanos. A proposta equipara ao empregador o consórcio formado por pessoas, físicas ou jurídicas, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços. O consórcio deverá ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos do local da prestação dos serviços e, neste documento, será designado o empregador que administrará as relações de trabalho no consórcio. A anotação da Carteira de Trabalho e de Previdência Social será feita pelo empregador administrador, com menção à existência de consórcio registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

Fica estabelecido que os membros do consórcio serão solidariamente responsáveis pelos direitos previdenciários e trabalhistas devidos ao empregado e, salvo disposição contratual em sentido diverso, a prestação de serviços a mais de um membro do consórcio não enseja a formação de outro vínculo empregatício.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer do relator, deputado Paulo Foletto (PSB-ES), pela aprovação deste, e da Emenda CDEIC, na forma de subemenda, na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

PLS nº 550/2015 (Complementar) - Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) - Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para dispor sobre o término da cobrança de contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado, sem justa causa.

Conteúdo do projeto

Altera a Lei de Atualização Monetária do FGTS, para estabelecer que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa será devida até 31 de dezembro de 2015.

Para assegurar o direito do trabalhador à atualização monetária dos depósitos do fundo, a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, estabeleceu as condições para que isso fosse feito, dentre elas, o recolhimento de nova contribuição social, prevista no art. 1º, pelos empregadores, quando da despedida sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

De acordo com o autor, como o objetivo já foi alcançado, inexistem motivos para que essa contribuição se perpetue.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda votação no Plenário do Senado. Também aguarda apreciação de requerimento que solicita revisão de despacho da matéria, e realização de audiência pública na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

PL nº 986/2011 - Deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT) - Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a cláusula de não concorrência.

Conteúdo do projeto

A proposta estabelece ao trabalhador cláusula de não concorrência após o fim das relações de emprego. A cláusula de não concorrência terá vigência por até dois anos - a contar da rescisão do contrato de trabalho - e trará a descrição da atividade e do ramo econômico nos quais o trabalhador ficará impedido de atuar. Por outro lado, o projeto exclui da proibição novos contratos de trabalho que envolvam atividade e ramo econômico distintos do contrato anterior.

A proposta estabelece ainda que o trabalhador terá direito à indenização mensal correspondente a, no mínimo, o valor do último salário recebido pelo prazo de vigência da cláusula de não concorrência. O descumprimento por parte do empregador implica o pagamento em dobro dos meses restantes, além de multa contratual.

Ainda segundo a proposta, o trabalhador perde o direito à indenização caso celebre novo contrato de trabalho que não implique descumprimento da cláusula de não concorrência. Por

outro lado, a violação da cláusula pelo trabalhador o sujeita à restituição das parcelas pagas, além do pagamento de indenização por perdas e danos à antiga empresa.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

PL nº 2.822/2003 - Deputado Sandro Mabel (PMDB-GO) - Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho.

Conteúdo do projeto

Estabelece que nas relações de trabalho seja dever das partes proceder com probidade e boa-fé, visando ao progresso social do empregado e à consecução dos fins da empresa, em um ambiente de cooperação e harmonia.

Exige um ambiente de trabalho harmônico, entretanto, isso implica a ausência de conflitos, reduzindo qualquer iniciativa dos empregados na busca de direitos.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação no Plenário da Câmara dos Deputados.

PL nº 8.295/2014 - Deputada Flávia Moraes (PDT-GO) - Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho.

Conteúdo do projeto

Estabelece que nas relações de trabalho é dever das partes proceder com probidade e boa-fé, visando ao progresso social do empregado e à consecução dos fins da empresa, em um ambiente de cooperação e harmonia.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer do relator, deputado Marcos Rogério (DEM-RO), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Será apreciado em caráter conclusivo.

PL nº 4.296/2008 - Deputado Deley (PSC-RJ) - Dispõe sobre a estabilidade de empregados de empresas objeto de cisão, fusão, incorporação ou agrupamento societário.

Conteúdo do projeto

Institui a preservação dos empregos no caso de cisão, fusão, incorporação e agrupamento societário de empresas, no cargo que ocupam, pelo prazo mínimo de seis meses.

A demissão dos empregados não poderá ultrapassar 30% do total dos quadros de pessoal das empresas ao final do primeiro ano da fusão ou incorporação, e 50% ao final do segundo ano.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer do relator, deputado Benjamin Maranhão (SD-PB), pela aprovação deste e do PL 4411/2008, apensado, com substitutivo, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

PL nº 5.829/2013 - Deputado Dr. Jorge Silva (PDT-ES) - Institui a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente.

Conteúdo do projeto

Institui a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente (CNTCA). O documento comprovará que empresas não expõem menores de 18 anos a trabalhos insalubres, perigosos ou noturnos.

A certidão também atestará que a empresa não permite qualquer forma de trabalho de adolescentes menores de 16 anos, exceto jovens aprendizes, a partir dos 14. O Poder Executivo será o responsável por estabelecer o procedimento para a expedição da CNTCA.

O documento será requisito fundamental para obtenção de empréstimos e financiamentos junto às instituições financeiras públicas federais; de isenções, subsídios, auxílios ou outros benefícios concedidos pela Administração Pública, direta ou indireta, da União; e, também, para modificações ou anulações que modifiquem a estrutura jurídica de um empregador.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda constituição de Comissão Especial pela Mesa.

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

PL nº 6713/2016 - Deputado Laercio Oliveira (SD-SE) - Trata do critério de dupla visita pela fiscalização para cumprimento das leis de proteção ao trabalho.

Conteúdo do projeto

A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério obrigatório de dupla visita.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Em seguida, será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter conclusivo.

O projeto tramita apensado ao PL nº 5972/2016, do deputado Marinaldo Rosendo (PSB-PE), que “acrescenta alínea “c” ao art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a dupla visita após decurso de dois anos”.

PL nº 5972/2016 - Deputado Marinaldo Rosendo (PSB/PE) - Acrescenta alínea “c” ao art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a dupla visita após decurso de dois anos.

Conteúdo do projeto

Torna obrigatória a observância do critério da dupla visita caso nenhuma fiscalização educativa tenha sido executada nos últimos dois (2) anos.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Em seguida, será apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter conclusivo.

Tramita em conjunto o PL nº 6713, de 2016, de autoria do deputado Laercio Oliveira (SD-SE), que “trata do critério de dupla visita pela fiscalização para cumprimento das leis de proteção ao trabalho”.

PDC nº 1.615/2014 - Deputado Laércio Oliveira (SD-SE) - Susta Instruções Normativas sobre fiscalização do trabalho temporária.

Conteúdo do projeto

Susta a aplicação das Instruções Normativas SIT nº 114, de 5 de novembro de 2014, e nº 18, de 7 de novembro de 2014, editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece diretrizes e disciplina à fiscalização do trabalho temporário.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer da relatora, deputada Gorete Pereira (PR-CE), na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

PL nº 133/2007 - Deputado Flávio Dino (PCdoB-MA) - Dispõe sobre o procedimento de desconsideração de pessoa, ato ou negócio jurídico pelas autoridades fiscais competentes.

Conteúdo do projeto

Prevê que a autoridade fiscal poderá desconsiderar pessoa, ato ou negócio jurídico, para fins de reconhecimento de relação de emprego e conseqüente imposição de tributos, sanções e encargos, após decisão judicial autorizadora.

A legitimidade para ingressar em Juízo será, concorrentemente, do prestador do serviço, do sindicato representativo da categoria, do representante judicial da União e do Ministério Público do Trabalho.

E a autorização judicial será dispensável em caso de fraude ou de hipossuficiência do prestador do serviço, assim reconhecidas pela autoridade fiscal, em ato motivado.

Para caracterização da hipossuficiência do prestador do serviço, serão considerados os seguintes dados: a) o local e as condições da prestação do serviço; b) o valor do serviço, individualmente aferido; e c) a situação econômica do prestador e do tomador do serviço.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Tramita em conjunto os projetos de lei: PL 536e 888, ambos de 2007.

JUSTIÇA DO TRABALHO

PLS nº 340/2012 (Complementar) - Senador Antônio Carlos Valadares (PSB-SE) - Acrescenta art. 9º-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção do direito de ação do empregado, durante a relação de emprego.

Conteúdo do projeto

Acrescenta art. 9º-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção do direito de ação do empregado, durante a relação de emprego, e dá outras providências. A proposta prevê que são nulos os atos que caracterizem represália ou discriminação contra o empregado que estiver demandando administrativa ou judicialmente em face ao empregador durante a relação de emprego. Também estabelece que relações de emprego em que o trabalhador for demitido sem justa causa, enquanto estiver no exercício de seu direito de ação contra o empregador, aplicar-se o disposto no art. 4º da Lei nº 9.029/1995 (artigo 4º - O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais; II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais). Não é aplicável em caso de demissão por justa causa ou com base em motivos econômicos, tecnológicos ou estruturais.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda parecer do relator, senador Sérgio Petecão (PSD-AC), na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

PLS nº 102/2017 - Senador Thieres Pinto de Mesquita Filho (PTB/RR) - Institui o Código de Processo do Trabalho.

Conteúdo do projeto

Estabelece que o processo do trabalho será regido pelas disposições desta lei e pelo Código do Processo Civil, subsidiária e supletivamente no que não for incompatível com ela.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

PL nº 6323/2016 - Deputado Mauro Lopes (PMDB/MG) - Dá nova redação a dispositivos do art. 790, 790-B, 844 e 899 e acrescenta um art. 844-A à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre processo do trabalho.

Conteúdo do projeto

Propõe a inclusão da possibilidade de impugnação da declaração de pobreza, com o consequente pagamento das despesas processuais, além do pagamento de multa, se ficar comprovada a má-fé do requerente, na própria CLT, como forma de desestimular tentativas de burla à legislação.

Estabelece que, quando o sucumbente for beneficiário da justiça gratuita, os eventuais honorários periciais deverão ser pagos pelo Tribunal Regional do Trabalho ao qual esteja vinculada a Vara do Trabalho que prolatou a decisão. E, imputa ao sindicato que intervier na ação como representante do reclamante que não seja beneficiário da justiça gratuita a responsabilidade solidária pelo pagamento dos honorários periciais na sucumbência.

Acrescenta parágrafo para dispor que a reclamação arquivada somente poderá ser reapresentada uma única vez e desde que haja a comprovação de recolhimentos das custas processuais relativas à reclamação anteriormente arquivada. Assim, em vez de suspensão do direito de reclamar por seis meses, o reclamante estará impedido de reapresentá-la uma terceira vez. Além disso, para que a reclamação seja reapresentada, o reclamante terá que comprovar o recolhimento das custas processuais relativas à reclamação arquivada.

Quanto ao depósito recursal, que este seja depositado em uma conta vinculada ao juízo, aplicando-se lhe o mesmo índice de atualização dos débitos trabalhistas. A sugestão é no sentido de que a correção aplicada ao crédito devido ao empregado seja a mesma aplicada ao depósito recursal.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Em seguida, será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter conclusivo.

PL nº 6077/2016 - Deputado Vander Loubet (PT/MS) - Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar a nulidade da decisão que indefere prova oral no processo trabalhista, quando desprovida de fundamentação.

Conteúdo do projeto

Estabelece que é nula a decisão que indefere perguntas formuladas pelas partes ou oitiva de partes ou testemunhas, quando desprovida de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Propõe a busca por prestigiar o princípio da ampla defesa e do contraditório, evitando decisões que não oportunizem a argumentação recursal das partes, por carecerem da necessária fundamentação; ao detalhar o que se considera falta de fundamentação nas decisões judiciais, o projeto elimina potenciais focos de litígio, aliviando o já tão assoberbado Judiciário. Além disso, contribui para a equiparação das decisões judiciais trabalhistas àquelas proferidas na justiça comum, com o mesmo nível de exigência de fundamentação e aplicação a qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória - como as proferidas em audiência -, sentença ou acórdão.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Em seguida, será apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter conclusivo.

PLS nº 318/2016 - Senador Cidinho Santos (PR/MT) - Acrescenta art. 879-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regular a declaração da prescrição intercorrente na execução trabalhista, e dá outras providências.

Conteúdo do projeto

Altera a CLT para estabelecer que decorridos dois anos, sem que a parte exequente pratique ato de responsabilidade exclusivamente sua, necessário à continuidade da execução, o juiz poderá, ouvido o Ministério Público do Trabalho, decretar a prescrição intercorrente.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda parecer do relator, senador Romero Jucá (PMDB/RR), na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na qual será apreciado em caráter terminativo.

PLS nº 345/2016 - Senador Raimundo Lira (PMDB/PB) - Insere o art. 793-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar os deveres dos participantes do processo do trabalho.

Conteúdo do projeto

O projeto altera a CLT para disciplinar os deveres dos participantes do processo do trabalho e punir com multa de até 20% sobre o valor atualizado da causa todo aquele que, pelo seu comportamento de má-fé, atrase a prestação jurisdicional trabalhista.

Estabelece que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que, de qualquer forma, participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - indicar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), na qual será apreciado em caráter terminativo.

JORNADA DE TRABALHO

PLS nº 295/2016 - Senador Paulo Bauer (PSDB/SC) - Altera o art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para excluir do cômputo da jornada o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução e o trajeto for servido por transporte privado coletivo regular.

Conteúdo do projeto

O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando o empregador fornecer a condução, tratando-se de local de difícil acesso, não servido por transporte público ou privado coletivo, para todo o percurso e em horário compatível.

Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, o tempo médio despendido pelo empregado, a forma, a natureza da remuneração e a concessão de benefícios que a substituam, bem como a exclusão, do tempo de itinerário, da jornada, em caso de transporte fornecido pelo empregador, para local de difícil acesso ou não servido por transporte público ou privado coletivos, compatíveis com os percursos e horários de trabalho.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda parecer do relator, senador Armando Monteiro (PTB-PE), na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na qual será apreciado em caráter terminativo.

PL nº 726/2015 - Deputado Carlos Eduardo Cadoca (PCdoB-PE) - Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a jornada variável.

Conteúdo do projeto

A adoção de jornada variável dependerá de prévia autorização em convenção ou acordo coletivo de trabalho, que deverá estabelecer: a duração mínima da jornada; e as condições em que o empregado poderá recusar os horários de trabalho propostos. Será garantido ao empregado sujeito à jornada variável receber remuneração mensal nunca inferior a um salário mínimo.

O empregador informará aos empregados sujeitos à jornada variável o número de horas e os horários que deverão ser cumpridos, com, no mínimo, 2 (dois) meses de antecedência. Sendo que, quando se tratar de empregado estudante, é vedado ao empregador estabelecer horário de trabalho que impeça ou dificulte a frequência às aulas.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer o relator, deputado Darcísio Perondi (PMDB-RS), na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

PL nº 2.820/2015 - Deputados Goulart (PSD-SP) e Rogério Rosso (PSD-DF) - Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre a jornada flexível de trabalho.

Conteúdo do projeto

A jornada de trabalho em regime de tempo parcial poderá ser flexível se previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A remuneração será proporcional às horas trabalhadas, podendo ser negociado seu valor entre o empregador e o sindicato, desde que o salário mensal não some valor inferior ao salário mínimo. A jornada flexível de trabalho deve ser aplicada preferencialmente para os trabalhadores estudantes e para os trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Sendo que, considera-se: a jornada de trabalho eventual aquela realizada por no máximo 30 minutos por dia; jornada de trabalho flexível ou intermitente aquela realizada por no máximo 400 minutos por dia; jornada de trabalho permanente, contínua ou eventual aquela realizada acima de 400 minutos por dia.

Tramita em conjunto ao PL nº 4.653/1994, do então deputado Paulo Paim (PR-RD), que dispõe sobre a jornada de trabalho de 40 horas semanais

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer o relator, deputado Darcísio Perondi (PMDB-RS), na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

PL nº 2.409/2011 - Deputado Roberto Balestra (PP-GO) - Dispõe que o tempo de deslocamento do empregado até o local de trabalho e para o seu retorno não integra a jornada de trabalho.

Conteúdo do projeto

O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho. Em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo de deslocamento poderá ser fixado, por meio de acordo ou convenção coletiva, a duração média e a forma e natureza da remuneração.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer do relator, deputado Daniel Almeida (PCdoB-BA), pela aprovação com substitutivo, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Foram apresentados dois votos em separado, pelos deputados Laercio Oliveira (SD-SE) e Silvio Costa (PSC-PE), respectivamente.

CONTRATO DE TRABALHO

PL nº 6.698/2013 - Senador Paulo Bauer (PSDB-SC) - Aperfeiçoa a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada e permite a constituição de sociedade limitada unipessoal (no Senado, PLS nº 96/2012).

Conteúdo do projeto

Flexibiliza a legislação sobre empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) e institui um novo modelo societário - a sociedade limitada unipessoal (SLU). A proposta altera o Código Civil (Lei nº 10.406/02). O texto retira a obrigatoriedade de capital mínimo para a constituição de Eireli e a necessidade de integralização imediata do capital. Pela proposta, as empresas passam a ser constituídas apenas por pessoa natural - pessoa física, a qual poderá ser titular de mais de uma empresa.

O projeto também cria a sociedade limitada unipessoal, que se sujeitará às normas da sociedade limitada, exceto quanto à pluralidade de sócios. Diferentemente da Eireli, a SLU pode ter como titular pessoa física ou jurídica. Apesar de ser formado por titular único, o capital da SLU poderá ser dividido em cotas entre sócios. A proposta prevê que, caso exista a saída de sócios de uma sociedade limitada, o único sócio restante poderá, a qualquer tempo, requerer ao registro público competente a transformação dessa sociedade em sociedade limitada unipessoal. Por sua vez, a sociedade unipessoal também poderá transformar-se em sociedade limitada, caso entrem novos sócios.

O texto estabelece regras para as negociações entre o sócio e a sociedade. De acordo com o projeto, as transações deverão ser registradas por escrito e privilegiar o interesse da sociedade. O descumprimento dessas regras poderá acarretar nulidade do negócio e responsabilização do sócio.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda deliberação do recurso na Mesa, contra a apreciação conclusiva da matéria.

O projeto é oriundo do PLS nº 96/2012, do senador Paulo Bauer (PSDB-SC). Foi aprovado pela Câmara dos Deputados sem alteração, e seguiria à sanção presidencial.

PL nº 142/2003 - Deputado Aloysio Nunes (PSDB-SP) - Revoga o dispositivo que não exige vínculo empregatício entre a sociedade cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela.

Conteúdo do projeto

Revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre as cooperativas de trabalho. A proposta revoga o parágrafo único do art. 442 para que não exija vínculo empregatício entre a sociedade cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela. A Presidência da República vetou a revogação desse dispositivo previsto na Lei nº 12.690/2012, que regulamentou as cooperativas de trabalho.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

PL nº 7.705/2014 - Senador Blairo Maggi (PR-MT) - Acrescenta art. 14-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ocorra por meio eletrônico (no Senado, PLS nº 466/2013).

Conteúdo do projeto

Permite a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) por meio eletrônico, se houver requerimento escrito do trabalhador.

Pelo texto, o titular da carteira de trabalho expedida em meio físico poderá optar pela sua emissão em meio eletrônico, na forma do regulamento, que disciplinará a transferência das informações contidas no documento físico para o meio eletrônico.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer do relator, deputado Alceu Moreira (PMDB-RS), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

PL nº 5816/2016 - Deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT) - Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de estipular multa por atraso da homologação da rescisão contratual.

Conteúdo do projeto

O projeto estabelece que a homologação da rescisão do contrato de trabalho deve ocorrer nos prazos estipulados pelo § 6º do art. 477 da CLT. A empresa deve comunicar a rescisão contratual ao sindicato representante da categoria profissional ou ao órgão responsável pela homologação, no prazo de até dois dias, a partir da data da comunicação da rescisão ao empregado. O sindicato representante da categoria profissional deve agendar a homologação dentro dos prazos mencionados. O responsável pelo atraso da homologação da rescisão contratual está sujeito ao pagamento de multa a favor do empregado, em valor equivalente a seu salário.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Jorge Côrte Real (PTB-PE), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Em seguida, segue para apreciação na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter conclusivo.

O projeto tramita apensado ao PL nº 4247, de 2012, de autoria do deputado Assis Melo (PCdoB-RS), que “altera a redação do § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para estipular prazos para a homologação da rescisão do contrato de trabalho.”.

PL nº 6711/2016 - Deputado Laercio Oliveira (SD-SE) - Altera o art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o contrato de cargo de gestão.

Conteúdo do projeto

Passa ser admitida a livre estipulação de condições do contrato de trabalho em que figuram como partes empregados ocupantes de cargos de gestão e empregadores. Ou seja, os limites para a livre estipulação do contrato de trabalho, estabelecidos no caput do art. 444 da CLT não se aplicam quando o empregado exercer cargo de gestão, nos termos do art. 61, inciso II, da CLT.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Em seguida, será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter conclusivo.

PL nº 6630/2016 - Deputado Tampinha (PSD-MT) - Altera o § 2º, do Art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º maio de 1943. Trata de eficácia liberatória geral de rescisão de contrato de trabalho.

Conteúdo do projeto

O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação de eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, desde que o empregado esteja devidamente assistido e cientificado pelo Sindicato de Classe, acompanhado de Patrono constituído, ou, preste declaração expressa acerca do conhecimento de seus direitos, mediante duas testemunhas.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Em seguida, será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter conclusivo.

Tramita em conjunto ao PL nº 7107/2017, do deputado Daniel Vilela (PMDB-GO), que “dá nova redação ao § 2º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a validade do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. ”.

PL nº 6442/2016 - Deputado Nilson Leitão (PSDB-MT) - Institui normas reguladoras do trabalho rural ao revogar a Lei nº 5.889, de 1973 e a Portaria nº 86, de 2005.

Conteúdo do projeto

O presente projeto propõe a unificação de diversos temas referentes ao trabalho rural em um único normativo, observando suas peculiaridades. Além da segurança e saúde do trabalho, com desdobramentos sobre máquinas, defensivos agrícolas e EPI, temas como as horas in itinere, jornada extraordinária em termos similares aos existentes atualmente para tratoristas, cotas para jovem aprendiz e portadores de necessidades especiais e etc., estão contemplados neste projeto.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda constituição de Comissão Especial.

PL nº 6442/2016 - Deputado Nilson Leitão (PSDB/MT) - Institui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

Conteúdo do Projeto

O projeto revoga a Lei nº 5.889, de 1973 e a Portaria nº 86, de 2005. Assim, propõe a unificação de diversos temas referentes ao trabalho rural em um único normativo, observando suas peculiaridades, proporcionando o conhecimento da lei para empregadores e trabalhadores rurais (empregados ou não).

Entre os pontos abordados, trata da: segurança e saúde do trabalho, com desdobramentos sobre máquinas; defensivos agrícolas e EPI; temas como as horas *in itinere*, jornada extraordinária em termos similares aos existentes atualmente para tratoristas, cotas para jovem aprendiz e portadores de necessidades especiais, entre outros.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda criação de Comissão Especial para apreciação do projeto.

PL nº 6354/2016 - Deputado Tampinha (PSD/MT) - Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”. Cria o contrato individual provisório de trabalho.

Conteúdo do projeto

O projeto estabelece que o contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado e de forma provisória.

Considera-se contrato individual provisório de trabalho aquele com prazo determinado, cuja a contratação será somente de trabalhadores desempregados comprovadamente há mais de um ano, para preencher vagas em dias e horários que os empregados habituais da empresa não prestem serviço. Os empregadores que contratarem trabalhadores nesta forma, terão isenção de todos os encargos patronais trabalhistas por um prazo de dois anos, a partir da contratação, exceto os referentes às indenizações do FGTS.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Em seguida, será apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter conclusivo.

PLS nº 190/2016 - Senador Douglas Cintra (PTB/PE) - Acrescenta o art. 442-B à Consolidação das Leis do Trabalho e altera seu art. 468 para dispor sobre o trabalho multifuncional.

Conteúdo do projeto

Altera a CLT para admitir a relação de emprego no contrato individual de trabalho por multifuncionalidade. O projeto estabelece que não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança, ou tenha sua atividade alterada para multifunção, nos termos definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda parecer do relator, senador Wilder Morais (PP/GO), na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na qual será apreciado em caráter terminativo.

PLS nº 191/2016 - Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar as regras para contratação de pessoas com deficiência.

Conteúdo do projeto

O projeto altera a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para modificar as regras para contratação de pessoas com deficiência.

Determina a utilização dos parâmetros existentes no Quadro I da NR 4 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 08 de junho de 1978, a qual diferencia o grau de risco de atividades em escala que vai de 1 (menor grau de risco) a 4 (maior grau de risco), para condicionar o percentual de contratações de pessoas com deficiência a ser exigido das empresas.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda votação do parecer da relatora ad hoc, senadora Regina Sousa (PT/PI), pela aprovação, com emenda, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

PL nº 5260/2016 - Deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT) - Altera o § 3º do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a contratação de aprendiz com deficiência seja considerada na verificação do cumprimento da reserva de vagas de emprego às pessoas com deficiência.

Conteúdo do projeto

A contratação de pessoa com deficiência na condição de aprendiz, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o limite de metade dos percentuais previstos nos incisos I a IV do artigo 93 da lei citada, será considerada para fins de verificação do cumprimento da reserva de vagas determinada.

Além disso, o projeto limita o cômputo da contratação de aprendizes a, no máximo, metade do número total de vagas para pessoas com deficiência na empresa.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Jorge Côrte Real (PTB-PE), na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS).

Tramita em conjunto ao PL nº 6707, de 2016, do deputado Laercio Oliveira (SD-SE), que “trata da contratação de pessoa com deficiência na condição de aprendiz. Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1943. ”.

PLS nº 422/2016 - Senador Cidinho Santos (PT/MT) - Acrescenta o § 2º ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a prescrição no contrato de experiência.

Conteúdo do projeto

Propõe a redução para um (1) ano, contado da extinção do contrato de trabalho, o prazo prescricional das pretensões relativas aos contratos por prazo determinado, em se tratando de contrato de experiência.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda parecer do relator, senador Paulo Paim (PT/RS), na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na qual será apreciado em caráter terminativo.

PEC nº 18/2011 - Deputado Dilceu Sperafico (PP-PR) - Dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para autorizar o trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos 14 anos de idade.

Conteúdo do projeto

Permite aos jovens a partir dos 14 anos de idade firmar contrato de trabalho sob o regime de tempo parcial. Hoje, a idade mínima é 16. Entre 14 e 16, os menores podem ser contratados como aprendizes.

A proposta de Emenda à Constituição estabelece a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz ou sob o regime de tempo parcial, a partir de 14 anos.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer do relator, deputado Betinho Gomes (PSDB-PE), pela inadmissibilidade desta e apensadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Tramita em conjunto a outras cinco (5) Propostas de Emenda à Constituição: PEC 35/2011; PEC 274/2013 (2), PEC 77, 107 e 108/2015, que versam sobre assuntos correlatos.

PL nº 3.342/2015 - Deputado Laercio Oliveira (SD-SE) - Institui o contrato de trabalho de curta duração.

Conteúdo do projeto

Poderá ser celebrado “contrato de trabalho de curta duração” nas atividades inclusas na relação a que se refere o art. 7º, do Decreto 27.048/49, que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas de forma ininterrupta.

O contrato firmado em regime especial - formalizado por escrito -, com relação ao mesmo trabalhador e empresa, não poderá exceder a quatorze dias (14) corridos e o somatório dos prazos contratuais não poderá exceder a setenta dias (70) de labor no ano civil.

São devidos aos trabalhadores os valores relativos à remuneração ajustada, gratificação natalina, férias com acréscimo de um terço e repouso semanal remunerado, os quais devem ser calculados na proporcionalidade diária dos respectivos direitos, conforme dias trabalhados.

Será automaticamente convertido em contrato por prazo indeterminado o contrato de trabalho para o exercício de atividades de curta duração firmado ou executado em desacordo com esta Lei. As infrações ao disposto nesta lei sujeitarão o infrator à multa de R\$ 2.000,00 por trabalhador em situação irregular.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Benjamim Maranhão (SD-PB), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

PLS nº 218/2016 - Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) - Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para instituir o contrato de trabalho intermitente.

Conteúdo do projeto

O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou, ainda, de trabalho intermitente.

São requisitos do contrato de trabalho intermitente: I - previsão em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva de trabalho; II - determinação do valor da hora de trabalho dos empregados a ele submetidos, que não poderá ser inferior àquela devida aos empregados da empresa que exerçam a mesma função do trabalhador intermitente e que não estejam submetidos a contrato de trabalho intermitente; e III - determinação dos períodos em que o empregado deverá prestar serviços em prol do empregador.

Em caso de chamadas do empregador para a prestação de serviço em dias ou períodos não previamente contratados, o empregador comunicará o empregado com, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis de antecedência. É prerrogativa do empregado, não atender à convocação, não constituindo a recusa falta grave ou justo motivo para qualquer sanção contratual.

No contrato de trabalho intermitente, a remuneração devida ao empregado é calculada em função: I - do tempo efetivamente laborado em prol do empregador; II - do tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador. Considera-se livre o período em que o empregado não estiver laborando em prol do empregador ou à sua disposição.

É vedado ao empregado laborar durante o período livre, para empregadores concorrentes, salvo se de comum acordo celebrado em contrato pelo empregado e seus empregadores, individualmente. As férias, 13º salário e verbas rescisórias serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado intermitente durante o período a que corresponder ou ao ano. O empregador deverá remunerar com o valor proporcional ao das horas de trabalho.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda votação do parecer do relator, senador Armando Monteiro (PTB-PE), pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo que apresenta, na Comissão de Assuntos Sociais (CAS). A matéria será apreciada em caráter terminativo.

PL nº 3.785/2012 - Deputado Laércio Oliveira (PR-SE) - Institui o contrato de trabalho intermitente.**Conteúdo do projeto**

Institui o contrato de trabalho intermitente. A proposta define como trabalho intermitente aquele em que a prestação de serviços é descontínua, podendo compreender períodos determinados em dia ou hora, e alternar prestação de serviços e folgas, independentemente do tipo de atividade do empregado ou do empregador. Pelo texto apresentado, o trabalhador intermitente não poderá receber tratamento diferenciado daquele dispensado aos demais empregados da mesma função, ressalvada a proporcionalidade temporal do trabalho. Férias, 13º salário e verbas rescisórias serão calculadas com base na média dos valores recebidos pelo empregado intermitente durante o período a que corresponder o trabalho intermitente ou ao ano.

O trabalhador receberá pelas horas efetivamente trabalhadas, excluído o tempo de inatividade, período no qual o trabalhador poderá prestar serviços autônomos para outros empregadores, dependendo das condições previstas no seu contrato de trabalho. Caso a prestação de serviço ocorra em dias ou períodos não contratados previamente, a convocação ao empregado deve ser feita com antecedência de cinco dias úteis e, na impossibilidade de atendimento por parte do trabalhador, a comunicação deve ser imediata ao empregador.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Silvio Costa (PTdoB-PE), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Tramita em conjunto ao PL nº 4.132/2012, do senador Valdir Raupp (PMDB-RR), que acrescenta § 3º ao art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora ou cliente quanto às obrigações trabalhistas.

PL nº 4.665/2016 - Deputado Herculano Passos (PSD-SP) - Permite a celebração de contrato diferenciado durante o período dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.**Conteúdo do projeto**

Durante os eventos das Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016, a prestação de serviços poderá ser descontínua, podendo compreender períodos determinados em dia ou hora, e alterar prestação de serviços e folgas, de acordo com a disponibilidade do empregado e conveniência do empregador.

Nas atividades referidas, o empregado deverá receber pelo período trabalhado tratamento econômico e normativo proporcional ao número de horas trabalhadas.

As férias, 13º salário e verbas rescisórias serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado durante o período a que corresponder seu contrato diferenciado. Ficam assegurados ao empregado contratado na forma diferenciada todos os direitos conferidos aos empregados das respectivas categorias, no que couber.

As chamadas do empregador para a prestação de serviço deverão ser feitas com antecedência de oito horas, e, na impossibilidade de atendimento por parte do empregado, este fica obrigado a comunicar imediatamente o seu empregador.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer do relator, deputado Laercio Oliveira (SD-SE), pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

PL nº 8.294/2014 - Deputado Fábio Ramalho (PV-MG) - Acrescenta parágrafo único ao art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a livre estipulação das relações contratuais de trabalho.

Conteúdo do trabalho

Permite que empregados altamente capacitados que ocupam cargos de direção e recebem altos salários não precisem se sujeitar às regras definidas nos acordos coletivos.

Atualmente, a CLT permite que as relações contratuais de trabalho sejam objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo que não contrarie as disposições de proteção ao trabalho, os contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e as decisões das autoridades competentes.

O projeto cria duas exceções a essa regra nos casos em que: a) o empregado for portador de diploma de nível superior e perceber salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição da Previdência Social; ou b) o empregado, independentemente do nível de escolaridade, receba salário mensal igual ou superior a três vezes o limite máximo do salário de contribuição da Previdência Social.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer do relator, deputado Benjamin Maranhão (SD-PB), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

PLS nº 190/2016 - Senador Douglas Cintra - Acrescenta o art. 442-B à Consolidação das Leis do Trabalho e altera seu art. 468 para dispor sobre o trabalho multifuncional.

Conteúdo do projeto

Altera a CLT para admitir a relação de emprego no contrato individual de trabalho por multifuncionalidade. Estabelece que não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança, ou tenha sua atividade alterada para multifunção, nos termos definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda parecer do relator, senador Wilder Morais (PP-GO), na Comissão de Assuntos Sociais (CAS). A matéria será apreciada em caráter terminativo.

PL nº 7.549/2014 - Deputada Gorete Pereira (PR-CE) - Acrescenta § 10 ao art. 477 e altera a redação do inciso II da alínea a do art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar efeitos processuais da homologação da rescisão contratual.

Conteúdo do projeto

A homologação da rescisão contratual será causa impeditiva para o ajuizamento de reclamação trabalhista que tenha por objeto a discussão das verbas discriminadas no termo de rescisão.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados aguarda deliberação da Mesa de requerimento de apensação ao PL nº 6787/2016. Aguarda votação do parecer do relator, deputado Jorge Côrte Real (PTB-PE), pela aprovação deste, na forma do substitutivo que apresenta e pela rejeição do PL nº 565/2015, apensado, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

PL nº 3.748/1997 - Poder Executivo - Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece que a rescisão do contrato de trabalho tenha eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela impugnada e dispõe que na hipótese da falta de assistência por falta de sindicato, a validação poderá ser feita perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

Conteúdo do projeto

Estabelece que o pedido de demissão ou recibo de quitação do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com assistência do respectivo Sindicato ou, na sua inexistência, perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

A proposta prevê que o instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato deve ter especificada a natureza e discriminado o valor de cada parcela paga ao empregado sendo válida a quitação apenas relativamente às mesmas parcelas e tendo eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela impugnada.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

PL nº 1.748/2011 - Senador Valdir Raupp (PMDB-RO) - Altera a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, para dispor sobre os trabalhadores contratados ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior (PLS nº 275/2011).

Conteúdo do projeto

Assegura ao trabalhador brasileiro transferido ou contratado no Brasil para prestar serviços no exterior acréscimo salarial mínimo de 25%, calculados sobre o salário-base. O valor será pago a título de adicional de transferência ou de parcela necessária à cobertura dos custos adicionais de manutenção em razão do deslocamento.

De acordo com a proposta, a base de cálculo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) passará a ser o salário-base ajustado, acrescido do adicional. O texto diz ainda que, quando o empregado retornar ao Brasil, ele reassumirá sua atividade profissional, tendo o salário acrescido de todos os reajustes salariais aplicáveis à categoria profissional durante sua ausência do País.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer do relator, deputado Vicentinho (PT-SP), pela aprovação deste e do PL 3360/2008, apensado, e da emenda apresenta, na forma do substitutivo; e pela rejeição do PL 4609/2009, apensado, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

PLS nº 274/2013 - Senador Rodrigo Rollemberg (PSB-DF) - Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a relação de emprego em regime de teletrabalho.

Conteúdo do projeto

Estabelece que os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

A proposta, além de prever a extensão de direitos ao emprego no regime de teletrabalho, fixa exigências para sua realização como: jornada de trabalho; registro de conexão do empregado; desempenho das funções; despesas; segurança, higiene e saúde; discriminação e rescisão de contrato de trabalho.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda parecer da relatora, senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR), na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

PLS nº 313/2015 - Senador Paulo Paim (PT-RS) - Modifica o § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a interveniência de sindicato ou de autoridade administrativa na rescisão de contrato de trabalho de empregado com mais de três meses de serviço.

Conteúdo do projeto

Prevê que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de três meses de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda parecer do relator, senador Flexa Riberio (PSDB-PA), na Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Será apreciado em decisão terminativa.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

PL nº 6561/2016 - Deputado Mauro Lopes (PMDB-MG) - Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, para estender sua aplicação aos conflitos individuais e coletivos do trabalho.

Conteúdo do projeto

De acordo com o projeto, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Daí se depreende que são passíveis de arbitragem os direitos que envolvem patrimônio, em que as partes podem transacionar livremente, de acordo com a sua vontade, pactuando entre si soluções que atendam aos seus anseios. Portanto, a Lei pode ser aplicada a quaisquer direitos disponíveis, independentemente de sua natureza, individual ou coletiva, trabalhista ou não.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

PL nº 6712/2016 - Deputado Laercio Oliveira (SD-SE) - Acrescenta parágrafo ao artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Exige a comprovação de vício de consentimento para a nulidade de instrumentos coletivos de trabalho.

Conteúdo do projeto

O projeto dispõe que nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho que tratem da validade de instrumentos coletivos a nulidade somente será declarada mediante comprovação de vício de consentimento.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Em seguida, será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter conclusivo.

PL nº 6705/2016 - Deputado Laercio Oliveira (SD-SE) - Altera o Decreto-Lei nº 5.452/1943. Trata de procedimento para homologação de acordo extrajudicial no âmbito da justiça do trabalho.

Conteúdo do projeto

O projeto estabelece o procedimento conjunto de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho, possibilitando a homologação de acordo extrajudicial firmado pelos interessados. Assim, os dissídios e os acordos extrajudiciais oriundos das relações de trabalho, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão homologados e dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

No que se refere à competência das Varas do trabalho, altera a redação para que esta passe a homologar, conciliar e julgar os acordos extrajudiciais, segundo os preceitos contidos na CLT.

Os interessados em prevenirem ou terminarem litígio oriundo da relação de trabalho, mediante concessões mútuas e por transação de direitos, poderão submeter à homologação judicial acordo conjuntamente entabulado, ainda que inclua matéria não posta em juízo. O procedimento terá início por provocação conjunta dos interessados, obrigatoriamente assistidos por seus respectivos advogados, cabendo-lhes formular o pedido em requerimento dirigido ao juiz, contendo as condições do acordo e com a indicação da providência judicial. No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Em seguida, será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter conclusivo.

O projeto tramita apensado ao PL nº 427/2015, do deputado Jorge Côrte Real (PTB-PE), que “acrescenta dispositivos à CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943), dispondo sobre o procedimento conjunto de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho, para possibilitar a homologação de acordo extrajudicial firmado pelos interessados. ”. Tramita em conjunto aos projetos de lei: PL 944/2015 (1) e PL 4962/2016.

PL nº 6706/2016 - Deputado Laercio Oliveira (SD-SE) - Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Permite que a compensação de horários, inclusive na modalidade banco de horas, tenha as condições estabelecidas por acordo individual de trabalho.

Conteúdo do projeto

O projeto altera a Consolidação das Leis do Trabalho para admitir que a compensação de horários, inclusive na modalidade banco de horas, tenha suas condições estabelecidas por acordo individual ou coletivo.

De acordo com o texto, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo individual ou coletivo, ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, seja na hipótese de compensação de jornada semanal, ou no caso de aplicação de banco de horas, de maneira que não exceda no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho prevista, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Darcísio Perondi (PMDB-RS), na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Em seguida, deve ser apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O projeto tramita apensado ao PL nº 2008/2015, do deputado Tenente Lúcio (PSB-MG), que “dá nova redação ao art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o pagamento de horas extras e extinguir o regime de banco de horas.”. Tramitam em conjunto a outros oitenta e dois (82) projetos de lei que versam sobre assunto correlato.

PL nº 6322/2016 - Deputado Mauro Lopes (PMDB/MG) - Altera o art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a eficácia das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

Conteúdo do projeto

Inclui um novo parágrafo ao artigo 614 da CLT para deixar previsto expressamente que as cláusulas oriundas de negociação coletiva não integrarão o contrato de trabalho permanentemente, salvo pelo período que durar a convenção ou o acordo coletivo. Além disso, amplia o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções de dois (2) para quatro (4) anos, permitindo-se que as cláusulas que sejam favoráveis aos empregados possam vigorar por mais tempo.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer do relator, deputado Benjamin Maranhão (SD-PB), pela aprovação, na forma do substitutivo, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

O projeto tramita apensado ao PL nº 6411, de 2013, de autoria do deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT), que “altera o § 3º do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a vigência de convenções e acordos coletivos e o princípio da ultratividade. ”.

PL nº 5881/2016 - Deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT) - Altera a redação do § 2º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que a compensação de jornadas, na modalidade de banco de horas, possa ser firmada por acordo escrito entre empregador e empregado ou mediante negociação coletiva de trabalho.

Conteúdo do projeto

Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo escrito, firmado entre empregador e empregado, ou mediante negociação coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite de dez horas diárias.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Darcísio Perondi (PMDB-RS), na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

O projeto tramita apensado ao PL nº 2008, de 2015, de autoria do deputado Tenente Lúcio (PSB/MG), que “dá nova redação ao art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o pagamento de horas extras e extinguir o regime de banco de horas. ”. Tramita em conjunto com outros oitenta e um (81) projetos de lei que versam sobre assuntos correlatos.

PL nº 4962/2016 - Deputado Julio Lopes (PP/RJ) - Altera a redação do artigo 618 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Trata da flexibilização temporária da jornada de trabalho e do salário mediante acordo coletivo de trabalho.

Conteúdo do projeto

O projeto propõe que as condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de medicina e segurança do trabalho.

No caso de flexibilização de norma legal relativa a salário e jornada de trabalho, autorizada pelos incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da Constituição Federal, a convenção e acordo coletivo de trabalho firmado deverá explicitar a vantagem compensatória concedida em relação a cada cláusula redutora de direito legalmente assegurado. A flexibilização limita-se à redução temporária de direito legalmente assegurado, especialmente em período de dificuldade econômica e financeira pelo qual passe o setor ou a empresa, não sendo admitida a supressão do direito previsto em norma legal.

Não são passíveis de alteração por convenção ou acordo coletivo de trabalho normas processuais ou que disponham sobre direito de terceiro.

Em caso de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva que tenha disposto sobre normas de medicina e segurança do trabalho, processuais ou de direito de terceiros, deverá ser anulada igualmente a cláusula da vantagem compensatória, com devolução do indébito.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do deputado Orlando Silva (PCdoB/SP), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

O projeto tramita apensado ao PL nº 944, de 2015, de autoria do deputado Alfredo Kaefer (PSDB-PR), que “trata do reconhecimento jurídico dado aos acordos e convenções negociados pelas partes e estabelece que os acordos extrajudiciais serão homologados e dirimidos pela Justiça do Trabalho. ”. Tramita em conjunto também com PL nº 6705, de 2016, do deputado Laercio Oliveira (SD-SE), que “trata de procedimento para homologação de acordo extrajudicial no âmbito da justiça do trabalho. ”.

PL nº 7.341/2014 - Deputado Diego Andrade (PSD-MG) - Estabelece a prevalência da Convenção Coletiva de Trabalho sobre as Instruções Normativas expedidas pelo Ministério do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Conteúdo do projeto

Estabelece a prevalência da Convenção Coletiva de Trabalho sobre as Instruções Normativas expedidas pelo Ministério do Trabalho do Ministério do Trabalho.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Silvio Costa (PSC-PE), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Tramita apensado ao PL nº 4193, de 2012, de autoria do deputado Irajá Abreu (PSD-TO), que altera a redação do art. 611 da CLT, para dispor sobre a eficácia das convenções e acordos coletivos de trabalho.

PL nº 4.193/2012 - Deputado Irajá de Abreu (PSD-TO) - Prevalência do negociado sobre o Legislado.

Conteúdo do projeto

Permite que convenções ou acordos coletivos de trabalho prevaleçam sobre as leis trabalhistas. A única restrição é que não sejam inconstitucionais nem contrariem normas de higiene, saúde e segurança. De acordo com o texto, a prevalência das convenções e acordos sobre as disposições legais aplicam-se somente aos instrumentos de negociação posteriores à publicação da nova lei, de forma a não prejudicar direitos adquiridos.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Silvio Costa (PTdoB-PE), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

PL nº 6.411/2013 - Deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT) - Dispõe sobre a vigência de convenções e acordo coletivos e o princípio da ultratividade.

Conteúdo do projeto

A proposta não permite estipular a duração de Convenção ou Acordo coletivo superior a quatro anos, sendo inaplicável o princípio da ultratividade das cláusulas normativas, cujas condições de trabalho vigoram no prazo assinado, sem integrar, de forma definitiva, os contratos.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda a reanálise do parecer do relator, deputado Benjamin Maranhão (SD-PB), dado o apensamento do PL nº 6.322/2016. O relator já havia apresentando um parecer pela aprovação, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

PL nº 498/2003 - Deputada Dra. Clair (PT-RR) - Garante que os procedimentos das Comissões de Conciliação Prévia sejam facultativos, gratuitos e que haja a presença de advogado.

Conteúdo do projeto

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho para garantir que os procedimentos das Comissões de Conciliação Prévia sejam facultativos, gratuitos e realizados na presença de advogado. O projeto visa reduzir as falhas observadas no funcionamento das comissões de conciliação prévia. Essas comissões, que funcionam no âmbito das grandes empresas empregadoras, buscam obter acordos entre estas e seus empregados, evitando a instauração de processos judiciais.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

PL nº 5271/2009 - Deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT) - Obrigatoriedade da negociação coletiva e a instauração de dissídio coletivo na Justiça do Trabalho.

Conteúdo do projeto

Dispõe sobre a obrigatoriedade da negociação coletiva e a instauração de dissídio coletivo na Justiça do Trabalho, para definir a participação nos lucros da empresa. Os sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, quando provocados, não podem recusar-se à negociação. No caso de recusa à negociação, é facultada aos sindicatos a instauração de dissídio coletivo.

No estágio atual na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer do relator, deputado Benjamin Maranhão (SD-PB), pela rejeição deste, dos apensados e do substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Em seguida, segue para apreciação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter conclusivo.

Tramita apensado ao PL nº 6911, de 2006, de autoria do deputado Luiz Alberto (PT-BA), que altera dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa. Tramita em conjunto com outros cinco projetos de lei: PL 5271/2009; PL 694/2011 (1), PL 4088/2012; PL 961/2011; PL 2581/2011, que versam sobre assunto correlato.

PL nº 3.991/2012 - Comissão de Legislação Participativa (CLP) - Dá vigência imediata às convenções ou acordos coletivos de trabalho.

Conteúdo do projeto

Prevê vigência imediata às convenções ou acordos coletivos de trabalho. A proposta altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei 5.452/43).

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

PL nº 427/2015 - Deputado Jorge Côrte Real (PTB-PE) - Acrescenta dispositivos à CLT para possibilitar a homologação de acordo extrajudicial pelos interessados pela Justiça do Trabalho.

Conteúdo do projeto

Estabelece que nos dissídios e os acordos extrajudiciais oriundos das relações de trabalho, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão homologados e dirimidos pela Justiça do Trabalho.

A proposta cria título estabelecendo o processo judiciário do trabalho e procedimento conjunto de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial. Segundo a proposta, os interessados em prevenir ou terminarem litígio oriundo da relação de trabalho, mediante concessões mútuas e por transação de direitos, poderão submeter à homologação judicial o acordo conjuntamente entabulado, ainda que inclua matéria não posta em juízo.

O procedimento terá início por provocação conjunta dos interessados, obrigatoriamente assistidos por seus respectivos advogados, cabendo-lhes formular o pedido em requerimento dirigido ao juiz, contendo as condições do acordo e com a indicação da providência judicial. Na audiência designada, o juiz, ouvindo antes os interessados decidirá, com resolução de mérito, valendo a sentença homologatória como título executivo judicial. Da sentença que decidir pela não homologação do pedido formulado pelos interessados, somente caberá recurso para a instância superior quando interposto conjuntamente pelos interessados.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Tramita em conjunto com outros três projetos de lei: PL 944/2015 (1), PL 4962/2016; PL 6705/2016, que versam sobre assuntos correlatos.

PL 4962/2016 - Deputado Júlio Lopes (PP-RJ) - Estabelece a prevalência do negociado sobre o legislado.

Conteúdo do projeto

Prevê que as condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de medicina e segurança do trabalho.

No caso de flexibilização de norma legal relativa a salário e jornada de trabalho, autorizada pelos incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da Constituição Federal, a convenção e acordo coletivo de trabalho firmado deverá explicitar a vantagem compensatória concedida em relação a cada cláusula redutora de direito legalmente assegurado.

A flexibilização de que cogita-se à redução temporária de direito legalmente assegurado, especialmente em período de dificuldade econômica e financeira pelo qual passe o setor ou a empresa, não sendo admitida a supressão do direito previsto em norma legal.

Não são passíveis de alteração por convenção ou acordo coletivo de trabalho normas processuais ou que disponham sobre direito de terceiro.

Em caso de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva que tenha disposto sobre normas de medicina e segurança do trabalho, processuais ou de direito de terceiros, deverá ser anulada igualmente a cláusula da vantagem compensatória, com devolução do indébito.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Tramita em conjunto com outros três projetos de lei: PL 944/2015 e PL 6705/2016, que versam sobre assuntos correlatos.

PL 944/2015 - Deputado Alfredo Kaefer (PSDB-PR) - Altera a redação dos artigos 618, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para prevê o reconhecimento jurídico dado aos acordos e convenções negociados pelas partes e estabelece que os acordos extrajudiciais serão homologados e dirimidos pela Justiça do Trabalho.

Conteúdo do projeto

Estabelece que as condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de segurança e saúde do trabalho e que os dissídios e os acordos extrajudiciais oriundos das relações de trabalho, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão homologados e dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Tramita em conjunto com outros três projetos de lei: PL 4962/2016; PL 6705/2016, que versam sobre assuntos correlatos.

PLS nº 181/2011 - Senador José Pimentel (PT-CE) - Permite a prorrogação de acordo ou convenção coletiva enquanto não for celebrado novo instrumento normativo.

Conteúdo do projeto

O projeto permite a prorrogação de acordo ou convenção coletiva enquanto não for celebrado novo instrumento normativo. Altera o art. 615 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT) para dispor que o processo de revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de acordo ou convenção ficará subordinado à aprovação de Assembleia Geral das entidades sindicais convenientes ou partes acordantes; dispõe que o acordo ou convenção coletiva de trabalho terá sua vigência prorrogada até que seja celebrado novo instrumento normativo.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal a matéria encontra-se aguardando deliberação designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

PLS nº 296/2011 - Senador Vital do Rêgo (PMDB-PB) - Dispõe sobre a prestação de informações na negociação coletiva.

Conteúdo do projeto

Altera os §§1º e 2º do art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para excluir a previsão de recusa à negociação coletiva e determinar que, para fins de negociação coletiva, a empresa é obrigada a prestar informações sobre sua situação econômica e financeira, no prazo de 7 dias a contar da formalização do pedido pelo sindicato profissional. Impõe ao sindicato solicitante o dever de resguardar o sigilo das informações fornecidas pela empresa, mesmo após o final da negociação, ainda que frustrada. Determina entrada em vigor na data de sua publicação.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

TERCEIRIZAÇÃO

PLC nº 30/2015 - Deputado Sandro Mabel (PMDB-GO) - Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes. (Na Câmara, PL nº 4.330/2004).

Conteúdo do projeto

A proposta permite que qualquer atividade de uma empresa possa ser terceirizada e prevê que a responsabilidade da empresa contratante é solidária pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

A empresa terceirizada pode subcontratar os serviços de outra empresa para a execução do serviço e será corresponsável pelas obrigações trabalhistas da subcontratada.

Define que a representação sindical deve ser feita ao sindicato da categoria correspondente à atividade do terceirizado e não da empresa contratante.

Estabelece a garantia das condições de segurança e saúde dos trabalhadores terceirizados e estende ao trabalhador terceirizado os benefícios oferecidos aos seus empregados, como atendimento médico e ambulatorial, e refeições.

A proposta estende os direitos desta lei aos terceirizados da administração pública direta e indireta.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda designação de relator na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Em seguida, será apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e pelo Plenário. Tramita em conjunto aos projetos: PLS 87/2010; PLS 447/2011; PLS 339/2016 e PLC 195/2015.

PLS nº 87/2010 - Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG) - Dispõe sobre a contratação de serviços de terceiros.

Conteúdo do projeto

A proposta define o que é serviço terceirizado e discrimina quais são os requisitos exigidos para o contrato de terceirização, além dos exigidos pela lei civil, bem como os documentos que devem ser apresentados pela contratada.

Segundo a proposta, o contrato de terceirização poderá abranger qualquer atividade da contratante.

E considera serviços terceirizados aqueles executados mediante contrato de terceirização, para pessoa física ou jurídica de direito privado, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, denominada contratante, por pessoa jurídica, denominada contratada, especializada na prestação dos serviços objeto da contratação.

Prevê que a contratante será subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas dos empregados da contratada. Ainda define que a responsabilidade subsidiária será convertida em solidária, no caso de falência da contratada.

A contratada poderá subcontratar empresa ou profissional autônomo para a realização de parte dos serviços, desde que previsto no contrato firmado com a contratante.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda designação de relator na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Em seguida, será apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e pelo Plenário. Tramita em conjunto aos projetos: PLS 447/2011; PLS 339/2016 e PLC 30 e 195/2015.

PL nº 6456/2016 - Deputada Erika Kokay (PT/DF) - Dispõe sobre a garantia dos direitos dos trabalhadores nas contratações de serviços terceirizados.

Conteúdo do projeto

A contratação dos serviços terceirizados implicará responsabilidades subsidiárias do tomador de serviços quanto aos direitos trabalhistas e previdenciários. Sendo obrigatório a dedução do valor devido à prestadora, pela empresa tomadora dos serviços, para: formação de provisão que garanta o 13º salário, férias, abono de férias e acréscimo remuneratório; depósitos referentes ao FGTS, como depósito até o 7 dia de cada mês a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida no mês anterior, ou quando ocorrer a rescisão contratual, por parte do empregador, o depósito equivalente ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido.

O contrato para o serviço terceirizado deverá conter: a obrigação do prestador encaminhar ao tomador dos serviços o demonstrativo dos valores pagos a cada trabalhador, até 3 dias após o prazo para pagamento dos salários; autorização para o prestador dos serviços para que se deduza do valor devido pelo tomador o montante correspondente aos salários e demais verbas devidas aos trabalhadores; comprovação pela contratada do pagamento integral de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias; obrigatoriedade de concessão de férias ao trabalhador que for contratado sucessivamente por diferente empresas que prestem serviços à mesma contratante; consideração do tempo de serviço contínuo do empregado terceirizado à contratante, que terá um período máximo e improrrogável de 12 meses; caso a empresa prestadora de serviços terceirizados não arcar com o pagamento das férias, estas serão pagas ao trabalhador às expensas da contratante.

O descumprimento da lei sujeita o infrator a multa administrativa de R\$ 1000,00 (mil reais) por trabalhador prejudicado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda o parecer do relator, deputado Laercio Oliveira (SD-SE), na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS).

MSC nº 389/2003 - Poder Executivo - Regulamentação da terceirização.**Conteúdo do projeto**

Pede a retirada de tramitação do PL nº 4.302/1998, de autoria do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e trata também sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação no Plenário.

PL nº 804/2011 - Deputado Nelson Pellegrino (PT-BA) - Dispõe sobre a estabilidade do empregado terceirizado eleito para direção sindical.**Conteúdo do projeto**

Acrescenta parágrafo ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para dispor sobre a estabilidade do empregado terceirizado eleito para direção sindical.

Obriga a empresa sucessora a contratar e manter em seus quadros o empregado eleito para direção sindical.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Lucas Vergilio (SD-GO), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Tramita apensado ao PL nº 6706, de 2009, no Senado, PLS nº 177/2007 - de autoria do senador Paulo Paim (PT-RS) -, que proíbe a dispensa do empregado que concorre a vaga de membro do Conselho Fiscal de sindicato ou associação profissional. Tramita em conjunto a outros vinte e sete (27) projetos de lei que versam sobre assunto correlato.

PLS nº 300/2015 - Senador Marcelo Crivella (PRB-RJ) - Dispõe sobre os contratos de terceirização de mão de obra e as relações de trabalho deles decorrentes.

Conteúdo do projeto

Regula os contratos de terceirização de mão de obra e as relações de trabalho deles decorrentes, no âmbito das empresas privadas e dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Além de limitar a terceirização para a atividade-meio, estabelece a responsabilização solidária nas questões trabalhistas e previdenciárias devidas aos empregados da contratada que àquela prestem serviços.

Veda a terceirização ou subcontratação pela contratada da execução do objeto do contrato firmado com a contratante.

Assegura aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado, as mesmas condições: I - relativas à/ao: a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios; b) direito de utilizar os serviços de transporte; c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou em local por ela designado; d) treinamento adequado, fornecido pela contratada ou pela contratante, quando a atividade o exigir; II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

No estágio atual de tramitação no Senado, aguarda parecer do relator, senador Paulo Paim (PT-RS), na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

PL nº 3433/2012 - Deputado Padre João (PT-MG) - Revoga dispositivos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de permissão e de concessão de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal.

Conteúdo do projeto

Proíbe a contratação de mão de obra terceirizada pelas concessionárias de serviços públicos.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

PL nº 5100/2013 - Deputado Laércio Oliveira (PR-SE) - Estabelece que a atualização financeira dos contratos de serviço passa a ser obrigatória na data-base da categoria, devendo haver disposição expressa nos termos assinados.

Conteúdo do projeto

Exige o reajuste do valor dos contratos de prestação de serviço na data-base da categoria do profissional contratado. Pela proposta, essa obrigação de atualização financeira é do tomador do serviço e deve ser prevista no contrato, alterando a Lei do Reajuste Salarial Automático (Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984).

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, a matéria foi devolvida ao relator para reexame de seu parecer. O relator, deputado Jorge Côrte Real (PTB-PE), já havia apresentado parecer pela aprovação, com substitutivo, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

PL nº 6.607/2009 - Senador Marcelo Crivella (PRB-RJ) - Determina a concessão de auxílio - alimentação aos trabalhadores de empresas prestadoras de serviços terceirizados, reguladas por Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho.

Conteúdo do projeto

Torna obrigatório o pagamento de auxílio-alimentação aos trabalhadores terceirizados pela empresa contratante, exceto se o contrato prever o pagamento pela empresa tomadora do serviço.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação no Plenário. Caso aprovado, retorna ao Senado Federal para nova apreciação, devido às modificações.

A matéria é oriunda do PLS nº 159/2003, de autoria do senador Marcelo Crivella (PRB-RJ).

PLC nº 195/2015 - Deputado Betinho Gomes (PSDB-PE) - Acrescenta parágrafo único ao art. 598 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para dispor sobre a estipulação do prazo do contrato de prestação de serviço entre empresas.

Conteúdo do projeto

De acordo com texto, nos contratos de prestação de serviços nos quais as partes contratantes sejam empresárias e a função econômica do contrato estiver relacionada com a exploração de atividade empresarial, as partes poderão pactuar prazo superior a quatro anos, dadas as especificidades da natureza do serviço a ser prestado.

Atualmente permite que o prazo de prestação de serviço nos contratos entre empresas seja de quatro anos não permitindo estender esse período.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda designação de relator na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A PEC 287/16 da reforma da Previdência Social é mais uma medida destrutiva do governo, um ajuste fiscal antissocial. A medida é uma consequência da aprovação da PEC 55/2016, que estabeleceu um teto de gasto social para a União. Sua concepção está alicerçada sob a falsa alegação de que a Previdência Social está quebrada, com sucessivos déficits em seu orçamento.

Trata-se na verdade, de um desmonte e não de uma reforma, cujo objetivo final é restringir o acesso da população aos benefícios previdenciários e assistenciais, além da diminuição dos valores desses benefícios. Objetivo que se manifesta em questões como a imposição da idade mínima de 65 anos para homens e 62 para mulheres e a extensão do tempo mínimo de contribuição para 25 anos. A PEC altera profundamente tanto o Regime Geral da Previdência Social quanto os Regimes Próprios, tornando improvável a integralidade do valor do benefício previdenciário.

A reforma proposta penaliza todos os trabalhadores, mas principalmente as mulheres e aqueles que possuem vínculos mais precários no mercado de trabalho. Desconsidera a realidade existente no mercado de trabalho brasileiro e todas as distorções nele existente, aprofundando as desigualdades no momento da aposentadoria. Por conseguinte, a concentração de renda irá piorar, revertendo o cenário de melhora dos últimos anos.

A PEC 287/16 significará o fim do avanço conquistado pela sociedade na Constituição Federal de 88, que garantia como objetivos da Seguridade Social a universalidade da cobertura e capacidade contributiva.

De acordo com a Constituição Federal, a Seguridade Social dispõe de uma pluralidade de fontes de financiamento para arcar com os gastos decorrentes da saúde, assistência e Previdência Social. O texto constitucional assegura que o orçamento da Seguridade Social é formado por receitas advindas de contribuições sociais sobre a folha de pagamento, da tributação do lucro, do faturamento das empresas e da movimentação financeira, entre outros. Com isso, as contas da Previdência Social não devem ser analisadas de forma isolada, sustentadas apenas por uma única fonte de receitas, como as contribuições sociais sobre a folha de pagamento, mas pelo conjunto das fontes consideradas na Carta Magna.

Ao analisar o orçamento da Seguridade Social nota-se que há um superávit, o que não ocorre na análise apenas do orçamento da Previdência Social. E, por essa razão, o que ocorre na verdade é o uso do orçamento da Seguridade Social pelo Estado para financiar outras políticas, em vez de ser aplicada integralmente na seguridade, conforme preceito constitucional.

A Desvinculação de Receitas da União (DRU) criada em 1994 para, entre outras coisas, “permitir o financiamento de despesas incomprimíveis sem endividamento adicional da União” subtrai uma parcela das receitas que compõe o orçamento da Seguridade Social. Com isso, o governo garante a cobertura de um conjunto de despesas incomprimíveis gerando um passivo a descoberto nas despesas de caráter social.

O país não necessita de uma reforma da previdência social. O que precisamos é da implementação do orçamento da Seguridade Social, para a efetiva proteção social da população, envolvendo a Previdência Social, a Saúde e a Assistência Social.

Com base nesse princípio constitucional, o caminho para o fortalecimento e a sustentabilidade da Seguridade Social é uma política econômica que estimule o crescimento econômico e a geração de emprego decente, ampliando a arrecadação, tanto via contribuição dos trabalhadores, quanto da contribuição paga pelas empresas.

A CUT defende a consolidação do sistema de Seguridade Social brasileiro inclusivo, solidário e estável, segundo os preceitos constitucionais de 1988, assegurando a concretização dos seus princípios e fontes estáveis de financiamento.

PEC nº 287/2016 - Poder Executivo - Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social e estabelece regras de transição, entre outros pontos. PRIORIDADE.

Conteúdo do projeto

A chamada Reforma Previdenciária altera a idade mínima (proposta inicial de 65 anos) para aposentadoria de homens e mulheres e também determina piso e teto para o pagamento de benefícios; mudanças que alteram as regras tanto para o setor público quanto ao setor privado. Há duas exceções: os trabalhadores que já têm condições de se aposentar pelas regras atuais; e os homens com mais de 50 anos e as mulheres com mais de 45 anos.

A proposta também aumenta o tempo mínimo de contribuição de 15 para 25 anos, tanto para homens, quanto para mulheres. A reforma inclui também a previsão de que o aposentado receberá o equivalente a 51% do benefício a que tem direito mais um ponto percentual por ano de contribuição. Como o tempo mínimo proposto é de 25 anos, um aposentado que contribui por esse tempo receberá apenas 76% do benefício. Esse valor aumenta um ponto a cada ano adicional trabalhado, até chegar a 100% aos 49 anos.

Além disso, o projeto estabelece que nenhum beneficiário poderá receber simultaneamente dois ou mais benefícios da Previdência. O beneficiário receberá apenas o benefício de maior valor. E estende as mesmas regras do regime geral dos trabalhadores urbanos também aos rurais.

Destaca-se que os militares não foram incluídos nas alterações propostas. Lei separada versará sobre as novas regras para essa categoria. Quanto aos parlamentares das esferas

municipal, estadual e federal, serão incluídos; no entanto, regulamentação específica ainda deve ser elaborada a respeito das regras de transição para estes.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Arthur Oliveira Maia (PPS-BA), no âmbito da Comissão Especial. Ainda será aberto prazo para apresentação de emendas, e serão realizadas diversas audiências públicas para debater a matéria. Em seguida, será apreciado pelo Plenário em dois turnos de votação.

Posição da CUT

- Pela completa rejeição do Projeto.

PLP nº 297/2016 - Deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT) - Inclui §§ ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar a concessão de aposentadoria especial ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que utiliza equipamento de proteção individual no exercício de atividades laborais prejudiciais à saúde ou à integridade física e para reduzir a contribuição previdenciária adicional a cargo do empregador, destinada ao custeio deste benefício previdenciário, se comprovada a redução dos riscos ambientais do trabalho.

Conteúdo do projeto

Estabelece que o uso de equipamento de proteção individual não afasta o direito à aposentadoria especial ao segurado que comprovar o exercício de atividade laboral em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

Propõe que as alíquotas adicionais de contribuição de doze, nove ou seis pontos percentuais previstas poderão ser reduzidas em até cinquenta por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do resultado obtido pelo empregador na redução ou eliminação dos riscos ambientais do trabalho mediante a concessão e o uso de equipamento de proteção individual pelo segurado que exerce atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Assis Carvalho (PT-PI), na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Em seguida, será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O projeto tramita apensado ao PLP nº 189/2001, da deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ), que “dispõe sobre a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física. ”. Tramita em conjunto a cento e cinquenta e um (151) projetos de lei complementar que versam sobre assunto correlato.

PL nº 6427/2016 - Poder Executivo - Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Conteúdo do projeto

O projeto propõe o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI) ao médico perito do INSS, por perícia médica efetivamente realizada nas Agências da Previdência Social (APS), adicionalmente à capacidade operacional diária do perito. Sendo, o valor previsto para o bônus em tela é de R\$ 60 (sessenta) por perícia médica efetivamente realizada pelo médico perito nas Agências da Previdência Social (APS) e foi adotado, tendo como referência o montante que é pago aos médicos credenciados por operadoras de planos de saúde privados, isto é, entre R\$ 50 (cinquenta) e R\$ 100 (cem).

A proposta apresenta como justificativa o objetivo de reduzir o estoque de benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) que estão há mais de 2 anos sem passar por perícia médica; especulando a possibilidade de haver casos de aptidão à volta ao trabalho. Mas que devido à falta ou demora na emissão de laudo da perícia médica, continuam recebendo a aposentadoria indevidamente e onerando os cofres públicos.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Mário Negromonte Jr. (PP-BA), na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

PEC nº 18/2016 - Senador Paulo Paim (PT/RS) - Alteram o § 4º do art. 201 da Constituição Federal, para determinar que o reajuste dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) preserve os respectivos valores reais, mediante a utilização, dentre os índices inflacionários divulgados pelas entidades especializadas, daquele mais benéfico aos segurados.

Conteúdo do projeto

A proposta altera a Constituição Federal para dispor que, acerca da previdência social, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mediante a adoção, dentre os índices inflacionários divulgados pelas entidades especializadas, daquele mais benéfico aos segurados.

De acordo com o parágrafo 4º do artigo, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mediante a adoção, dentre os índices inflacionários divulgados pelas entidades especializadas, daquele mais benéfico aos segurados.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda parecer do relator, senador Roberto Requião (PMDB-RR), na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

PLS nº 302/2016 - Senador Paulo Paim (PT/RS) - Institui o Programa de Recuperação do Poder Aquisitivo dos Benefícios das Aposentadorias e Pensões, estabelece as diretrizes para o reajustamento dos benefícios das aposentadorias e pensões dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, com renda mensal superior a um salário-mínimo, a fim de preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real, em conformidade com o art. 201, § 4º da Constituição Federal, e dá outras providências.

Conteúdo do projeto

O projeto estabelece que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Institui o Programa de Recuperação do Poder Aquisitivo dos Benefícios das Aposentadorias e Pensões, a vigorar nos anos de 2017 a 2021, inclusive, com a finalidade de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios das aposentadorias e pensões dos segurados com renda mensal superior a um salário-mínimo.

A aplicação da variação do INPC, calculado e divulgado pelo IBGE, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste; e, ainda, II - a aplicação dos seguintes percentuais nos anos de: a) 2017, o equivalente a sessenta por cento da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, para o ano de 2015; b) 2018, o equivalente a sessenta e cinco por cento da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016; c) 2019, o equivalente a setenta por cento da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017; d) 2020, o equivalente a setenta e cinco por cento da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2018; e e) 2021, o equivalente a oitenta por cento da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda parecer do relator, senador Otto Alencar (PSD/BA), na Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Em seguida, será apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo.

PLS nº 386/2016 - Senador Ataíde Oliveira (PSDB/TO) - Estabelece que parte dos recursos destinados ao Sistema “S” serão alocados para financiar a seguridade social.

Conteúdo do projeto

O projeto define que consiste em fonte destinada a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social o percentual de 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados a título das contribuições sociais que especifica. Que são: I - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); II - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); III - Contribuição ao Serviço Social da Indústria (SESI); IV - Contribuição ao Serviço Social do Comércio (SESC); V - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); VI - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT); VII - Contribuição ao Serviço Social do Transporte (SEST); VIII - Contribuição ao Serviço Social do Cooperativismo (SESCOOP); e IX - Contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda apreciação de requerimento do Senador Roberto Muniz (PP/BA), solicitando audiência na Comissão Educação, Cultura e Esporte (CE). Aguarda designação de relator na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

PL nº 7.203/2010 - Deputados Ricardo Berzoini (PT-SP), Pepe Vargas (PT-RS), Jô Moraes (PCdoB-MG) e outros - Dispõe sobre a inclusão da habilitação profissional como prestação de serviço ao segurado e dependente do Regime Geral de Previdência Social.

Conteúdo do projeto

Altera o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão da habilitação profissional como prestação de serviço ao segurado e dependente do Regime Geral de Previdência Social.

Torna explícito que a habilitação profissional está entre os benefícios e serviços prestados pelo Regime Geral de Previdência Social aos segurados e seus dependentes.

Atualmente, os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelecidos pela Lei nº 8.213/91, garantem expressamente apenas a prestação de serviço social e de reabilitação profissional, como nos casos de acidente de trabalho.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, a matéria aguarda votação do parecer, do deputado Esperidião Amin (PP-SC), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

PL nº 7.078/2002 - Poder Executivo - Consolida a legislação que dispõe sobre os Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social e sobre a organização da Seguridade Social.**Conteúdo do projeto**

O Projeto reúne em uma única lei toda a legislação vigente sobre os benefícios a que o trabalhador tem direito no Brasil. Em síntese, a proposta faz novas divisões do texto legal; diferentes colocações e numeração dos artigos; fusão de dispositivos repetidos ou com valor normativo idêntico; atualização dos nomes de órgãos e de entidades da Administração Pública; atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados; atualização de valor de penas pecuniárias; eliminação de ambiguidades; homogeneização terminológica do texto; supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal; indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal; e declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação no Plenário da Câmara dos Deputados.

PL nº 3.451/2008 - Poder Executivo - Dispõe sobre os efeitos das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho perante o Regime Geral de Previdência Social quanto à comprovação do tempo de serviço ou de pagamento de contribuição previdenciária.**Conteúdo do projeto**

Proíbe, para fins previdenciários, o reconhecimento de tempo de serviço referente a relações de emprego confirmadas na Justiça do Trabalho com base em prova testemunhal. Pela proposta, esse tempo só será computado para aposentadoria se o empregador tiver recolhido as contribuições previdenciárias correspondentes ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e, hoje, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil. O tempo de trabalho anterior ao período de cinco anos antes do ajuizamento da ação não poderá ser computado, mesmo que haja reconhecimento desse tempo de serviço na sentença trabalhista.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Assis Carvalho (PT-PI), na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

PL nº 4.434/2008 - Senador Paulo Paim (PT-RS) - Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pelo regime geral de previdência social e o índice de correção previdenciária (No Senado, PLS nº 58/2003).

Conteúdo do projeto

A proposta recupera o número de salários mínimos a que tinha direito o aposentado no momento da concessão do benefício. Para alcançar o objetivo, a matéria cria o Índice de Correção Previdenciário (ICP), que corresponde ao resultado da divisão do salário de benefício pelo menor benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social na data de sua concessão e de forma individualizada para cada segurado. A aplicação do Índice de Correção Previdenciária estará condicionada à previsão e à estimativa de recursos constantes na lei de Diretrizes Orçamentárias e às respectivas dotações de recursos na lei Orçamentária Anual.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação no Plenário.

PL nº 5.692/2009 - Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) - Institui o Fundo de Amparo ao Aposentado.

Conteúdo do projeto

Cria o Fundo de Amparo ao Aposentado (FAA) para atender essa parcela da população nas áreas de saúde, educação, lazer, integração social, habitação, reciclagem profissional e geração de renda. Pela proposta, o fundo será composto por 5% dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), apurados em 31 de dezembro de cada ano. O novo fundo terá o mesmo modelo administrativo do FAT e será gerido por um conselho deliberativo, que terá, entre suas funções, análise de projetos apresentados, alocação de recursos, acompanhamento e avaliação de impacto social.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer do relator, deputado Antonio Brito (PTB-BA), pela aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

PL nº 7.205/2010 - Deputados Ricardo Berzoini (PT-SP), Jô Moraes (PCdoB-MG), Paulo Pereira da Silva (PDT-SP) e outros - Dispõe sobre a inclusão do empregado em aviso- prévio em benefício decorrente de acidente de trabalho do Regime Geral de Previdência Social.

Conteúdo do projeto

Estende benefícios previdenciários associados a acidentes de trabalho, como o auxílio-doença, a trabalhadores que cumprem aviso-prévio. Pela proposta, os casos ocorridos nesse período serão considerados acidentes de trabalho, desde que o funcionário comprove a vinculação com alguma atividade relacionada à busca por um novo emprego.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Alfredo Kaefer (PSDB-PR), na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

PL nº 7.202/2010 - Dos Deputados Ricardo Berzoini (PT-SP), Pepe Vargas (PT-RS), Jô Moraes (PCdoB-MG) e outros - Dispõe sobre situação equiparada ao acidente de trabalho ao segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Conteúdo do projeto

Equipara, para fins da Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/1991), o acidente de trabalho à ofensa moral intencional sofrida pelo empregado durante a sua atividade, independentemente de ser ou não por motivo de disputa relacionada ao trabalho.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

PL nº 7.941/2010 - Deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR) - Dispõe sobre o reajuste do valor das aposentadorias mantidas pela Previdência Social.

Conteúdo do projeto

Fixa reajuste de 10% aos valores das aposentadorias mantidas pela Previdência Social, pelo mesmo índice adotado para os reajustes do salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2011. Pelo texto, os benefícios passarão a ser corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) mais a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) apurada nos dois anos anteriores ao do reajuste.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Bebeto (PSDB-BA), na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

PL nº 2.567/2011 - Senador Rodrigo Rollemberg (PSB-DF) - Amplia os benefícios previdenciários devidos ao aposentado que retomar ao trabalho. (No Senado, PLS nº72/2011)

Conteúdo do projeto

Concede novos direitos aos aposentados que permanecerem ou voltarem ao trabalho em atividades regidas pelo Regime Geral da Previdência Social. Pela proposta, esses profissionais passarão a desfrutar de benefícios que deixaram de receber em razão da aposentadoria. Assim, eles voltarão a receber o auxílio-doença, o auxílio-acidente e o apoio do serviço social. Atualmente, os aposentados que continuam trabalhando têm direito apenas ao salário-família e à reabilitação profissional.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Sóstenes Cavalcante (PSD-RJ), na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

PL nº 4.282/2012 - Senador Paulo Paim (PT-RS) - Permite que o valor da aposentadoria do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, seja acrescido de 25% (No Senado, PLS nº 493/2011).

Conteúdo do projeto

Prevê que o valor da aposentadoria do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, por razões de doença ou deficiência física, seja acrescido de 25%.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

PLS nº 91/2010 - Senador Paulo Paim (PT-RS) - Permite a renúncia do benefício da aposentadoria; prevê a possibilidade de solicitação de aposentadoria com fundamento em nova contagem de tempo de contribuição.

Conteúdo do projeto

Permite a renúncia do benefício da aposentadoria e prevê a possibilidade de solicitação de aposentadoria com fundamento em nova contagem de tempo de contribuição.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda parecer do relator, senador Acir Gurgacz (PDT-RO), na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). Está pendente da apreciação de requerimentos que solicitam o desapensamento de matérias que atualmente tramitam em conjunto a esta. A matéria ainda retornará à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para análise em decisão terminativa.

Tramitam em conjunto ao PLS nº 91/2010: o PLC nº 25/2004 e os PLS nºs 464/2003, 214/2007; 260 e 413/2008; 56/2009; 188 e 561/2011 e 77/2012.

PLS nº 20/2013 - Comissão de Direito Humanos e Legislação Participativa (CDH) - Manutenção do valor aquisitivo dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Conteúdo do projeto

O projeto trata da política de valorização dos benefícios da Previdência Social. Estabelece a sistemática a ser aplicada, em 1º de janeiro de cada ano, para a valorização do valor dos benefícios. Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo dos benefícios corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pelo IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. Estabelece que, a título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real da remuneração média dos trabalhadores empregados, observada no penúltimo exercício anterior ao do reajuste, apurada com base nas informações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). Também dispõe que nenhum benefício corrigido poderá exceder o limite máximo do salário de benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. E também estabelece que a despesa decorrente das novas disposições será custeada pelo orçamento da Seguridade Social.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda parecer do relator, senador José Pimentel (PT-CE), na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Está pendente da apreciação de requerimento que solicita tramitação conjunta deste com outras matérias correlatas.

PL nº 3299/2008 - Senador Paulo Paim (PT-RS) - Modifica a forma de cálculo dos benefícios da Previdência Social para extinguir o fator previdenciário. (No Senado, PLS nº 296/2003)

Conteúdo do projeto

A matéria extingue o fator previdenciário para que o salário de benefício (aposentadoria) volte a ser calculado de acordo com a média aritmética simples até o máximo dos últimos 36 salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses.

No estágio atual de tramitação, aguarda votação no Plenário da Câmara dos Deputados.

ORGANIZAÇÃO SINDICAL

Uma das bandeiras históricas da CUT é a defesa da liberdade e da autonomia sindical. Sempre afirmamos que não há sociedade democrática sem que os trabalhadores possam escolher, livremente, forma de organização que atenda seus interesses de classe, ideologia, concepção e prática sindical, sem interferência do Estado. Por isso, a CUT luta pela ratificação da Convenção nº 87 da OIT.

Vivemos atualmente uma situação contraditória, pela forma como foi aprovado na Constituição Federal, que, no caput do artigo 8º, diz que é "livre a associação sindical". Porém, no segundo item diz que é vedada a constituição de mais de um sindicato por categoria ou base territorial, e que esta deve ser no mínimo um município. Foi imposta assim a unicidade sindical, de uma forma contraditória, que teve como pior consequência uma enorme pulverização sindical.

São criados hoje, em média, dois sindicatos por dia no Brasil. A grande maioria deles, sem representatividade e que produz como resultado a divisão dos atuais sindicatos existentes e cobrança de imposto sindical. A CUT defende a liberdade, autonomia e unidade sindical. Não queremos uma legislação que estimule a divisão e a competição entre as direções, que fragiliza e enfraquece o sindicalismo no enfrentamento à classe empresarial na defesa dos direitos dos trabalhadores.

A CUT defende que a sustentação financeira dos sindicatos seja feita de maneira voluntária, com a substituição do imposto sindical pela Contribuição Negocial, cujo percentual deve ser aprovado democraticamente em assembleia da categoria, para que as entidades sindicais tenham condições financeiras de organizar a luta dos trabalhadores e das trabalhadoras. Mas a luta pelo fortalecimento das entidades sindicais obrigatoriamente passa pela aprovação de uma lei que proíba as práticas antissindicais e que garanta a organização dos trabalhadores e das trabalhadoras a partir do local de trabalho.

Desta forma, a realidade exige a defesa do movimento sindical e a CUT não faltará a esse compromisso, combatendo toda medida que tente fragilizar as entidades sindicais.

PLS nº 513/2007 - Senador Paulo Paim (PT-RS) - Acrescenta o § 4º ao art. 6º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, a fim de impossibilitar a utilização do interdito proibitório na hipótese que menciona.

Conteúdo do projeto

Pretende impossibilitar a utilização do interdito proibitório se o movimento grevista for pacífico.

No estágio atual de tramitação no Senado, aguarda parecer da relatora, Senadora Vanssa Grazziotin (PCdoB-AM), na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

PLS nº 77/2016 - Senador Paulo Paim (PT/RS) - Dispõe sobre a substituição processual pelo sindicato da categoria profissional.

Conteúdo do projeto

Trata sobre a representação da categoria profissional, judicial ou extrajudicialmente, pelos sindicatos na defesa de quaisquer interesses dos integrantes da categoria profissional, nos termos do art. 8º, III, da Constituição da República, que atribui ao sindicato da categoria profissional a missão de defender os interesses dos trabalhadores por ele representados.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda parecer do relator, senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP), na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

PEC nº 277/2016 - Deputado Arthur Oliveira Maia (PPS-BA) - Dá nova redação ao inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, para vedar a imposição de qualquer contribuição a não associados ao sindicato.

Conteúdo do projeto

De acordo com a proposta apresentada, a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, vedada a imposição de qualquer contribuição a não associados ao sindicato.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Sérgio Souza (PDMB-RR), na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A Proposta tramita apensada à PEC nº 71/1995, de autoria do deputado Jovair Arantes (PSDB-GO), que também “dá nova redação ao art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, ao proibir a fixação de qualquer contribuição compulsória dos não filiados à associação, sindicato ou entidade sindical. ”. Tramitam em conjunto outras cinco Propostas de Emenda à Constituição: PEC 102/1995; PEC 247 e 252/2000; PEC 305/2013; e, PEC 179/2015, que versam sobre assunto correlato.

PL nº 7171/2017 - Deputado Eduardo Bolsonaro (PSC-SP) - Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1953, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para tornar voluntárias as contribuições aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de “imposto sindical”.

Conteúdo do projeto

As contribuições pagas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades terão caráter opcional e serão, sob a denominação de “imposto sindical”, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida.

A contribuição sindical será facultada àqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este.

No atual estágio de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Lucas Vergílio (SD-GO), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Em seguida, será apreciado pelas Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O projeto tramita apensado ao PL nº 7247/2010, do deputado Augusto Carvalho (PPS-DF), que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para tornar facultada a contribuição sindical. ”. Tramita em conjunto com outros vinte e sete projetos de lei que versam sobre assunto correlato.

PL nº 6592/2016 - Deputado Miro Teixeira (REDE-RJ) - Consolida no Código Penal a legislação relativa à matéria penal.

Conteúdo do projeto

Dentre os assuntos abordados pelo projeto, destaca-se a parte direcionada aos crimes contra a organização do trabalho (Art. 248 ao 258). O projeto estabelece penas e tipifica crimes: atentado contra a liberdade de trabalho; atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta; atentado contra a liberdade de associação; paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem; paralisação de trabalho de interesse coletivo; Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem; frustração de direito assegurado por lei trabalhista; frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho; exercício de atividade com infração de decisão administrativa; aliciamento para o fim de emigração; aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator no Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis (GTCL). Em seguida, será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e pelo Plenário da Câmara.

PL nº 6258/2016 - Comissão de Legislação Participativa (CLP) - Acrescenta parágrafo ao art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as categorias profissionais diferenciadas constantes do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da CLT.

Conteúdo do projeto

Propõe-se que seja reconhecido o direito dos trabalhadores que exercem algumas profissões específicas de continuarem integrando o rol das categorias diferenciadas, ou seja, que não sejam essas categorias “reabsorvidas” pelas categorias profissionais preponderantes nas empresas.

Desta forma, embora o Quadro de Atividades e Profissões não seja atualizado desde 1988, tendo sido criadas e extintas inúmeras atividades em razão das inovações econômicas e tecnológicas surgidas desde então, não se altera a situação das categorias já reconhecidas como diferenciadas naquela época. Obviamente, outras atividades, que não constavam do Quadro, podem passar a ser consideradas categorias diferenciadas, pois se enquadram no disposto no § 3º do art. 511 da CLT.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

PL nº 6148/2016 - Deputado Paulo Martins (PSDB/PR) - Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), extinguindo a obrigatoriedade do “imposto sindical”.

Conteúdo do projeto

Propõe que aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, possa optar pelo pagamento ou não da contribuição sindical, seja empregado ou empreendedor. Além disto, propõe que o período e valor a ser recolhido deve ser de livre escolha dos profissionais interessados.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Lucas Vergílio (SD/GO), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

O projeto tramita apensado ao PL nº 7247, de 2010, de autoria do deputado Augusto Carvalho (PPS-DF), que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para tornar facultada a contribuição sindical”. Tramita em conjunto com outros vinte e cinco (25) projetos de lei que versam sobre assunto correlato.

PL nº 5795/2016 - Comissão Especial destinada a estudar e apresentar propostas com relação ao financiamento da atividade sindical - Dispõe sobre a contribuição negocial.

Conteúdo do projeto

De acordo com texto do projeto, propõe a alteração dos artigos 529, 530, 548, 580 e 592 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, acrescentando-lhe o art. 549-A e um Capítulo III-A; altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.

Desta forma, estabelece que o quórum e as demais condições relativas ao processo eleitoral serão fixadas no estatuto da entidade, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Autorregulação Sindical-CNAS; sendo que o estatuto poderá fixar outras condições para o exercício da capacidade eleitoral passiva.

As prestações de contas serão apreciadas em assembleia da categoria que julgará a adequação das mesmas aos critérios de: necessidade de fixação de valores de diárias em ato normativo, regularidade fiscal, escrituração contábil regular e a não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio aos diretores, sob qualquer forma ou pretexto.

Há a inclusão da contribuição negocial como integrante do rol que compõe o patrimônio das entidades sindicais. Esta que será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, ressalvado o direito de oposição. Sendo que há a atualização dos valores da contribuição sindical, além de estabelecer critérios de reajuste automático, frente à inflação. Caberá aos sindicatos definir em seus estatutos a aplicação dos valores arrecadados pelas contribuições sindical e negocial.

Os critérios de distribuição do que for arrecadado dos trabalhadores é o seguinte: 80% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo; 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente; 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente; 7% (sete por cento) para a Federação correspondente; 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical; e 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para o Departamento Intersindical de Estudos Sócio Econômicos - DIEESE.

Os critérios de distribuição do que for arrecadado dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma: 85,5% (oitenta e cinco vírgula cinco por cento) para o Sindicato respectivo; 5% (cinco por cento) para a Federação correspondente; 7% (sete por cento) para a Confederação correspondente; e 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical.

O projeto prevê a limitação de valores em um teto não superior a 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade ou até três vezes o valor da contribuição sindical para representado por categoria econômica. Também veda a cumulação de cobrança no mês de incidência da contribuição sindical.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Lucas Vergílio (SD-GO), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

O projeto tramita apensado ao PL nº 6706/2009, no Senado, PLS nº177/2007 - de autoria do Senador Paulo Paim (PT-RS) -, que "dá nova redação ao § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, proibindo a dispensa do empregado que concorre a vaga de membro do Conselho Fiscal de sindicato ou associação profissional. ". Tramita em conjunto a outros vinte e seis (26) projetos de lei que versam sobre assunto correlato.

PL nº 5479/2016 - Deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC) - Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de garantir a transparência na utilização da contribuição sindical e prestação de contas das entidades sindicais ao Tribunal de Contas da União - TCU.

Conteúdo do projeto

As entidades sindicais deverão divulgar em seus sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) ou, caso não mantenham um sítio, em jornais de grande circulação, a prestação de contas anual, devendo ser especificado o valor recolhido a título de contribuição sindical e sua utilização. Sendo que, a entidade que descumprir o disposto neste artigo estará sujeita a multa no valor de dez mil reais, sendo elevado ao dobro em caso de reincidência.

E, estas deverão prestar contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes da contribuição sindical e de outros recursos públicos que porventura venham a receber.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

O projeto tramita apensado ao PL nº 4977, de 2016, de autoria do deputado Alberto Fraga (DEM-DF), que "trata da exigência de prestação de contas de sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais ao Tribunal de Contas da União. ". Tramita em conjunto ao PL nº 5150, de 2016, que trata de assunto correlato.

PLS nº 211/2016 - Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES) - Altera a Lei nº11.648, de 31 de março de 2008 para determinar que os sindicatos, federações e confederações de categorias econômicas ou profissionais prestem contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação da contribuição sindical; e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para explicitar que suas disposições se aplicam às entidades destinatárias da contribuição sindical.

Conteúdo do projeto

Obriga os sindicatos, as federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais e as centrais sindicais a prestarem contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes da contribuição sindical, e de outros recursos públicos que porventura venham a receber.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda apreciação de requerimento solicitando realização de audiência pública na Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Aguarda votação do parecer do relator, senador Ronaldo Caiado (DEM/GO), pela aprovação, com emenda, na Comissão de Meio Ambiente (CMA), na qual será apreciado em caráter terminativo.

PLS nº 385/2016 - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) - Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a contribuição sindical será devida somente pelos filiados aos sindicatos, em benefício de seus entes representativos.

Conteúdo do projeto

O projeto propõe o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical para todos os trabalhadores. Desta forma, estabelece que a contribuição sindical será devida somente pelos filiados aos sindicatos.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda parecer do relator, senador Wilder Morais (PP/GO), na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na qual será apreciada em caráter terminativo.

PLS nº 408/2016 - Senador Ivo Cassol (PR-RO) - Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar ao sindicato da categoria profissional a imposição compulsória de quaisquer contribuições, salvo o imposto sindical, aos trabalhadores a ele não filiados.

Conteúdo do projeto

Altera a CLT para estabelecer que, ressalvada a contribuição sindical, nenhuma outra contribuição poderá ser exigida compulsoriamente de trabalhadores que não sejam filiados ao sindicato da categoria profissional.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda parecer do relator, senador Paulo Paim (PT/RS), na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na qual será apreciado em caráter terminativo.

PLS nº 51/2017 - Senador Raimundo Lira (PMDB/PB) - Proíbe a cobrança de contribuição sindical de servidores públicos que não sejam filiados a sindicato da categoria profissional.

Conteúdo do projeto

O projeto veda a cobrança de contribuição sindical de servidores públicos da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios que não sejam filiados a sindicato.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda parecer do relator, senador Armando Monteiro (PTB-PE), na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), na qual será apreciado em caráter terminativo.

PL nº 4.977/2016 - Deputado Alberto Fraga (DEM-DF) - Altera a Lei nº 11.648, de 31 março de 2008, que dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

Conteúdo do projeto

Os sindicatos, as federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais e as centrais sindicais deverão prestar contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, de que trata o art. 149 da Constituição Federal, e de outros recursos públicos que porventura venham a receber.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Tramita em conjunto com outros dois projetos de lei: PL 5150/2016 e PL 5479/2016, que versam sobre assuntos correlatos.

PL nº 5.244/2016 - Deputado Renato Molling (PP-RS) - Revoga o Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para extinguir a contribuição sindical obrigatória.

Conteúdo do projeto

Retira a obrigatoriedade de contribuição sindical pelas categorias econômicas ou profissionais, ou de uma profissão liberal, que a pagam anualmente. Revoga dispositivo legal do Decreto-lei nº 5.452, de 1943.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Lucas Vergilio (SD-GO), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

O projeto tramita apensado ao PL 870/2015, do deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB-SC), que “revoga o Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da contribuição sindical”. Tramita em conjunto com outros vinte e sete (27) projetos de lei que versam sobre assuntos correlatos.

PEC nº 305/2013 - Deputado Augusto Carvalho (PPS-DF) - Extingue a previsão da contribuição sindical compulsória.

Conteúdo do projeto

Extingue a contribuição sindical compulsória e mantém a contribuição confederativa paga apenas por quem é filiado. A proposta modifica dois dispositivos da Constituição para retirar a expressão “em se tratando de categoria profissional” do IV, do artigo 8º e do artigo 149.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Sergio Zveiter (PMDB-RJ), na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Se aprovada, segue para apreciação em Comissão Especial.

A Proposta tramita apensada à PEC nº 71/1995, do deputado Jovair Arantes (PTB-GO), que proíbe a fixação de qualquer contribuição compulsória dos não filiados à associação, sindicato ou entidade sindical.

PEC nº 36/2013 - Senador Blairo Maggi (PR-MT) - Altera as fontes de custeio das Entidades Sindicais.**Conteúdo do projeto**

Retira do inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, que trata de contribuição sindical, a expressão “independentemente da contribuição prevista em lei”. Assim sendo, a proposta acaba com o caráter compulsório da contribuição que custeia os sindicatos ao estabelecer a necessidade de assembleia geral para fixar a contribuição, que passa a ser negocial, e em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda votação do parecer do relator, senador Paulo Paim (PT-RS), pela rejeição, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Atualmente, aguarda realização de audiência pública na CCJ em virtude de requerimento aprovado.

PEC nº 247/2000 - Deputado Glycon Terra Pinto (PMDB-MG) - Proíbe a instituição de qualquer contribuição para os não filiados a sindicato, assim como o desconto em folha de pagamento de qualquer contribuição devida quando não autorizada pelo empregado.**Conteúdo do projeto**

Dá nova redação ao art. 8º da Constituição Federal. Proíbe a instituição de qualquer contribuição para os não filiados a sindicato, assim como o desconto em folha de pagamento de qualquer contribuição devida, quando não autorizada pelo empregado.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Sergio Zveiter (PMDB-RJ), na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Se aprovada, segue para apreciação em Comissão Especial.

A Proposta tramita apensada à PEC nº 71/1995, do deputado Jovair Arantes (PTB-GO), que proíbe a fixação de qualquer contribuição compulsória dos não filiados à associação, sindicato ou entidade sindical.

PL nº 7.247/2010 - Deputado Augusto Carvalho (PPS-DF) - Torna facultada a contribuição sindical.**Conteúdo do projeto**

Na nova regra proposta, o trabalhador e o empresário manifestarão se desejam ou não contribuir para seus respectivos sindicatos. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para tornar facultada a contribuição sindical.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Lucas Vergilio (SD-GO), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Tramita em conjunto ao PL nº 6.706/2009, do senador Paulo Paim (PT-RS), que proíbe a dispensa do empregado que concorre a vaga de membro do Conselho Fiscal de sindicato ou associação profissional; e a outros vinte e cinco projetos de lei que versam sobre assuntos correlatos.

PEC nº 71/1995 - Deputado Jovair Arantes (PSDB-GO) - Proíbe a fixação de qualquer contribuição compulsória dos não filiados à associação, sindicato ou entidade sindical.**Conteúdo do projeto**

Altera o dispositivo do inciso IV do art. 8º da Constituição para vedar a cobrança da contribuição sindical de trabalhadores não sindicalizados. Proíbe a fixação de qualquer contribuição compulsória dos não filiados à associação, sindicato ou entidade sindical.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Sergio Zveiter (PMDB-RJ), na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Se aprovada, segue para apreciação em Comissão Especial.

Tramitam em conjunto outras seis (6) Propostas de Emenda à Constituição: PEC 102/1995; PEC 247/2000; PEC 252/2000; PEC 305/2013; PEC 179/2015; PEC 277/2016, que versam sobre assunto correlato.

PLC nº 101/2014 - Deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT) - Altera o prazo para a publicação do edital de cobrança da contribuição sindical e incluir a internet como veículo de publicação.

Conteúdo do projeto

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor que as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de edital concernente ao recolhimento da contribuição sindical no Diário Oficial da União ou do estado e em jornal de circulação local, com a divulgação simultânea no sítio do mesmo jornal na rede mundial de computadores, internet, até 10 dias contados da data fixada para depósito bancário, sendo que nos Municípios onde não haja serviço de acesso à internet, a publicação do edital deverá ser efetivada no Diário Oficial da União ou do estado e em jornal de circulação local.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda parecer do relator, senador Hélio José (PMDB-DF), na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

PEC nº 246/2013 - Deputado Laércio Oliveira (PR-SE) - Altera o art. 8º da Constituição Federal para tratar dos direitos de livre associação profissional e sindical.

Conteúdo do projeto

A proposta de emenda constitucional reconhece aos servidores públicos, em todas as esferas, o direito à livre associação profissional ou sindical, acrescentando dois parágrafos ao artigo 8º da Constituição. O primeiro dispõe sobre as organizações de entidades sindicais rurais, de colônias de pescadores e de servidores. E o segundo prevê que, na falta de sindicato na região, as prerrogativas serão exercidas pela Federação ou pela Confederação.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer do relator, deputado Esperidião Amim (PP-SC), pela inadmissibilidade, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

PDS nº 16/1984 - Comissão de Relações Exteriores - Aprova o texto da Convenção nº 87, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical.

Conteúdo do projeto

Aprova o texto da Convenção nº 87, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, adotada em São Francisco, em 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda parecer do relator, senador Paulo Paim (PT-RS), na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

PEC nº 102/1995 - Deputado Luiz Carlos Hauly (PP-PR) - Elimina a unicidade sindical, bem como as contribuições sindicais obrigatórias.

Conteúdo do projeto

Dá nova redação ao art. 8º da Constituição Federal. Elimina a unicidade sindical, bem como as contribuições sindicais obrigatórias.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Sergio Zveiter (PMDB-RJ), na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Se aprovada, segue para apreciação em Comissão Especial.

A Proposta tramita apensada à PEC nº 71/1995, do deputado Jovair Arantes (PTB-GO), que proíbe a fixação de qualquer contribuição compulsória dos não filiados à associação, sindicato ou entidade sindical.

PEC nº 252/2000 - Deputado Ricardo Berzoini (PT-SP) - Reformula a estrutura sindical; exclui o princípio da unicidade sindical e a contribuição sindical compulsória.

Conteúdo do projeto

Dá nova redação ao art. 8º da Constituição Federal. Reformula a estrutura sindical; exclui o princípio da unicidade sindical e a contribuição sindical compulsória.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Sergio Zveiter (PMDB-RJ), na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Se aprovada, segue para apreciação em Comissão Especial.

A Proposta tramita apensada à PEC nº 71/1995, do deputado Jovair Arantes (PTB-GO), que proíbe a fixação de qualquer contribuição compulsória dos não filiados à associação, sindicato ou entidade sindical.

PEC nº 121/2003 - Deputado Almir Moura (PL-RJ) - Dispõe sobre a liberdade sindical.**Conteúdo do projeto**

Dispõe sobre a liberdade sindical. Dá nova redação aos incisos II e IV do art. 8º da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a liberdade sindical. Prevê que as organizações sindicais representativas de trabalhadores e empregadores podem constituir federações, confederações e centrais sindicais e a elas se filiarem, e qualquer uma dessas entidades pode filiar-se a organizações internacionais de trabalhadores e empregadores. E que é devida contribuição negocial de todos os trabalhadores abrangidos pela negociação coletiva ao sindicato que celebrou acordo ou convenção coletiva, que tenha beneficiado esses trabalhadores, além de outras contribuições previstas na norma coletiva, durante a sua vigência.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda deliberação do parecer da relatora, deputada Cristiane Brasil (PTB-RJ), pela admissibilidade, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Caso aprovada, segue para apreciação em Comissão Especial.

A Proposta tramita apensada à PEC nº 29/2003, do deputado Maurício Rands (PT-PE), que institui a liberdade sindical.

PEC nº 314/2004 - Deputado Ivan Valente (PT-SP) - Dispõe sobre a Organização Sindical.**Conteúdo do projeto**

Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências. Altera os artigos 7º, 8º, 9º, 11, 37, 103 e 114 da Constituição Federal de 1988. Tendo como referência as resoluções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), busca alterar de forma específica a estrutura sindical nos seguintes pontos: reconhece os contratos coletivos de trabalho; é vedado ao Poder Público a interferência no que se refere à estrutura, administração, fundação e organização dos sindicatos; o número de representantes deve ser proporcional ao dos empregados nas empresas; garantia de livre associação sindical ao servidor público civil, assim como à contratação e negociações coletivas; o direito de greve. Compete à Justiça do Trabalho a ação de conciliação e julgamento das ações individuais e coletivas entre trabalhadores e empregados, entre outros.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer da relatora, deputada Cristiane Brasil (PTB-RJ), pela admissibilidade desta, da PEC 369/2005 e da PEC 426/2005, apensadas, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Caso aprovada, segue para apreciação em Comissão Especial.

PEC nº 369/2005 - Poder Executivo - Proposta da Reforma Sindical.**Conteúdo do projeto**

Dá nova redação aos arts. 8º, 11, 37 e 114 da Constituição. Institui a contribuição de negociação coletiva, a representação sindical nos locais de trabalho e a negociação coletiva para os servidores da Administração Pública; acaba com a unicidade sindical; incentiva a arbitragem para solução dos conflitos trabalhistas e amplia o alcance da substituição processual, podem os sindicatos defender em juízo os direitos individuais homogêneos. Proposta da Reforma Sindical.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer da relatora, deputada Cristiane Brasil (PTB-RJ), pela admissibilidade desta, da PEC 369/2005 e da PEC 426/2005, apensadas, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Caso aprovada, segue para apreciação em Comissão Especial.

A Proposta tramita apensada à PEC nº 314/2004, do deputado Ivan Valente (PSOL-SP), que trata da organização sindical.

PEC nº 531/2010 - Deputado Flávio Dino (PCdoB-MA) - Altera dispositivos constitucionais para prever o recebimento pelas centrais sindicais da arrecadação oriunda de parcela das contribuições sindicais.**Conteúdo do projeto**

Altera o art. 8, IV, e insere o § 5 no art. 149 na Constituição Federal, para prever o recebimento pelas centrais sindicais da arrecadação oriunda de parcela das contribuições sindicais. Assegura constitucionalmente às centrais sindicais o benefício da contribuição descontada em folha. A proposta altera dois dispositivos constitucionais para atingir o objetivo. O primeiro é o art. 8, inciso IV, estabelecendo que a assembleia geral fixe a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva e da central sindical a que o sindicato estiver associado, independentemente da contribuição prevista em lei. E, por fim, acresce o parágrafo 5º ao artigo 149, prevendo que as contribuições de interesse das categorias profissionais poderão ser destinadas às centrais sindicais que as congreguem, nos termos e percentuais fixados em lei.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer do relator, deputado Luiz Couto (PT-PB), pela admissibilidade, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Caso aprovada, segue para apreciação em Comissão Especial.

PL nº 3.313/1989 - Deputado Koyu Iha (PSDB-SP) - Dispõe sobre a eleição de representante dos empregados nas empresas que especifica.

Conteúdo do projeto

Nas empresas de qualquer natureza, com mais de 200 empregados, é assegurada a eleição de um representante dos trabalhadores, com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregados. O representante será eleito em assembleia geral dos trabalhadores, convocada para esse fim, e terá mandato de dois anos, renovável por igual período, desde que referendado em nova eleição. Aplicar-se-á ao representante dos empregados quanto à estabilidade as mesmas normas aplicáveis aos dirigentes sindicais.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda inclusão na pauta para votação no Plenário da Câmara dos Deputados.

PL nº 4.954/2005 - Deputado Vicentinho (PT-SP) - Define as organizações sindicais como pessoas jurídicas de direito privado.

Conteúdo do projeto

Define as organizações sindicais como pessoas jurídicas de direito privado, desobrigando-as de alterar seus estatutos no prazo determinado.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer do relator, deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB-MA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

PL nº 3.024/2008 - Deputado Ivan Valente (PSOL-SP) - Dispõe sobre o direito de empregados que gozam de alguma forma de estabilidade definida em lei.

Conteúdo do projeto

Dispõe sobre o direito de empregados que gozam de alguma forma de estabilidade definida em lei. Proíbe a dispensa, afastamento ou suspensão de trabalhadores sindicalizados ou não, que gozam de estabilidade definida em lei.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer do relator, deputado Daniel Vilela (PMDB-GO), pela rejeição deste, e do PL 5431/2013, apensado, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

PL nº 4.430/2008 - Deputado Tarcísio Zimmermann (PT-RS) e Eudes Xavier (PT-CE) - Dispõe sobre a organização sindical, o custeio das entidades sindicais e a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho.

Conteúdo do projeto

Dispõe sobre a organização sindical, o custeio das entidades sindicais e a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, e altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o diálogo social, a negociação coletiva e as convenções e acordos coletivos de trabalho. Promove mudanças na organização sindical. A proposta institui: 1) a liberdade de associação aos sindicatos e a soberania da base de filiação destes às federações, confederações e centrais sindicais; 2) garante a igualdade nas eleições sindicais; 3) transparência sindical; 4) fortalece as centrais sindicais; 5) garante autonomia sindical; 6) dispõe sobre a sustentação financeira, substituindo o imposto sindical ao participativo, deliberado pela assembleia geral dos representados; 7) prevê o prazo de 3 anos para adotar sistema de imposto sindical - atual ou proposto.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Lucas Vergilio (SD-GO), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

O projeto tramita apensado ao PL nº 6706/2009, do senador Paulo Paim (PT-RS), que proíbe a dispensa do empregado que concorre a vaga de membro do Conselho Fiscal de sindicato ou associação profissional. Tramita em conjunto com outros vinte e sete (27) projetos de lei que versam sobre assunto correlato.

PL nº 5.684/2009 - Deputada Manuela D'Ávilla (PCdoB - RS) - Dispõe sobre a eleição de suplentes da diretoria e do conselho fiscal dos sindicatos e sobre a garantia no emprego dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Conteúdo do projeto

Estabelece que a administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída de, no mínimo, 7 e, no máximo, 81 diretores sindicais entre titulares e suplentes, e de um Conselho Fiscal composto por 6 membros, sendo 3 titulares e 3 suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

A representação dos trabalhadores será constituída nas empresas, assegurado o limite mínimo e respeitado o máximo, de acordo com a seguinte proporção: a) nas empresas com até 50 trabalhadores, poderá haver 1 diretor sindical; b) nas empresas com mais de 50 a 100 trabalhadores, 2 diretores sindicais; c) nas empresas com mais de 100 trabalhadores, mais 1 diretor sindical a cada 200 trabalhadores ou fração superior a 100 trabalhadores.

A proposta estabelece que os limites determinados poderão ser ampliados mediante contrato coletivo. E ainda prevê que os diretores sindicais afastados do trabalho a pedido da entidade sindical serão por ela remunerados, salvo disposto em contrato coletivo.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Lucas Vergílio (SD-GO), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

O projeto tramita em conjunto ao PL nº 6.706/2009, do senador Paulo Paim (PT-RS), que proíbe a dispensa do empregado que concorre à vaga de membro do Conselho Fiscal de sindicato ou associação profissional; e a outros vinte e cinco (25) projetos de lei que versam sobre assunto correlato.

PL nº 5.996/2009 - Deputado Daniel Almeida (PCdoB-BA) - Dispõe sobre a composição da administração das entidades sindicais.

Conteúdo do projeto

A proposta define a estrutura organizacional da entidade sindical quanto ao número de seus dirigentes, conforme suas necessidades e demandas. Atualmente, são 7 diretores no sindicato, 3 na federação e confederação. Também estende o prazo para a entidade sindical comunicar por escrito ao empregador, dentro de 72 horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo a ele comprovante no mesmo sentido. Atualmente, a CLT prevê o prazo de 24 horas para a comunicação de candidatura do empregado.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Lucas Vergilio (SD-GO), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

O projeto tramita em conjunto ao PL nº 6.706/2009, do senador Paulo Paim (PT-RS), que proíbe a dispensa do empregado que concorre à vaga de membro do Conselho Fiscal de sindicato ou associação profissional; e a outros vinte e cinco (25) projetos de lei que versam sobre assunto correlato.

PL nº 6.104/2009 - Deputada Manuela D'ávilla (PCdoB-RS) - Concede espaço em rádio e televisão destinado às centrais sindicais para apresentação de programas de interesse dos trabalhadores.

Conteúdo do projeto

A proposta define a estrutura organizacional da entidade sindical quanto ao número de seus dirigentes, conforme suas necessidades e demandas. Atualmente, são 7 diretores no sindicato, 3 na federação e confederação. Também estende o prazo para a entidade sindical comunicar por escrito ao empregador, dentro de 72 horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo a ele comprovante no mesmo sentido. Atualmente, a CLT prevê o prazo de 24 horas para a comunicação de candidatura do empregado.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

PL nº 6.257/2009 - Deputado Vicentinho (PT-SP) - Dispõe sobre o direito de acesso gratuito das centrais sindicais ao rádio e à televisão.

Conteúdo do projeto

Assegura às centrais sindicais espaço nas emissoras de rádio e televisão. As emissoras ficam obrigadas a realizar 10 minutos de transmissões gratuitas semestrais, que será distribuída proporcionalmente ao número de trabalhadores sindicalizados, com base no índice de representatividade divulgado pelo MTE. Os programas produzidos deverão ser transmitidos entre as 6 horas e as 22 horas das terças-feiras, com a finalidade exclusiva de: 1) discutir matérias de interesse de seus representados; 2) transmitir mensagens sobre a atuação da associação sindical; 3) divulgar a posição da associação em relação a temas políticos-comunitários; 4) proíbe a divulgação de propagandas de candidatos a cargos eletivos, defesa de interesses pessoais ou partidários e a utilização do espaço para fins comerciais; e 5) beneficia as emissoras com direito a compensação fiscal.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

O projeto tramita apensado ao PL nº 6.104/2009, da deputada Manuela D'Ávila (PCdoB-RS), concede espaço em rádio e televisão destinado às centrais sindicais para apresentação de programas de interesse dos trabalhadores.

PL nº 6.688/2009 - Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) - Fixa prazo para recolhimento da contribuição sindical (No Senado, PLS nº 281/2008).

Conteúdo do projeto

Determina o dia 05/04 de cada ano como data para o recolhimento da contribuição sindical dos empregados e trabalhadores avulsos. Atualmente, a legislação prevê que o recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro. Prevê que contribuição sindical será recolhida à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do Sistema de Arrecadação dos Tributos Federais, os quais, de acordo com as instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas. A proposta apresentada no Substitutivo da CTASP estabelece que a data de recolhimento da contribuição sindical seja estabelecida por meio de convenção coletiva sindical, por categoria laboral. Não havendo convenção, o substitutivo prevê que o recolhimento deverá ocorrer até o último dia útil do mês de abril de cada ano. Quanto à contribuição relativa aos agentes, trabalhadores autônomos e profissionais liberais, o texto assegura o recolhimento sempre no mês de fevereiro de cada ano.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

PL nº 6.706/2009 - Senador Paulo Paim (PT-RS) - Proíbe a dispensa do empregado que concorre a vaga de membro do Conselho Fiscal de sindicato ou associação profissional (No Senado, PLS nº 177/2007).

Conteúdo do projeto

Proíbe a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento de registro de sua candidatura a cargo de direção, de membro do conselho fiscal, representação de entidade sindical ou de associação profissional, até um ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da CLT.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Lucas Vergilio (SD-GO), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

O projeto tramita em conjunto a outros vinte e sete (27) projetos de lei apensados, que versam sobre assuntos correlatos.

PL nº 6.708/2009 - Senador Paulo Paim (PT-RS) - Contribuição Assistencial (No Senado, PLS nº 248/2006).

Conteúdo do projeto

A contribuição assistencial será definida em assembleia e o valor não pode ser superior a 1% do salário mínimo, cobrada compulsoriamente de todos os trabalhadores, independentemente de filiação ou não ao sindicato, a fim de financiar a negociação coletiva da categoria. A contribuição sindical prevista nos artigos 578 a 591 da CLT, recolhida compulsoriamente pelos empregadores no mês de janeiro e pelos trabalhadores no mês de abril de cada ano permanece em vigor.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Lucas Vergilio (SD-GO), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

O projeto tramita apensado ao PL nº 6.706/2009, do senador Paulo Paim (PT-RS), que proíbe a dispensa do empregado que concorre à vaga de membro do Conselho Fiscal de sindicato ou associação profissional; e a outros vinte e cinco (25) projetos de lei que versam sobre assunto correlato.

PL nº 6.952/2010 - Deputado Cleber Verde (PRB-MA) - Trata da criação e registro de organização sindical e do princípio da unicidade sindical.

Conteúdo do projeto

Obriga o Ministério do Trabalho e Emprego a proceder aos registros das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade sindical. Segundo a proposta, o registro deverá ser de forma singela, sem classificação de espécie, natureza, qualidade ou caráter que possa vulnerar as disposições descritas no art. 8º da Constituição Federal.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Lucas Vergilio (SD-GO), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

O projeto tramita em conjunto ao PL nº 6.706/2009, do senador Paulo Paim (PT-RS), que proíbe a dispensa do empregado que concorre à vaga de membro do Conselho Fiscal de sindicato ou associação profissional; e a outros vinte e cinco (25) projetos de lei que versam sobre assunto correlato.

PLC nº 77/2014 - Deputado Maurício Rands (PT-PE) - Inclui as profissões liberais no conceito de categoria profissional diferenciada.

Conteúdo do projeto

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para incluir as profissões liberais no conceito de categoria profissional diferenciado. Altera o § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir as profissões liberais no conceito de categoria profissional diferenciada.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda deliberação no Plenário.

PLS nº 36/2009 - Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) - Altera o Código Penal para tipificar práticas antissindicais.

Conteúdo do projeto

Altera o Código Penal para tipificar práticas antissindicais. O projeto propõe que seja impedido alguém, mediante fraude, violência ou grave ameaça, de exercer os direitos inerentes à condição de sindicalizado; sob a pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Na mesma pena incorre quem: exige, quando da contratação, atestado ou preenchimento de questionário sobre filiação ou passado sindical; dispensa; suspende; aplica injustas medidas disciplinares; altera local, jornada de trabalho

ou tarefas do trabalhador por sua participação lícita na atividade sindical, inclusive em greve. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é dirigente sindical ou suplente, membro de comissão ou, simplesmente, porta-voz do grupo.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda designação do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

PLS nº 245/2013 - Senador Blairo Maggi (PR-MT) - Regulamenta a contribuição para custeio de negociação coletiva, destinada ao financiamento das entidades sindicais.

Conteúdo do projeto

Estabelece que a contribuição para custeio de negociação coletiva, destinada ao custeio das entidades sindicais das categorias econômicas, profissionais ou das profissões liberais deverá seja estabelecida em Convenção Coletiva de Trabalho. E determina que a convenção estabeleça o valor e a época de recolhimento da contribuição, que será de uma só vez, anualmente, e que não excederá de 0,3% (três décimos por cento) do salário base do trabalhador no mês de incidência.

Estabelece que o valor máximo da contribuição para as entidades sindicais das categorias econômicas de agentes ou trabalhadores autônomos e das profissões liberais será regulamentado por ato do Ministério do Trabalho e do Emprego, observando-se montantes diferentes, conforme o número de empregados vinculados ao empregador. A proposta veda a adoção de percentuais superiores de contribuição a trabalhadores, empregadores e profissionais liberais não sindicalizados em relação aos sindicalizados. Também condiciona o recolhimento da contribuição para custeio de negociação coletiva à aquiescência dos respectivos trabalhadores, empregadores e profissionais liberais não sindicalizados.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda leitura de requerimento de tramitação conjunta deste com o PLS 385/2016, na comissão aguarda o parecer da relatora, senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).

PLS nº 499/2013 - Comissão Mista de Consolidação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição Federal (CMCLF) - Define crimes de terrorismo.**Conteúdo do projeto.**

Comparando o texto sugerido pelo deputado Miro Teixeira (PDT-RJ) com o apresentado pelo relator-geral da Comissão Mista, senador Romero Jucá (PMDB-RR), foi retirado dispositivo que dizia que “não constitui crime de terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios”.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

PLS nº 44/2014 - Senador Romero Jucá (PMDB-RR) - Define crimes de terrorismo.**Conteúdo do projeto**

Define crimes de terrorismo para quem devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

A proposta estabelece que não constitui crime de terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas, movimentos sociais ou sindicatos, movidos por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando contestar, criticar, protestar, apoiar com o objetivo de defender ou buscar direitos, garantias e liberdades constitucionais.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda designação de novo relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

CAPÍTULO III

DEMAIS TEMAS PRIORITÁRIOS NA AGENDA DA CUT

Apresentaremos o posicionamento da Central sobre o tema e, em seguida, a descrição dos projetos relacionados a ele.

Os temas são:

1. Setor Público;
2. Combate à Rotatividade;
3. Redução da Jornada de Trabalho sem Redução de Salário;
4. Trabalho Escravo;
5. Igualdade de Gênero;
6. Saúde e Segurança no Trabalho;
7. Ampliação de Direitos;
8. Sistema Nacional de Emprego.

SETOR PÚBLICO

As políticas neoliberais são a tônica do projeto de governo do presidente golpista Michel Temer (PMDB-SP) para o país. Essa concepção já estava apontada no programa do PMDB intitulado “Uma Ponte para o Futuro”. No bojo desse projeto está a visão de Estado Mínimo, que implica em redução do quadro de servidores públicos, privatização dos serviços e empresas públicas, redução do investimento público, ajuste fiscal com base na redução de políticas públicas voltada para a população carente entre outras medidas. Nos dois primeiros meses de governo, esta concepção de Estado já estava claramente explicitada nas medidas que fizeram o desmonte da estrutura dos Ministérios e das políticas públicas. Em consequência disso, um dos setores que mais sofre é exatamente o setor público. As ações do governo visam estabelecer teto para o gasto público, conforme estabeleceu a PEC 55 com o congelamento do orçamento por 20 anos e, conseqüentemente, do reajuste salarial dos servidores, suspensão de concursos públicos, corte de benefícios dos servidores, PDV, exoneração, terceirização e privatização. Em resumo, trata-se do desmantelamento do Estado.

Se isso já não bastasse, o direito de greve no setor público, compreendido pela OIT como um direito universal, também sofre fortes ameaças no Brasil. Há projetos em tramitação no Congresso que visam limitar ou impossibilitar a prática desse importante instrumento de ação sindical na área pública. Sem mencionarmos a regulamentação do direito a negociação coletiva que ainda não foi efetivada no país.

Basicamente, a ideia é ampliar a concepção do que se denomina de serviços públicos essenciais, determinando a obrigação de manutenção mínima do quadro de servidores públicos para a prestação do serviço à população.

A CUT defende um projeto de país cujo foco seja o desenvolvimento com distribuição de renda e valorização do trabalho. Para isso, a Central compreende a necessidade de um Estado forte, com investimento em políticas públicas universais, serviços públicos de qualidade para a atenção à população mais necessitada.

Portanto, a CUT trabalhará para reverter a aprovação da PEC 55 que desmantela o orçamento pública e ação social do governo, e combaterá todo projeto em tramitação no Congresso que pretenda acabar com o Estado, penalizar o servidor público e destruir as políticas sociais implementadas nos últimos anos.

PLP nº 343/2017 - Poder Executivo - Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Altera a Lei Complementar nº 101, de 2000.

Conteúdo do projeto

O projeto impõe regras para a ajuda da União na recuperação de estados em situação de calamidade fiscal. A proposta oferece um regime fiscal especial para estados superendividados, com possibilidade de moratória na dívida com a União em troca de contrapartidas de ajuste fiscal - como privatização de bancos públicos e outras estatais, aumento de contribuição de servidores, entre outros pontos.

O regime fiscal será formado por conjunto de leis do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal e por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro e o detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção. O prazo de vigência é limitado a 36 meses, admitida uma prorrogação, se necessário, pelo mesmo período. Mas resgata contrapartidas que recaem sobre os servidores, exige venda de empresas públicas e impede a criação ou ampliação de benefícios de natureza tributária por meio de leis estaduais.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, tramita em regime de urgência. Pendente dos pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); e da apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em dois turnos.

PEC nº 260/2016 - Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) - Acrescenta parágrafos ao art. 37 da Constituição Federal para estabelecer data certa para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dá outras providências.

Conteúdo do projeto

A proposta estabelece que a revisão geral anual será efetuada em primeiro de janeiro de cada ano. E para efeito da aplicação, será apurada a inflação acumulada nos últimos doze meses.

Se os chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o dos Ministério Públicos, dos Tribunais de Contas e Defensorias Públicas, em todas as suas esferas, não enviarem, às respectivas casas Legislativas até primeiro de julho de cada ano o projeto de lei concedendo a revisão geral anual, qualquer membro da Câmara dos Deputados, da Câmara Distrital, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores poderá fazê-lo.

No atual estágio de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Se aprovada, segue para apreciação em Comissão Especial.

PLS nº 459/2016 - Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) - Regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

Conteúdo do projeto

O contrato de desempenho é baseado em três ideias fundamentais: fixação de metas de desempenho a serem atingidas pelo órgão ou entidade controlado, estipuladas de forma mensurável e objetiva para determinado período (art. 2º, § 1º); outorga de maior autonomia gerencial, orçamentária e financeira (art. 6º); e controle dos resultados (art. 8º, I).

Estipula que os contratos de desempenho prevejam metas de desempenho, prazos de consecução e indicadores de avaliação, os quais devem ser estipulados de forma mensurável e objetiva. Exige, ainda, que os contratos de desempenho definam as penalidades aplicáveis aos responsáveis em caso de falta pessoal que provoque descumprimento injustificado do contrato. Legítima, por fim, a rescisão do contrato, por acordo entre as partes ou por ato do supervisor, nas hipóteses de insuficiência injustificada do desempenho do supervisionado ou por descumprimento reiterado das cláusulas contratuais.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), na qual será apreciado em caráter terminativo.

PLS nº 69/2017 - Senador Paulo Rocha (PT/PA) - Cria o vale-cultura do servidor público federal.

Conteúdo do projeto

Fica criado o vale-cultura do servidor público, concedido pela Administração Pública Federal direta aos respectivos servidores, a fim de incentivar e viabilizar seu acesso e fruição de produtos e serviços culturais. Este tem caráter pessoal e intransferível, sendo válido em todo o território nacional para pagamento de produtos e serviços culturais providos pelas pessoas jurídicas que se cadastrarem para esse fim junto ao Ministério da Cultura.

O vale-cultura será fornecido ao servidor público que perceba mensalmente até 5 (cinco) salários mínimos. O valor mensal, por usuário, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), disponibilizado preferencialmente por meio magnético. E, o servidor que receber o vale-cultura terá descontado de sua remuneração o equivalente a 10 % (dez por cento) do valor do vale-cultura. Este pode optar pelo não recebimento do vale-cultura.

O valor correspondente ao vale-cultura do servidor público: I - não tem natureza de vencimento nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária; e III - não se configura como rendimento tributável do servidor.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

PLP 1/2007 - Poder Executivo - Limita, a partir do exercício de 2007 e até o término do exercício de 2016, a despesa com pessoal e encargos sociais da União, para cada Poder e órgãos da União, ao valor liquidado no ano anterior, corrigido pela variação acumulada do INPC. Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. PRIORIDADE.

Conteúdo do projeto

Limita o aumento da despesa com pessoal, no período entre 2007 e 2016, à reposição da inflação e mais 1,5%. Atualmente, o limite de gastos da União é de 50%, sendo 37,9% do Executivo, 6% para o Judiciário, 3% para o DF e ex-territórios, 2,5% para o Legislativo e 0,6% para o MPU. O órgão que exceder o limite fica impedido de criar cargos, empregos ou funções, de alterar a estrutura de carreira, entre outras.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda criação de Comissão Especial.

PLP 92/2007 - Poder Executivo - Regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, parte final, para definir as áreas de atuação de fundações instituídas pelo poder público. PRIORIDADE.

Conteúdo do projeto

Estabelece que o poder público poderá instituir fundação estatal, sem fins lucrativos, nas áreas de atuação que especifica. O projeto regulamenta a instituição de fundação sem fins lucrativos, integrante da administração pública indireta, nas seguintes modalidades: a) com personalidade jurídica de direito público; b) com personalidade jurídica de direito privado. A fundação instituída pelo poder público, vinculada a órgão cuja área de competência estiver inserida a sua atividade, sujeitar-se-á à fiscalização do sistema de controle interno de cada Poder e ao controle externo. A instituição de fundação pública com personalidade jurídica de direito privado somente poderá ser autorizada para o desempenho de atividade estatal que não seja exclusiva de Estado. Considera-se atividade exclusiva de Estado aquela cujo desempenho exija o exercício do poder de polícia, ou em que, pela relevância e interesse público, o Estado atue sem a presença complementar ou concomitante da iniciativa privada. Somente poderá ser instituída ou autorizada a instituição de fundação pública nas seguintes áreas: saúde; assistência social; cultura; desporto; ciência e tecnologia; ensino e pesquisa; meio ambiente; previdência complementar do servidor público; comunicação social; promoção

do turismo nacional; formação profissional; e cooperação técnica internacional. Para os efeitos desta lei complementar, compreendem-se na área de saúde também os hospitais universitários públicos. O encaminhamento de projeto de lei para autorizar a instituição de hospital universitário, sob a forma de fundação com personalidade jurídica de direito privado, será precedido de manifestação pelo respectivo conselho universitário.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação no Plenário.

PLP 248/1998 - Poder Executivo - Disciplina a perda de cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável, e dá outras providências.

Conteúdo do projeto

A proposta prevê que o servidor público deve se submeter a avaliação anual de desempenho, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa. A Lei Complementar disciplina a perda de cargo público com fundamento no inciso III do § 1º do art. 41 e no art. 247, da Constituição Federal, está dividida em cinco capítulos: I - disposições preliminares; II - Da avaliação de desempenho de servidor público, este dividido em três seções: dos critérios de avaliação, do procedimento de avaliação e do treinamento técnico do servidor com desempenho insuficiente; III - da perda de cargo por insuficiência de desempenho, dividido em duas seções: do processo de desligamento e da publicação da decisão final; IV - da demissão do servidor em atividade exclusiva de estado; e V - da contagem dos prazos. A proposta prevê que a avaliação anual de desempenho terá como finalidade a verificação dos seguintes critérios de avaliação: a) cumprimento das normas de procedimento e de conduta no desempenho das atribuições do cargo; b) produtividade no trabalho, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e de economicidade; c) assiduidade; d) pontualidade; e e) disciplina. E define que os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas e com as competências do órgão ou da entidade a que estejam vinculadas, sendo considerado insuficiente, o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos naquele dispositivo.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação no Plenário.

O Projeto é oriundo da Mensagem nº 1308/1998, do Poder Executivo, que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do projeto de lei complementar que “disciplina a perda de cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável, e dá outras providências. “.

PEC 139/2015 - Poder Executivo - Revoga o § 19 do art. 40 da Constituição e o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 para extinguir o abono de permanência para o servidor público que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade.

Conteúdo do projeto

A proposta altera a Constituição para extinguir o abono de permanência para o servidor público que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade. A criação do abono de permanência respeitou, segundo o governo, a lógica de adiar a concessão de aposentadorias precoces no serviço público federal e uma possível grande evasão de servidores.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

PLS nº 327/2014 - Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição Federal - Disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.

Conteúdo do projeto

Disciplina o direito de greve dos servidores públicos, previsto no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal; conceitua greve, estabelece regras sobre competência para deflagração da greve; trata da negociação coletiva e métodos alternativos de solução de conflitos, procedimentos e requisitos para deflagração da greve, direitos dos grevistas, serviços essenciais, abuso do direito de greve e responsabilização pelo abuso; regula a apreciação judicial da greve.

No estágio atual de tramitação no Senado, aguarda votação no plenário do Senado Federal, estando pendente apreciação os Requerimentos nºs 944 e 945, ambos de 2014, do senador Paulo Paim (PT-RS), solicitando a redistribuição para as Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). E, do Requerimento do Senador Romero Jucá (PMDB-RR), que solicita tramitação em conjunto do PLS nº 710/2011 (que já tramita em conjunto com o PLS nº 287/2013).

PL nº 4497/2001 - Deputada Rita Camata (PMDB-ES) - Regulamenta o disposto no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos.

Conteúdo do projeto

A proposta tramita em forma de substitutivo, aprovado na CTASP, com as seguintes condições:

- a) transferência da lei para um estatuto das formalidades e quórum para convocação de greve;
- b) supressão da lista de atividades essenciais e inadiáveis, nas quais será proibido o direito de greve;
- c) previsão de negociação dos dias paralisados;
- d) fixa prazo de 30 dias para o governo responder à pauta de reivindicação das entidades;
- e) define o prazo máximo de 90 dias para envio ao Congresso dos textos pactuados;
- f) garante consignação (desconto) em folha de contribuições em favor das entidades em greve, inclusive para formação de fundo;
- g) proíbe demissão ou exoneração de servidor em greve, bem como a vedação de contratar pessoal ou serviço terceirizado para substituir grevista, exceto nos casos de descumprimento das atividades essenciais e inadiáveis; e
- h) possibilidade de acionar judicialmente o governo pelo descumprimento de acordo firmado em decorrência de negociação coletiva.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

PL nº 401/1991 - Deputado Paulo Paim (PT-RS) - Define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, previsto no parágrafo 1º do art. 9º da Constituição Federal.

Conteúdo do projeto

A matéria aborda os seguintes pontos: 1) liberdade sindical; 2) estímulo à negociação coletiva; 3) autonomia do direito de greve; 4) prazo de notificação de greve; 5) condutas antissindical; 6) proíbe o lock-out.

O projeto define os seguintes serviços e atividades essenciais: tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustível, assistência médica e hospitalar, distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos, serviços funerários, transporte coletivo, telecomunicações, captação e tratamento de esgoto e lixo, guarda, uso e

controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares, controle de tráfego aéreo, processamento de dados ligados aos serviços essenciais.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), na qual será apreciada em caráter conclusivo.

PLS nº 84/2007 - Senador Paulo Paim (PT-RS) - Define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, previstos no inciso VII do artigo 37º da Constituição Federal, e dá outras providências.

Conteúdo do projeto

A proposta reconhece como serviços ou atividades essenciais, para os fins de exercício do direito de greve do servidor público, conforme previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.

Em caso de greve, ficam os trabalhadores responsáveis pela manutenção dos serviços considerados essenciais, podendo, para tanto, organizar escalas especiais de plantão. O sindicato profissional ou a assembleia da categoria deverá indicar os trabalhadores que deverão se revezar na manutenção dos serviços essenciais, como determinado.

Os trabalhadores em greve poderão eleger uma comissão para organizar o movimento, sendo vedada a dispensa de seus integrantes em razão da paralisação. Proíbe a interferência no seu exercício pelas autoridades públicas. E as reivindicações dos trabalhadores grevistas poderão ser encaminhadas por negociação coletiva, admitida a mediação.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda parecer da relatora, senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

PLS nº 120/2013 - Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) - Dispõe sobre o exercício do direito de greve dos servidores públicos, de que trata o inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.

Conteúdo do projeto

Regulamenta o exercício do direito de greve dos servidores públicos no âmbito da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Assegura às entidades sindicais a livre divulgação do movimento grevista e a arrecadação de fundo de greve. Estabelece que, durante a greve, a entidade sindical e a direção do órgão, autarquia ou fundação ficam obrigadas a garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade.

Determina que o direito de greve submeta-se a juízo de proporcionalidade e razoabilidade, de forma a assegurar o atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade.

Estabelece que as faltas ao trabalho em decorrência de greve serão objeto de negociação, a qualquer tempo, devendo os representantes dos servidores e os representantes do estado produzirem um plano de compensação que contemple os dias parados e/ou o trabalho não realizado.

Atribui aos Observatórios das Relações de Trabalho no Serviço Público, criados no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de caráter tripartite, a função de, na forma das leis competentes, avaliar projetos de auto-regulamentação de greve com vistas ao seu acolhimento.

Determina que a responsabilidade pela prática de atos irregulares, ilícitos ou prática de crimes cometidos no curso da greve será apurada de acordo com a legislação pertinente; atribui à Justiça Federal o julgamento das ações sobre greve no âmbito da administração pública, e à Justiça Comum no caso de estados, Distrito Federal e municípios.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

PLS nº 710/2011 - Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP) - Disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.

Conteúdo do projeto

Assegura o exercício do direito de greve dos servidores públicos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Considera exercício do direito de greve a paralisação coletiva, total ou parcial, da prestação de serviço público ou de atividade estatal dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Dispõe que o estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação dos servidores para assembleia geral que deliberará sobre a paralisação. Estabelece que as deliberações aprovadas em assembleia geral, com indicativo de greve, serão notificadas ao poder público para que se manifeste, no prazo de 30 dias, acolhendo as reivindicações, apresentando proposta conciliatória ou fundamentando a impossibilidade de seu atendimento, caso em que poderão os servidores deflagrar a greve.

Também dispõe que a participação em greve não suspende o vínculo funcional. Estabelece que os servidores em estágio probatório que aderirem à greve devem compensar os dias não trabalhados de forma a completar o tempo previsto na legislação. Veda ao Poder Público, durante a greve, e em razão dela, demitir, exonerar, remover, substituir, transferir ou adotar qualquer outra medida contra o servidor em greve, salvo nas hipóteses excepcionais

mencionadas na lei. Veda a greve aos membros das Forças Armadas e aos integrantes das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares.

Define os serviços públicos estatais essenciais, aqueles que afetem a vida, a saúde e a segurança dos cidadãos e que ficarão obrigados a manter em atividade um mínimo de 60% do total dos servidores durante a greve. O percentual mínimo será de 80%, tratando-se de servidores que trabalham na segurança pública e, em caso de serviços públicos estatais não essenciais, deve-se manter em atividade percentual mínimo de 50% do total de servidores.

E dispõe que as ações judiciais envolvendo greve de servidores públicos serão consideradas prioritárias pelo Poder Judiciário. Dispõe que, julgada a greve ilegal, o retorno dos servidores aos locais de trabalho deverá ocorrer em prazo não superior a 48 horas, contado da intimação da entidade sindical responsável e, em caso de não haver retorno ao trabalho, será cobrada multa diária da entidade sindical responsável.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda parecer do relator, senador Paulo Paim (PT-RS), na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Está pendente de apreciação do Requerimento do senador Romero Jucá (PMDB-RR), que solicita tramitação em conjunto PLS nº 327, de 2014.

PL nº 4.532/2012 - Deputado Policarpo (PT-DF) - Dispõe sobre a democratização das relações de trabalho, o tratamento de conflitos e estabelece as diretrizes básicas da negociação coletiva dos servidores públicos, no âmbito da administração pública direta, autárquica ou fundacional dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Conteúdo do projeto

Estabelece regras de negociação entre servidores públicos e União, estados, Distrito Federal e municípios. A proposta cria um sistema de negociação permanente entre poder público e servidores, com capítulos específicos sobre a negociação coletiva, direito de greve e cria o Observatório das Relações de Trabalho no Serviço Público, que será uma instância consultiva e mediadora de conflitos, composta igualmente por integrantes do poder público e das representações dos servidores. Caberá ainda ao órgão realizar pesquisas sobre as relações de trabalho no setor público.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Tramita apensado ao PL nº 4.497/2001, da deputada Rita Camata (PMDB-ES), que regulamenta o disposto no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal, que dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos.

PL nº 7.205/2014 - Deputado Assis Melo (PCdoB-RS) - Dispõe sobre as relações de trabalho entre os servidores públicos e o estado, definindo diretrizes para negociação coletiva.

Conteúdo do projeto

O projeto de lei proposto tem como principal objetivo regulamentar a Convenção 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A proposta cria um sistema de negociação coletiva que será exercido em um processo de diálogo que se estabelece nas relações de trabalho, com vistas aos pleitos demandados pelas partes e no tratamento dos conflitos, pautar-se-á pelos princípios da boa-fé, do reconhecimento das partes e do respeito mútuo e deverá ser permanente, de forma a assegurar os princípios básicos da administração pública e, ainda, o da liberdade de associação sindical.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Tramita apensado ao PL nº 4.497/2001, da deputada Rita Camata (PMDB-ES), que regulamenta o disposto no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal, que dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos. Tramita em conjunto a outros onze (11) projetos de lei que versam sobre assunto correlato.

PLS nº 121/2013 - Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) - Dispõe sobre a democratização das relações de trabalho, o tratamento de conflitos e estabelece as diretrizes básicas da negociação coletiva dos servidores públicos, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Conteúdo do projeto

Estabelece que a negociação coletiva dar-se-á no âmbito de um sistema permanente de negociação, a ser organizado nos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e que o sistema permanente de negociação será integrado por órgão moderador de conflitos nas relações de trabalho entre os servidores públicos e a administração pública, com atribuições voltadas à garantia da transparência nas negociações.

A proposta dispõe sobre o direito à livre associação sindical e negociação coletiva e institui os Observatórios das Relações de Trabalho no Serviço Público, no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de caráter tripartite, com o objetivo de atuar como observador, instância consultiva e mediadora nos eventuais conflitos advindos das Mesas de Negociação Coletiva, bem como desenvolver estudos e pesquisas na área das relações de trabalho no serviço público.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

PLS nº 287/2013 - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - Dispõe sobre as relações do trabalho, o tratamento de conflitos, o direito de greve e regulamenta a Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), estabelecendo as diretrizes da negociação coletiva no âmbito da administração pública dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Conteúdo do projeto

Regulamenta a solução e o tratamento dos conflitos nas relações de trabalho entre os servidores, empregados públicos e o estado, e ainda define diretrizes para a negociação coletiva, no âmbito da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, decorrente da ratificação, pelo Brasil, da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho.

No estágio atual de tramitação no Senado, aguarda parecer do relator, senador Paulo Paim (PT-RS), na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Está pendente de apreciação do Requerimento do senador Romero Jucá (PMDB-RR), que solicita tramitação em conjunto deste, que já tramita em conjunto com o PLS nº 710/2011, com o PLS nº 327/2014.

PL nº 3831/2015 - Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) - Estabelece normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e nas fundações públicas dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. PRIORIDADE.

Conteúdo do projeto

A proposta dispõe que a negociação coletiva observará não só os princípios gerais aplicáveis à administração pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas também o disposto na Convenção nº 151 e na Recomendação nº 159, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), firmadas em 1978, e no Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, que as promulga.

Define como negociação coletiva o mecanismo permanente de prevenção e solução de conflitos envolvendo os servidores e empregados públicos e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias. Reza que os entes federativos poderão editar normas suplementares às previstas na futura Lei resultante do projeto em tela, para atendimento a suas peculiaridades. Estabelece ainda que a negociação coletiva reger-se-á por diversos princípios específicos, entre eles: democratização da relação entre o Poder Público e seus servidores e empregados; continuidade e perenidade da negociação coletiva; paridade

de representação na negociação; transparência na apresentação de dados e informações; e contraditório administrativo.

Elenca como objetivos gerais da negociação coletiva, entre outros: prevenir a instauração de conflitos ou buscar a autocomposição quanto aos já instaurados; adotar, quando necessário, as medidas para converter em lei o negociado; e minimizar a judicialização dos conflitos. Apresenta como limites à celebração de negociação coletiva no setor público: o princípio da reserva legal; as iniciativas legislativas privativas dos Poderes, conforme a Constituição Federal (CF) e as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas; os parâmetros orçamentários constitucionais; as regras sobre despesas com pessoal da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); e outros previstos em leis específicas.

Prevê que os entes políticos proverão os meios necessários à efetivação da negociação coletiva, definir a forma como ela será adotada e o órgão ou entidade responsável pelo suporte a sua realização. O art. 10 define que a abrangência da negociação poderá se estender a um, alguns ou todos os órgãos do ente federativo. Ainda aduz que o objeto da negociação pode ser qualquer questão relacionada aos servidores ou empregados públicos, apresentando rol exemplificativo de temas. Também expressa que os representantes sindicais e do ente estatal participarão de forma paritária, veiculando diversas regras para a representação das partes.

Permite a participação de um mediador, com atribuição de colaborar no processo de negociação. Prevê que os atos procrastinatórios que denotem desinteresse do Poder Público em implementar o processo de negociação coletiva poderão ser caracterizados como infração disciplinar. Por sua vez, acrescenta que, quando o desinteresse for dos representantes dos servidores ou empregados, será possível a atribuição de multa à respectiva entidade sindical.

Estabelece que as cláusulas acordadas que prescindam de lei serão encaminhadas aos órgãos ou entidades competentes para sua imediata adoção e as abrangidas pelo princípio da reserva legal serão encaminhadas ao 3 titular da iniciativa da respectiva lei para que ele envie o projeto ao Poder Legislativo, observadas as balizas orçamentárias e as de responsabilidade fiscal. E reza que, no caso de acordo parcial ou inexistência de acordo, a parte controversa poderá, por comum acordo, ser submetida a processos alternativos de solução de conflitos como mediação, conciliação ou arbitragem.

Prevê que, nas hipóteses em que o objeto da negociação coletiva deva ser veiculado em lei com reserva de iniciativa, cópia do termo de negociação será encaminhada ao Legislativo, juntamente com o projeto de lei e a exposição de motivos. As entidades sindicais, os órgãos estatais de articulação institucional com o Poder Legislativo e as Lideranças do Governo na respectiva Casa legislativa deverão promover os esforços necessários para que os projetos tramitem com a celeridade desejada e respeitem, sempre quando possível, os resultados das negociações. Por fim, define a entrada em vigor da futura lei em noventa dias após sua publicação oficial.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

O projeto é oriundo do PLS nº 397/2015, de autoria do senador Antonio Anastasia (PSDB-MG), que "estabelece as normas gerais para a negociação coletiva na administração pública

direta, nas autarquias e fundações públicas dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”.

PEC nº 129/2003 - Deputado Maurício Rands (PT-PE) - Altera o art. 37 da Constituição Federal, estendendo o direito à negociação coletiva aos servidores públicos.

Conteúdo do projeto

Prevê a negociação coletiva ao servidor público, bem como a livre associação sindical e a negociação coletiva, devendo a hipótese de acordo decorrente de esta ser aprovada pelos respectivos Poderes Legislativos.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda criação de Comissão Especial para análise do mérito da proposta.

COMBATE À ROTATIVIDADE

A alta taxa de rotatividade no Brasil é um grave problema do mercado de trabalho, chegando a um terço dos vínculos de emprego existentes durante o ano, segundo estudo do DIEESE em parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) realizado em 2014.

Esse número elevado de desligamentos é incentivado pela ausência de mecanismos limitadores da demissão imotivada; pela baixa preocupação do empresariado com o investimento em qualificação de empregados; pela disponibilidade de oferta de mão de obra (ou ocupada de maneira precária) sem proteção laboral e social; e, sobretudo, pela substituição de trabalhadores mais antigos como forma de reduzir o custo do trabalho.

As consequências são muitas e preocupantes para a sociedade. Para o trabalhador, há a não elevação de seu nível de qualificação, a instabilidade do vínculo e as consequências para a carreira e a precarização do emprego. Para a empresa, existe a perda de produtividade. Para o setor público, há a ampliação de despesas com o seguro-desemprego.

Para se ter uma pequena dimensão do tamanho do problema, segundo dados divulgados pelo MTE, em 2013, foram gastos cerca de R\$ 30 bilhões com o pagamento do seguro-desemprego. Esse dinheiro poderia ser destinado para outras políticas públicas, se a rotatividade não fosse tão alta no país.

O quadro, para espanto de muitos, ao contrário do que se esperava, se agravou mesmo no período de redução do desemprego e aumento da formalização do mercado de trabalho, em um contexto que havia de crescimento econômico com distribuição de renda.

Portanto, é nítido que faltam no Brasil mecanismos para limitar demissões imotivadas e, assim, combater as altas taxas de rotatividade. É por isso que a CUT defende a muitos anos políticas e medidas eficazes no combate a esse mal. A redução da rotatividade é uma proposta que efetivamente promoverá valorização do trabalho com elevação da renda, em contraposição às propostas precarizante e recessivas que o governo pretende aprovar com o PL 6787/16.

A CUT entende que a luta pela Ratificação da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) - sobre obrigatoriedade de motivar a dispensa - e pela regulamentação do artigo 239 da Constituição Federal - que estabelece contribuição adicional para o financiamento do seguro-desemprego pela empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor - são exemplos de medidas fundamentais para se limitar as demissões imotivadas.

É importante ressaltar que, em janeiro de 1996, a Convenção nº 158 entrou em vigor no Brasil após aprovação do Congresso Nacional. No fim do mesmo ano, o então presidente Fernando Henrique Cardoso (FHC) denunciou a Convenção por meio de decreto presidencial, inviabilizando a continuidade na adoção da medida.

Em 1997, a CUT protocolou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.625 contra a denúncia feita pelo presidente FHC. A CUT argumenta que, uma vez que o Congresso aprovou a adoção da medida, esta deveria ser regulamentada. Desde então, o caso tramita no Supremo Tribunal Federal à espera de uma decisão.

PLP nº 340/2017 - Poder Executivo - Altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para eliminar gradualmente a multa adicional da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa.

Conteúdo do projeto

Extingue gradualmente a contribuição adicional de 10% sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) paga pelas empresas ao governo quando demitem funcionários sem justa causa. A alíquota da contribuição será de 9% em 2018, com redução de um ponto percentual a cada ano até a sua extinção definitiva em 2027. E, estabelece que ficam isentos da contribuição social instituída os empregadores domésticos.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

PLP nº 314/2016 - Deputado André Figueiredo (PDT-CE) - Extingue a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá nova redação ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a multa devida ao empregado em caso de dispensa sem justa causa.

Conteúdo do projeto

De acordo com o projeto, na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, será devida ao trabalhador a importância igual a quarenta por cento (40%) do montante de todos os depósitos feitos na conta vinculada deste durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida de um por cento (1%) para cada ano trabalhado até o limite de cinquenta por cento (50%).

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Lelo Coimbra (PMDB-ES), na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Em seguida, será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O projeto tramita apensado ao PLP nº 51/2007, do deputado José Carlos Machado (DEM-SE), que "revoga a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.". Em conjunto tramitam outros nove projetos de lei complementar que versam sobre assunto correlato.

PLS nº 90/2016 - Senador Donizete Nogueira (PT/T0) - Regulamenta Artigo 7º, inciso I da Constituição Federal.**Conteúdo do projeto**

O projeto regulamenta o texto do inciso I do art. 7º da Constituição Federal, instituindo que na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, será depositado na conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), percentual do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos seguintes termos, conforme o tempo de empregabilidade: 40% para até 10 anos; 45% de 10 a 20 anos; 50% de 20 a 30 anos; e 55% mais de 30 anos; estabelece que em caso de culpa recíproca os percentuais serão reduzidos em 50%.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda votação do parecer do relator, senador Otto Alencar (PSD-BA), pela rejeição, na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

MSC nº 59/2008 - Poder Executivo - Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção nº 158, de 1982, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Término da Relação de Trabalho por iniciativa do Empregador.**Conteúdo do projeto**

Regula a dispensa de empregado nos casos em que exista causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço. O projeto trata dos seguintes tópicos: 1) dispensa em razão da capacidade/comportamento; 2) recurso contra a dispensa e direito à reintegração; 3) dispensa em razão das necessidades da empresa; e 4) aplicação da Convenção.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Aguinaldo Ribeiro (PP-PB), na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Depois, segue para votação no Plenário da Câmara dos Deputados. Importante ressaltar que, neste caso, há necessidade de aprovação com quórum qualificado (superior ao de maioria simples) para que a Convenção seja incorporada ao sistema normativo brasileiro com status de Lei Complementar.

PLP nº 33/1988 - Deputado Paulo Paim (PT-RS) - Dispõe sobre a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa do trabalhador.

Conteúdo do projeto

Regulamenta o inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, que prevê relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Proíbe a despedida arbitrária ou sem justa causa, entendendo-se como tais as que não se fundarem em falta grave ou relevante motivo econômico. Se o empregado for demitido sem justa causa ou de forma arbitrária, o empregador ficará obrigado a comprovar, em ação judicial trabalhista promovida pelo empregado, as razões e os motivos da rescisão do contrato de trabalho.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda inclusão na pauta para discussão e votação no Plenário. Caso seja aprovada, a matéria ainda será apreciada pelas Comissões e Plenário do Senado Federal. O projeto também necessita de aprovação com quórum qualificado (superior ao de maioria simples) para ser considerada aprovada.

PLS nº 274/2012 - Senador Pedro Taques (PDT-MT) - Regulamenta o inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, que dispõe sobre a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

Conteúdo do projeto

Regulamenta a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Considera arbitrária ou sem justa causa toda a despedida que, comprovadamente, não se fundar na prática de falta grave ou em motivos econômicos e financeiros relevantes e define o que é motivo econômico e financeiro relevante.

No estágio atual de tramitação no Senado, aguarda parecer do relator, senador José Pimentel (PT-CE), na Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Posteriormente, segue para análise no Plenário do Senado Federal. Projeto também necessita de aprovação com quórum qualificado.

PLS nº 173/2015 - Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) - Regulamenta o § 4º do art. 239 da Constituição, para dispor sobre a contribuição adicional para custeio do seguro-desemprego em função de rotatividade da mão de obra.

Conteúdo do projeto

Regulamenta o § 4º do art. 239 da Constituição Federal, que prevê o financiamento do seguro-desemprego, o qual receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda votação do parecer do relator, senador Armando Monteiro (PTB-PE), pela rejeição, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente, segue para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde será analisado em decisão terminativa.

PL nº 1.579/2015 - Deputado André Figueiredo (PDT-CE) - Regulamenta o artigo 239, §4º, da Constituição Federal de 1988, ao criar critério suplementar de financiamento do seguro-desemprego a partir da cobrança de percentual adicional sobre alíquota de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

Conteúdo do projeto

Regulamenta o artigo 239, §4º, da Constituição Federal de 1988, ao criar critério suplementar de financiamento do seguro-desemprego a partir da cobrança de percentual adicional sobre alíquota de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dos sujeitos passivos cujos índices de rotatividade da força de trabalho superem o índice médio da rotatividade do respectivo setor econômico na unidade da Federação.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer do relator, deputado Jorge Côrte Real (PTB-PE), pela rejeição, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS).

PL nº 1.875/2015 - Senador Valdir Raupp (PMDB-RR) - Suspensão de contrato de trabalho (PLS nº 62/2013).

Conteúdo do projeto

Altera a redação do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de instituir a suspensão do contrato de trabalho em caso de crise econômico-financeira da empresa.

A proposição estabelece que, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses nas seguintes situações: 1) para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual; e 2) quando o empregador, em razão de crise econômico-financeira, comprovadamente não puder manter o nível da produção ou o fornecimento de serviços. Durante o período de suspensão contratual, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer do relator, deputado Benjamin Maranhão (SD-PB), pela rejeição deste e da emenda apresentada, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

PLP nº 51/2007 - Deputado José Carlos Machado (DEM-SE) - Multa por demissão sem justa causa para o trabalhador.

Conteúdo do projeto

Extingue a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que trata da multa de 10% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) paga pelos empregadores nas demissões sem justa causa.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

PLP nº 328/2013 - Poder Executivo - Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Conteúdo do projeto

Altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e dá outras providências.

Em vez de acabar com a cobrança de multa rescisória de 10% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) paga pelo empregador em caso de demissão sem justa causa, a proposta estabelece que os recursos sejam destinados ao Programa Minha Casa, Minha Vida. A contribuição do empregador foi criada em 2001, para pagar parte das despesas do governo com o ressarcimento aos trabalhadores pelas perdas do FGTS provocadas pelos Planos Verão e Collor 1, em 1989 e 1990.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Cabo Sabino (PR-CE), na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

PL nº 6.356/2005 - Deputado Vicentinho (PT-SP) - Regulamenta a demissão coletiva.

Conteúdo do projeto

Regulamenta a demissão coletiva e determina outras providências. A proposta considera, para fins de demissão coletiva, as ocorridas em um período de 60 dias e que afetam 5% do número de empregados da empresa, considerada a média de empregados do ano anterior ao das demissões.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Silvio Costa (PTB-PE), pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM REDUÇÃO DE SALÁRIO

A redução da jornada de trabalho de 44 horas semanais para 40 horas, sem redução de salário, é uma bandeira de luta histórica da CUT. A última vez em que o país reduziu a jornada foi em 1988, na discussão da nova Constituição Federal. Na época, a jornada de trabalho foi reduzida de 48 horas semanais para 44 horas. Já se passaram 27 anos desde então e, ao contrário do que afirmavam especialistas ligados ao setor patronal, a diminuição não representou entrave para o desenvolvimento do país.

Os ganhos sociais para o povo brasileiro são muitos e estão comprovados em vários estudos elaborados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). Além de preservar empregos e promover a criação de novos postos de trabalho (mais de 2 milhões de empregos, segundo o DIEESE), a jornada de 40 horas semanais impactará positivamente a diminuição do número de acidentes no trabalho, causados especialmente pela exaustão.

A jornada de 40 horas semanais também possibilita que o trabalhador e a trabalhadora tenham mais tempo para os estudos, a qualificação profissional, o convívio familiar, a cultura, o lazer e outras atividades sociais. Tudo isso resulta em qualidade de vida e contribui diretamente para o desenvolvimento do país, já que o aumento do consumo e da produção faz com que a roda da economia continue a girar.

Muitos países já reduziram suas jornadas, como o Canadá, os Estados Unidos, a Alemanha e tantos outros. Agora é a vez dos trabalhadores e trabalhadoras de nosso país conquistarem esse direito.

Por isso, a CUT luta desde 1995 pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 231 (PEC nº 231/1995), que reduz a jornada máxima de trabalho de 44 para 40 horas semanais, sem redução de salário, e aumenta o valor da hora extra normal para 75%. Está mais do que na hora de esse projeto ser votado e aprovado pelo Congresso Nacional. Essa é uma proposta que efetivamente promoverá geração de emprego com valorização do trabalho em contraposição às propostas precarizante e recessivas que o governo pretende aprovar com o PL 6787/16.

PEC nº 231/1995 - Deputado Inácio Arruda (PCdoB-CE) - Altera o inciso XIII e XVI do artigo 7º da Constituição Federal, que reduz a jornada máxima de trabalho para 40 horas semanais.

Conteúdo do projeto

A proposta de emenda à Constituição reduz a jornada máxima de trabalho de 44 para 40 horas semanais, sem redução de salário e aumenta o valor da hora extra normal para 75%.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda inclusão na pauta do Plenário para votação em dois turnos. Posteriormente, análise no Senado Federal.

PL nº 4.653 /1994 - Deputado Paulo Paim (PT-RS) - Dispõe sobre a jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Conteúdo do projeto

Prevê que a duração normal do trabalho não pode ser superior a 8 horas diárias e 40 horas semanais. É facultada a compensação de horários e a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. A limitação da jornada atinge todos os empregados, inclusive os públicos, os rurais e os domésticos.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Darcísio Perondi (PMDB-RS), na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

PL nº 5.019 /2009 - Deputado Júlio Delgado (PSB-MG) - Altera o art. 2º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, para permitir a redução da jornada de trabalho com redução de salário.

Conteúdo do projeto

Permite a redução da jornada de trabalho, mediante acordo coletivo, da empresa que tiver uma queda média de 20% ou mais em suas vendas, ou do saldo de seus depósitos e empréstimos, no caso de instituições financeiras, nos 3 meses anteriores, quando comparadas com igual período do ano anterior.

O prazo para redução da jornada de trabalho não poderá exceder 3 meses, prorrogáveis por igual período, e a redução do salário será proporcional à redução da jornada de trabalho e não poderá ser superior a 25% do salário contratual.

Fica vedada a dispensa do empregado submetido à redução de jornada de trabalho.

A empresa deverá comprovar a queda da receita de vendas mediante exibição de notas fiscais emitidas durante o período de referência ou de balancete-resumo das mesmas notas fiscais e, no caso de instituições financeiras, a comprovação de queda do saldo de depósitos e empréstimos será feita por meio da exibição de balancetes patrimoniais.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Silvio Costa (PSC-PE), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

PEC 89/2015 - Senador Paulo Rocha (PT-PA) - Prevê a redução da jornada de trabalho para 40 horas semanais.

Conteúdo do projeto

Altera o inciso XIII do art. 7º da Constituição para redução da jornada de trabalho de 44 para 40 horas semanais, sendo reduzida uma hora a cada ano subsequente à promulgação da Emenda Constitucional.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

PEC 148/2015 - Senador Paulo Paim (PT-RS) - Estabelece a redução da jornada de trabalho para 40 horas semanais.

Conteúdo do projeto

Altera o inciso XIII do art. 7º da Constituição para redução da jornada de trabalho de 44 para 40 horas semanais, sendo reduzida uma hora a cada ano subsequente à promulgação da Emenda Constitucional.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda parecer do relator, Senador José Maranhão (PB/PE) na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

PEC nº 12/2017 - Senador Thieres Pinto Mesquita Filho (PDT/RR) - Dispõe sobre a duração do trabalho normal que não poderá ser superior a seis horas diárias e trinta semanais, nas condições que especifica.

Conteúdo do projeto

A proposta de Emenda à Constituição estabelece que a duração da jornada de trabalho normal: não sendo superior a seis horas diárias e trinta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

TRABALHO ESCRAVO

Apesar dos avanços no combate ao trabalho escravo, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 438, de 2004, há ainda a regulamentação da emenda que necessita de aprovação no Congresso. Infelizmente, as propostas em tramitação representam um grande retrocesso, flexibilizando o conceito de trabalho escravo e assim, tornando tanto a fiscalização quanto a punição mais brandas.

É importante denunciar que as medidas propostas no PL 6787/16 caminham no sentido oposto, criando condições que favorecem para a ocorrência do trabalho escravo no Brasil.

A CUT defende uma regulamentação que siga os preceitos da OIT e o texto da emenda aprovada. Só assim o Brasil avançará para a erradicação desse mal que ainda persiste no país.

PL nº 6526/2016 - Deputado Helder Salomão (PT-ES) - Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho para proibir o empregador submeter o empregado a condição degradante de trabalho, bem como adotar prática que resulte em restrição à sua liberdade, e dá outras providências.

Conteúdo do projeto

O empregado não poderá ser submetido a condição degradante de trabalho e nem a práticas que resultem em restrição à sua liberdade. A condição degradante de trabalho é caracterizada sempre que o empregador: I - efetuar descontos nos salários do empregado, bem como coagi-lo, ou induzi-lo a adquirir mercadorias ou dos serviços por ele fornecido ou mantido; II - infringir maus tratos, ofensa moral e danos materiais ao empregado, ou expô-lo a risco à saúde sem prestar-lhe a devida assistência preventiva, observado o disposto no inciso IV; III - estipular contrato de trabalho, ainda que informal, vinculando o empregado, direta ou indiretamente, ao pagamento de quantia, em dinheiro, por meio de erro, dolo, coação, simulação, fraude, ardil, artifício ou falta de alternativa de subsistência; IV - submeter o empregado a condições perigosas e insalubres de trabalho, sem fornecer-lhe equipamentos de proteção de acordo com as normas de segurança e medicina do trabalho, nos termos desta Consolidação; V - reter documentos ou bens pessoais do empregado com a finalidade de mantê-lo no local de trabalho.

É vedada e proibida qualquer restrição à liberdade do empregado, constituindo grave lesão de direitos ao empregado: I - privá-lo de sua livre manifestação de vontade e anuência ao trabalho que lhe foi proposto, mediante erro, dolo, simulação, coação ou fraude, ardil ou artifício; II - subtrair-lhes direitos individuais ou sociais, mediante o uso de violência, grave ameaça ou qualquer outro meio que o impeça de sair do local de trabalho; III - negar-lhe, por qualquer meio, seu livre deslocamento ou impedir seu retorno ao local de origem; IV - não informar-lhe a localização ou via de acesso ao lugar onde se encontra, mediante omissão, dissimulação ou

negação; V - manter vigilância sobre ele mediante o emprego força ou ameaça; VI - aliciá-lo ou recrutá-lo fora da localidade onde irá trabalhar, mediante o uso da fraude.

As infrações ao disposto no artigo anterior serão punidas com multa de até R\$ 10.000,00, por empregado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. A multa será aplicável em dobro em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, desacato à autoridade, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, ou ainda, em caso de trabalho infantil. Os valores pecuniários das multas serão revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e serão utilizados exclusivamente na promoção de ações de prevenção e repressão ao trabalho escravo.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Augusto Coutinho (SD-PE), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

O projeto tramita apensado do PL nº 3107/2012, do deputado Roberto de Lucena (PV-SP), que “determina a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de empresas que façam uso direto ou indireto de trabalho escravo. ”. Tramita em conjunto com os projetos: PL 1870/2015; PL 6476/2016; PL 6526/2016; PL 7014/2017, que versam sobre assunto correlato.

PL nº 3.842/2012 - Deputado Moreira Mendes (PSD-RO) - Conceito de trabalho análogo ao de escravo.

Conteúdo do projeto

Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo. Estabelece que a expressão “condição de trabalho escravo, trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço de uma pessoa sob ameaça, coação ou violência, restringindo sua locomoção e para o qual não tenha se oferecido espontaneamente.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Augusto Coutinho (SD-PE), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Tramita apensada ao PL 5016/2015, do senador Tasso Jereissati (PSDB-CE), que estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências.

PL nº 408/2015 - Deputado Bebeto (PSB-BA) - Veda concessão de empréstimo ou financiamento às pessoas físicas ou jurídicas que submetem trabalhadores a condições análogas a de escravo.

Conteúdo do projeto

Veda a concessão de empréstimo ou financiamento em instituições financeiras da Administração Pública federal às pessoas físicas ou jurídicas que submeterem trabalhadores a condições análogas à de escravo.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Augusto Coutinho (SD-PE), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Depois, segue para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Tramita apensada ao PL 5016/2015, do senador Tasso Jereissati (PSDB-CE), que estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências.

PLS nº 236/2012 - Senador José Sarney (PMDB-AP) - Crimes contra a organização do trabalho.

Conteúdo do projeto

Reforma do Código Penal Brasileiro. Dentre as alterações propostas para o novo Código Penal, foi subtraído o Título IV, que trata sobre os crimes contra a organização do trabalho e ampliado dispositivos sobre crimes contra a liberdade da pessoa, em especial, e a redução à condição análoga à de escravo.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda parecer do relator, senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

PLS nº 432/2013 - Comissão Mista de Consolidação da Legislação e Regulamentação de Dispositivos da Constituição Federal (CMCLF) - Expropriação das propriedades onde se localizem a exploração de trabalho escravo.

Conteúdo do projeto

Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Estabelece que o mero descumprimento da legislação trabalhista não caracteriza trabalho escravo. Determina que todo e qualquer bem de valor econômico - apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou da exploração de trabalho escravo - seja confiscado e revertido ao Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico

Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins (FUNPRESTIE). E estabelece que os imóveis rurais e urbanos, que devido às suas especificidades não forem passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, poderão ser vendidos e os valores decorrentes da venda deverão ser remetidos ao FUNPRESTIE. Determina que, nas hipóteses de exploração de trabalho em propriedades pertencentes à União, estados, Distrito Federal ou Municípios, ou em propriedades pertencentes às empresas públicas ou à sociedade de economia mista, a responsabilidade penal será atribuída ao respectivo gestor. Estabelece que a ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos em que for localizada a exploração de trabalho escravo observará a lei processual civil, bem como a necessidade de trânsito em julgado de sentença penal condenatória contra o proprietário que explorar diretamente o trabalho escravo.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda parecer do relator, senador Paulo Paim (PT-RS), na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Se aprovado na CCJ, as matérias seguem para apreciação do Plenário.

IGUALDADE DE GÊNERO

O dia 8 de março é o Dia Internacional da Mulher, uma data que representa a luta histórica das mulheres pela equidade de gênero. Ao longo dos anos, o movimento das mulheres conquistou importantes avanços. Apesar dos desafios impostos pelas relações machistas e patriarcais, as mulheres conquistaram espaço.

Na luta pela igualdade de gênero, ingressaram de forma pró-ativa no mercado de trabalho. Porém, as desigualdades ainda continuam e como consequência elas têm dificuldades para ingressar e permanecer no mercado formal. Nos dias atuais, elas exercem as mesmas funções que os homens, no entanto, mesmo com formação profissional qualificada, recebem salários inferiores.

As mulheres vivenciam ainda outra faceta mais cruel da disparidade sexista: a violência. Uma mulher é agredida no país a cada 15 segundos. Os agressores, em geral, são pessoas que mantêm relação próxima com a vítima.

A CUT tem participação preponderante na organização da luta das mulheres trabalhadoras. A Central está engajada na luta pela igualdade salarial e de oportunidades, pelo respeito aos direitos à creche e à licença-maternidade de seis meses, ampliação da licença paternidade, ratificação da Convenção 156 que trata da igualdade de oportunidades e de tratamento para trabalhadores e trabalhadoras com responsabilidades familiares.

A CUT luta para que as relações entre homens e mulheres deixem de ser verticais e passem a ser horizontais. E como parte importante dessa ação está a disputa que a Central trava pela construção de projetos de lei que visem à plena igualdade de gênero no país. E diante do momento de retrocessos e conservadorismo, a luta é mais urgente.

PL nº 5939/2016 - Deputado Vinicius Gurgel (PR/AP) - Altera a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que institui a gratificação de Natal para os trabalhadores e a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1.965 que dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

Conteúdo do projeto

Altera as legislações citadas, facultando aos empregados em acordo com os empregadores a conversão em dias de licença-maternidade e licença-paternidade o valor total ou parcial da remuneração da gratificação de Natal.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda criação de Comissão Especial.

O projeto tramita apensado ao PL nº 3935, de 2008, de autoria da ex-senadora Patrícia Saboya, que “acrescenta arts. 473-A a 473-C à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT,

aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a licença-paternidade a que se refere o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal. ”.

PLS nº 162/2013 - Senador Randolfe Rodrigues (PSOL-AP) - Amplia os prazos de licença-maternidade, salário-maternidade e licença-paternidade.

Conteúdo do projeto

Altera os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para ampliar a licença-paternidade para 15 dias e a licença-maternidade para 180 dias, com previsão de pagamento do salário-maternidade durante este prazo.

Estabelece que, à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelo período de 180 dias.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda inclusão na Ordem do Dia de requerimento para tramitação conjunto dos projetos: PLS 59/2014; PLS 264/2014; PLS 162/2013 e seus apensados; PLS 182/2012; PLS 522/2007; PLS 620/2011; PLC 118/2013. Na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aguarda parecer do relator, senador Telmário Mota (PDT-RR).

PL nº 3.935/2008 - Senadora Patrícia Saboya (PDT-CE) - Acrescenta os artigos 473-A a 473-C à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para regulamentar a licença-paternidade a que se refere o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal.

Conteúdo do projeto

Propõe o aumento de 5 para 15 dias consecutivos da licença-paternidade, beneficiando tanto o pai biológico quanto o adotivo. O benefício valerá para os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. O projeto também garante ao pai estabilidade de 30 dias no emprego após o término da licença-paternidade.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda criação de comissão especial na Câmara dos Deputados.

PEC nº 30/2007 - Deputada Angela Portela (PT-RR) - Dá nova redação ao inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, ampliando para 180 dias a licença à gestante.

Conteúdo do projeto

Amplia o período obrigatório de licença-maternidade de 120 dias para 180 dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação no Plenário da Câmara dos Deputados. Caso seja aprovada, nos termos do substitutivo da Comissão Especial, a matéria retorna para análise do Senado Federal.

Tramita apensada a PEC nº 515/2010, da senadora Rosalba Ciarlini (DEM-RN), que altera a redação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, para aumentar para cento e oitenta dias a duração do período da licença- gestante.

PL nº 4.550/1998 - Senadora Benedita da Silva (PT-RJ) - Obriga as empresas que tenham pelo menos 30 (trinta) trabalhadores a destinar local apropriado para os filhos dos empregados.

Conteúdo do projeto

Altera o art. 389 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). Obriga as empresas que tenham pelo menos 30 trabalhadores a destinar local apropriado para os filhos dos empregados, durante o período de amamentação, até os 6 anos de idade, sendo garantida a manutenção de assistência técnica e educacional, excetuando as microempresas e as empresas que empregam menos de 30 trabalhadores.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de novo relator, na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

PLS nº 216/2016 - Senadora Regina Sousa (PT/PI) - Acrescenta art. 373-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o percentual mínimo de empregadas mulheres, nas atividades-fim das empresas com mais de dez empregados.

Conteúdo do projeto

Altera a CLT para dispor que as empresas com mais de dez empregados deverão observar a proporção mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres em suas atividades-fim, na forma que especifica. Estabelece que até que este percentual estabelecido seja atingido, as contratações de empregados destinadas às atividades-fim deverão observar a proporcionalidade mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres.

O Ministério do Trabalho regulamentará as hipóteses em que o cumprimento dos percentuais previstos poderão ser dispensados, em face da inexistência de mulheres interessadas na função ou da indisponibilidade de candidatas suficientes ao cumprimento da norma, habilitadas ao exercício das atividades-fim desenvolvidas pela empresa.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda votação do parecer do relator, senador Romero Jucá (PMDB/RR), pela rejeição, na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na qual será apreciado em caráter terminativo.

PL nº 6.653/2009 - Deputada Alice Portugal (PCdoB-BA) - Igualdade de gênero no trabalho.

Conteúdo do projeto

Cria mecanismos para garantir a igualdade entre mulheres e homens, para coibir práticas discriminatórias nas relações de trabalho urbano e rural, bem como no âmbito dos entes de direito público externo, das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, amparando-se na Constituição da República Federativa do Brasil - inciso III do art. 1º; inciso I do art. 5º; caput do art. 7º e os incisos XX e XXX; inciso II, do § 1º; inciso II do § 1º, do art. 173 -, bem como em normas internacionais ratificadas pelo Brasil e dá outras providências. Garante a igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho. Conforme o texto, para tornar efetiva a norma, será criado um comitê que promoverá a igualdade e investigará denúncias de assédio moral ou sexual e será composto por homens e mulheres, que terão estabilidade no emprego enquanto participarem do grupo. Para realizar suas atividades, esse comitê terá acesso garantido a informações das empresas, que poderão entrar para um cadastro negativo, caso não cumpram o que estabelece a lei.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda inclusão na pauta do Plenário da Câmara dos Deputados.

Tramita apensado ao PL nº 4857/2009, do deputado Valtenir Pereira (PSB-MT), que “cria mecanismos para coibir e prevenir a discriminação contra a mulher, garantindo as mesmas oportunidades de acesso e vencimentos, nos termos dos arts. 1º, inciso III, 3º, I e IV, bem como arts. 4º, incisos II e IX e 5º, inciso I, da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; e dá outras providências”.

PL nº 371/2011 - Deputada Manuela D'Ávila (PCdoB-RS) - Fiscalização de desigualdade salarial de gênero.

Conteúdo do projeto

Prevê punição para empresas que paguem salários diferentes para as mesmas funções ou cargos, em razão de sexo ou raça.

A empresa que fizer a distinção será obrigada a pagar ao funcionário discriminado a diferença acumulada e as contribuições previdenciárias equivalentes. Além disso, o funcionário também terá direito à multa de 50% sobre a diferença de vencimento.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

PL nº 756/2011 - Deputado Paulo Pimenta (PT-RS) - Igualdade das condições de trabalho no serviço público.

Conteúdo do projeto

Dispõe sobre normas de equidade de gênero e raça, de igualdade das condições de trabalho, de oportunidade e de remuneração no serviço público.

De acordo com a proposta, as denúncias de violência e assédio sexual ou moral ocorridas no ambiente de trabalho contra o servidor serão apuradas pelo órgão competente no prazo máximo de 30 dias, a contar da apresentação de denúncia escrita. O funcionário que cometer alguma dessas práticas poderá ser punido com suspensão ou demissão, de acordo com a gravidade do caso, e sem prejuízo da responsabilidade penal ou civil do agente.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

PL nº 238/2015 - Deputado Luiz Couto (PT-PB) - Normas de equidade de gênero e raça**Conteúdo do projeto**

Dispõe sobre normas de equidade de gênero e raça, de igualdade das condições de trabalho, de oportunidade e de remuneração no serviço público.

Prevê que a Administração Pública federal direta e indireta garantirá idêntica remuneração a cargos ou funções iguais, independentemente do sexo do servidor público e que os servidores públicos terão igualdade de oportunidades e de trato, independentemente de sua etnia, religião, opinião política, gênero e orientação sexual.

E também estabelece que a prática de violência e assédio sexual ou moral constitui infração punível nos termos do art. 127, incisos II e III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme a gravidade da infração cometida, a ser apurada no inquérito administrativo correspondente, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil do agente.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda reanálise do parecer do relator, deputado Arnaldo Jordy (PPS-PA), na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM).

PLS nº 136/2011 - Senador Inácio Arruda (PCdoB-CE) - Igualdade de gênero no trabalho.**Conteúdo do projeto**

Estabelece medidas de proteção à mulher e garantia de iguais oportunidades de acesso, permanência e remuneração nas relações de trabalho no âmbito rural e urbano. Define como formas de discriminação contra a mulher a remuneração menor quando desenvolvida a mesma função; a inviabilidade, no ambiente de trabalho, da participação da mulher em igualdade de condições; a imposição de subserviência e inferioridade moral ou hierárquica em relação aos demais executantes da mesma função ou atividade; a preterição, em razão do gênero, na ocupação de cargos e funções, promoção e remoção, ou na dispensa; criação de obstáculos, em razão de sexo, ao acesso a cursos de qualificação; e o assédio moral, físico, patrimonial, psicológico e sexual.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda parecer do relator, senador Romero Jucá, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em caráter terminativo.

PL nº 7.242/2014 - Deputado Alceu Moreira (PMDB-RS) - Dispõe sobre a definição do trabalho de diarista.

Conteúdo do projeto

Define como diarista o trabalhador que presta serviço até três vezes por semana para o mesmo contratante. O valor do serviço será ajustado por dia de trabalho e a forma de pagamento será convencionada entre as partes. O diarista deverá apresentar ao empregador o comprovante da contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como contribuinte autônomo ou funcional.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda reanálise do parecer do relator, do deputado Jones Martin (PMDB-RS), na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

A despeito da propalada modernização dos processos produtivos, do discurso sobre responsabilidade social, gestão participativa, sustentabilidade e outros temas que passaram a fazer parte do jargão empresarial nas últimas décadas, persiste a crescente incidência de acidentes e doenças do trabalho no Brasil.

O que se verifica na maioria dos segmentos produtivos é a intensificação do trabalho, com repercussões físicas e psíquicas bastante graves - inclusive mutilações e mortes - quando, em tese, os novos padrões de desenvolvimento e as inovações tecnológicas deveriam promover tempo livre, melhorias nas condições de trabalho e na qualidade de vida.

Um pequeno exemplo dessa batalha pela diminuição no número de acidentes e mutilações no local de trabalho é a Norma Regulamentadora nº 12 do MTE (NR 12), de 1978. Sua finalidade é definir os mecanismos de proteção de máquinas.

No ano de 2010, a NR 12 foi debatida na Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP), no qual representantes do governo federal, dos trabalhadores e dos empregadores, de forma consensual, decidiram pela atualização da norma, exatamente com o intuito de reverter essa trágica realidade.

É importante lembrar que a criação e alteração das normas regulamentadoras se dão pelo método tripartite, preconizado pela OIT, com base na negociação entre governo, trabalhador e empresário, cuja decisão deve ser consensual.

Por envolver significativos investimentos por parte das empresas, foi estabelecido um cronograma para substituição e adaptação dessas máquinas, cujos prazos variaram de acordo com os diversos tipos de equipamentos.

Contrariando essa decisão democrática e consensual, da qual, aliás, fez parte, a Confederação Nacional das Indústrias (CNI), desde meados do ano de 2013, época em que os últimos prazos do cronograma de implantação se esgotaram, vem fazendo lobby e uma verdadeira campanha de mídia objetivando a revogação da norma, alegando que as indústrias não tiveram condições de se adequar às novas disposições.

Pior do que isso, a CNI, por meio do deputado federal Silvio Costa (PSC-PE), ingressou com um Projeto de Decreto Legislativo (PDC) visando à revogação da NR 12, iniciativa que foge à governabilidade do Executivo, ou seja, não está sujeito a veto da Presidenta da República.

Essa prática empresarial mostra no mínimo um desrespeito ao princípio da boa-fé, o qual é inerente a qualquer processo de negociação. A CUT é contra essa ação da CNI e lutará para que a NR 12 não seja revogada.

A CUT compreende que a luta por um novo modelo de desenvolvimento pressupõe considerar não só a sustentabilidade econômica e ambiental como também o respeito à vida, combatendo práticas predatórias de exploração do trabalho que adoecem e matam precocemente milhares de trabalhadores e trabalhadoras.

Reverter a precarização das relações de trabalho, o desrespeito à legislação trabalhista e previdenciária, as práticas antissindicais que impedem a intervenção dos trabalhadores e trabalhadoras nas situações de risco nos locais de trabalho são bandeiras de luta da CUT, visando uma sociedade com melhores condições de vida e de trabalho, mais justa e democrática.

PDC nº 1.358/2013 - Deputado Domingos Sávio (PSDB-MG) - Susta a aplicação do Anexo 3, da Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15), do Ministério do Trabalho e Emprego para as atividades sob céu aberto.

Conteúdo do projeto

O projeto precariza principalmente as condições de trabalho dos trabalhadores rurais, ainda que tal espécie de retrocesso possa trazer prejuízos a toda classe trabalhadora. A Norma Regulamentadora nº 15, expedida pelo Ministério do Trabalho, trata das operações e atividades insalubres e, ao tratar da exposição ao calor no seu Anexo III, avalia todos os elementos produtores de calor, em ambientes internos ou externos, inclusive a carga solar, para mensurar o grau da insalubridade.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer da relatora, deputada Gorete Pereira (PR-CE), na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

PL nº 6050/2016 - Deputada Erika Kokay (PT/DF) - Acrescenta parágrafo ao art. 154 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a aplicação das normas de medicina e de segurança do trabalho aos trabalhadores em áreas externas.

Conteúdo do projeto

O projeto propõe que as normas de medicina, de segurança e de higiene no trabalho previstas serão aplicadas indistintamente, no que couber, também aos trabalhadores que exercem as suas atividades em áreas externas. Visto que a legislação, efetivamente, não faz distinção entre o trabalho exercido em ambiente fechado ou aberto, cabe ao empregador cumprir com as suas obrigações com todos os seus empregados indistintamente.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Em seguida, será apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter conclusivo.

PL nº 5902/2016 - Deputado Laercio Oliveira (SD/SE) - Altera a redação do artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Conteúdo do projeto

O projeto permite a prorrogação da jornada de trabalho em atividade insalubre, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo “Da Segurança e da Medicina do Trabalho”, ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, as prorrogações de jornada de trabalho podem ser acordadas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Em caso de inexistência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, pode ser requerida autorização prévia de compensação de jornada às autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais deverão responder, por meio de decisão fundamentada, em até 30 dias contados de seu protocolo, e, em caso de indeferimento, caberá recurso à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho, o qual deverá ser decidido em igual prazo, contado do recebimento do recurso na aludida Secretaria.

As autorizações serão concedidas pelo prazo de 2 (dois anos), cabendo renovações, cada uma, com duração de até 2 (dois anos). E, fica dispensado o acordo ou convenção coletiva de trabalho e a autorização prévia sempre que a prorrogação de jornada for devidamente compensada, respeitada a jornada semanal de quarenta e quatro horas.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Darcísio Perondi (PMDB/RS), na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

O projeto tramita apensado ao PL nº 7663, de 2006, do deputado Daniel Almeida (PCdoB-BA), que “reduz para quarenta horas a jornada semanal de trabalho; exige negociação coletiva para horas extras; exige cartão de ponto ou ponto eletrônico, inclusive para micro e pequenas empresas; obriga o pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade e institui o adicional de penosidade. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 605, de 1949 e da Lei nº 7.369, de 1985, e dá outras providências. ”. Tramita em conjunto com outros oitenta e um (81) projetos de lei que versam sobre assuntos correlatos.

PLS nº 138/2016 - Senador Paulo Paim (PT/RS) - Acrescenta dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o adicional de penosidade previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Conteúdo do projeto

O projeto altera a CLT para, em face do disposto no art. 7º, XXIII, da Constituição, disciplinar o adicional por atividades penosas, que submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica, na proporção de 40%, 20% e 10% da remuneração do empregado, conforme classificadas, respectivamente, nos graus máximo, médio e mínimo, sem prejuízo de o empregador observar os períodos de descanso e as normas de Medicina e Segurança do Trabalho.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda votação do parecer do relator, senador Paulo Rocha (PT-PA), pela aprovação com emenda, na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo. Está pendente de apreciação requerimentos que solicitam a realização de audiências nas Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e Econômicos (CAE).

PLS nº 365/2012 - Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) - Adicionais de insalubridade e periculosidade.

Conteúdo do projeto

Prevê o pagamento concorrente dos adicionais de insalubridade e periculosidade, em caso de ocorrência de ambas as condições, assegurando a percepção concorrente dos respectivos adicionais na forma dos artigos 192 e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda parecer do relator, senador Raimundo Lira (PMDB-PB), na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

PL nº 3.427/2008 - Deputado Daniel Almeida (PCdoB-BA) - Dispõe sobre ônus da prova nas reclamações sobre insalubridade e periculosidade e estabelece critérios para a remuneração do perito em caso de assistência judiciária gratuita.

Conteúdo do projeto

Acrescenta à CLT o art. 818-A, altera os arts. 195 e 790-B e revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 195 e os §§ 4º e 6º do art. 852-A, para dispor sobre ônus da prova nas reclamações sobre insalubridade e periculosidade, e estabelecer critérios para a remuneração do perito em caso de assistência judiciária gratuita.

Transfere o ônus da prova para o empregador nos casos de pedido de adicional de insalubridade, periculosidade e indenização por acidentes de trabalho. A proposta estabelece

que o empregador deverá apresentar, no momento da defesa, prova de que o ambiente de trabalho oferecido a seus empregados é livre de agentes insalubres ou perigosos, bem como a de que adotou todas as medidas preventivas necessárias à manutenção da saúde do trabalhador. Somente se o empregador não apresentar essas provas, o juiz designará perícia que será paga pela empresa.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer do relator, deputado Alceu Moreira (PMDB-RS), pela inconstitucionalidade e injuridicidade deste e do Substitutivo da CTASP, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

PL nº 2.549/1992 - Senador Márcio Lacerda (PMDB-MT) - Dá nova redação ao art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõe sobre o cálculo do adicional de insalubridade e o salário efetivamente pago ao trabalhador (No Senado, PLS nº 332/1991).

Conteúdo do projeto

Estabelece que o exercício de trabalho em condições insalubres acima dos limites da tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% sobre o salário efetivamente percebido pelo empregado, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação no Plenário da Câmara dos Deputados.

PL nº 7.782/2014 - Deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT) - Autoriza a compensação de indenização decorrente de acidente de trabalho.

Conteúdo do projeto

Acrescenta parágrafo ao art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho para autorizar a compensação de indenização decorrente de acidente de trabalho.

Autoriza a empresa a compensar da indenização a que foi condenada, decorrente de acidente de trabalho, o valor pago ao empregado a título de seguro de vida ou de acidentes pessoais. Pela proposta, a compensação só é possível desde que o pagamento das parcelas do seguro tenha sido feito exclusivamente pelo empregador.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer do relator, deputado Jorge Côrte Real (PTB-PE), pela aprovação com substitutivo, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

PL nº 1.780/2007 - Deputado Daniel Almeida (PCdoB-BA) - Estabilidade provisória do trabalhador vítima de acidente de trabalho.

Conteúdo do projeto

Estende a estabilidade do trabalhador acidentado até a sua aposentadoria por tempo de contribuição. Atualmente, a estabilidade é de um ano após o fim do pagamento do auxílio.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, a matéria aguarda votação do parecer, do deputado Benjamin Maranhão (SD-PB), apresentou parecer pela rejeição deste e dos apensados, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Apensados: PL 7217/2010, PL 2073/2011, PL 5180/2013; PL 3797/2012, PL 3987/2012, PL 4816/2012, PL 5221/2013 (1), PL 7647/2014, PL 7349/2014; PL 727/2011; PL 2537/2015.

PL nº 1.981/2003 - Dep. Vicentinho (PT/SP) - Garantia de participação dos sindicatos no sistema de inspeção relativa às condições de trabalho (No Senado, PLS nº 183/2000).

Conteúdo do projeto

Prevê a participação dos sindicatos no sistema de inspeção das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício profissional.

Assegura o livre trânsito dos representantes do sindicato na empresa a ser inspecionada, bem como o acompanhamento de assessoria técnica e jurídica.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer do relator, deputado Paes Landim (PTB-PI), pela inconstitucionalidade e injuridicidade, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

PLS nº 149/2014 - Senador Cidinho Santos (PR-MT) - Modifica o art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a observância do critério de dupla visita na fiscalização do trabalho.

Conteúdo do projeto

Estabelece que a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita, salvo se, nos dois anos anteriores à verificação da infração, o empregador já tenha recebido orientação oficial sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda parecer do relator, senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA), na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

PL nº 5.909/2013 - Deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB-SC) - Dispõe sobre o intervalo intrajornada para repouso ou alimentação.

Conteúdo do projeto

Altera a redação do § 3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para dispor sobre o intervalo intrajornada para repouso ou alimentação.

Estabelece que, quando os empregados não estiverem sob regime de prorrogação de horário, o limite mínimo de uma hora para repouso ou alimentação poderá ser reduzido por meio de: a) acordo ou convenção coletiva de trabalho; b) autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, após verificadas as exigências técnicas quanto à capacidade empresarial para o fornecimento da alimentação saudável e nutritiva aos respectivos empregados no tempo concernente ao período da intrajornada reduzida.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Darcísio Perondi (PMDB-RS), na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Tramita apensado ao PL nº 4.653/1994, do então deputado Paulo Paim (PT-RS), que dispõe sobre a jornada de 40 horas semanais.

PDC nº 1.408/2013 - Deputado Silvio Costa (PSC-PE) - Susta a aplicação da Norma Regulamentadora (NR) 12 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Conteúdo do projeto

Cancela a aplicação da NR nº 12 que trata da Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), editada em 2010, com o objetivo de estabelecer novos procedimentos obrigatórios nos locais destinados a máquinas e equipamentos, como piso, áreas de circulação, dispositivos de partida e parada, normas sobre proteção de máquinas e equipamentos, bem como manutenção e operação.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda criação de comissão especial.

PDS nº 43/2015 - Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) - Susta a aplicação da Norma Regulamentadora NR-12, do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata da Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.

Conteúdo do projeto

A Norma Regulamentadora nº 12 (NR 12), que trata da Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, estabelece medidas de segurança e higiene do trabalho a serem adotadas na instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos, visando à prevenção de acidentes do trabalho.

A Portaria MTE nº 197, de 17 de dezembro de 2010, alterou a norma com o objetivo de alinhar o padrão brasileiro de segurança em máquinas e equipamentos aos praticados por países europeus. De acordo com o autor da proposta, o resultado de tal alteração pela norma extrapola seu poder regulamentar ao criar regras para a fabricação, sendo mais exigente que seus paradigmas e ocasionando altos custos para sua adaptação, tanto para as máquinas usadas como para as máquinas novas.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda deliberação do parecer do relator, senador Armando Monteiro (PTB-PE), pela aprovação nos termos do substitutivo apresentado, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

PL nº 5.746/2005 - Senado Marcelo Crivella (PMR-RJ) - Peso máximo que um trabalhador pode remover (No Senado, PLS nº 19/2003).

Conteúdo do projeto

Altera o art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para reduzir de 60 para 30 quilos o peso máximo que um trabalhador pode remover.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda criação de comissão especial.

PL nº 4.953/2005 - Dep. Vicentinho (PT-SP) - Exclui do salário de contribuição o fornecimento de alimentação e transporte pelo empregador.

Conteúdo do projeto

Desvincula do salário a alimentação fornecida pelas empresas, por meio de restaurantes próprios ou por vale-refeição. Exclui da base de cálculo do salário de contribuição à Previdência Social a parcela da alimentação e do transporte ou vale-transporte.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

PL nº 6.504/2006 - Deputado Vicentinho (PT-SP) - Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as condições de trabalho em prensas e equipamentos similares, injetoras de plástico e tratamento galvânico de superfícies.

Conteúdo do projeto

A proposta inclui, na Consolidação das Leis do Trabalho, normas de segurança a serem adotadas pelas indústrias metalúrgicas. O projeto inspirou-se nos programas da convenção coletiva de melhoria das condições de trabalho nas indústrias metalúrgicas no estado de São Paulo.

Institui três programas de prevenção de riscos para trabalhadores que lidam com prensas e equipamentos similares, com máquinas injetoras de plásticos e que trabalham no tratamento galvânico de superfícies.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda deliberação do parecer do relator, deputado Alceu Moreira (PMDB-RS), pela constitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

PL nº 7.065/2006 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - proteção aos trabalhadores expostos à radiação.

Conteúdo do projeto

Define as normas de proteção para trabalhadores expostos a fontes de radiação e a equipamentos geradores de radiações ionizantes. O projeto regulamenta o artigo 12 da Convenção nº 115 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que determina a realização de exames médicos em funcionários que trabalham sob radiações.

De acordo com o texto, as operações ou atividades que exponham os trabalhadores a essas radiações são consideradas insalubres em grau máximo.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Danilo Forte (PMDB-CE), na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

PL nº 6.740/2006 - Deputado Marco Maia (PT-RS) - Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o ritmo de trabalho e a prevenção da fadiga.

Conteúdo do projeto

A proposta pretende estabelecer que o ritmo de trabalho e as medidas de prevenção da fadiga poderão tornar-se itens obrigatórios da pauta de negociação coletiva entre sindicatos e empresas. A proposta também atribui ao Ministério do Trabalho a competência para elaborar regulamentação específica sobre o ritmo de trabalho e a prevenção da fadiga.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer do relator, deputado Paes Landim (PTB-PI), pela injuridicidade deste, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

PL nº 7.201/2010 - Deputado Ricardo Berzoini (PT-SP) e outros - Altera o art. 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a reabilitação profissional no caso de recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez.

Conteúdo do projeto

Torna obrigatória a oferta pela Previdência Social de reabilitação profissional aos aposentados por invalidez que forem considerados aptos a voltar ao trabalho.

A proposta estabelece que, durante a reabilitação profissional, o segurado terá garantido o benefício por incapacidade até que seja considerado habilitado para o desempenho de nova atividade. Se for considerado não recuperável, o segurado será reencaminhado para a aposentadoria por invalidez.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Alessandro Molon (PT-RJ), na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

PL nº 7.206/2010 - Deputado Ricardo Berzoini (PT-SP) e outros - Altera o caput e revoga os §§ 1º e 2º do art. 21-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão do critério epidemiológico de caracterização da natureza acidentária da incapacidade, no estabelecimento do nexo causal entre o trabalho e o agravo.

Conteúdo do projeto

Determina que a perícia médica considere a empresa responsável pela incapacidade física do empregado sempre que a natureza da atividade laboral estiver relacionada ao surgimento da doença ou disfunção. Pela proposta, nesses casos a doença ficará caracterizada automaticamente como acidente de trabalho.

O projeto suprime a exigência de “nexo técnico epidemiológico” nos casos em que a natureza das atividades da empresa apresenta, por si só, vínculo com a incapacidade.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de novo relator, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

PL nº 6.897/2013 - Deputado Onyx Lorenzoni (DEM-RS) - Dá nova redação ao art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), visando estabelecer competências e critérios para embargo de obra, interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador ou trabalhadores.

Conteúdo do projeto

Estabelece que o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, à vista de laudo técnico exarado pelo serviço competente, que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador ou trabalhadores, poderá embargar obra ou interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, indicando na decisão, de forma fundamentada, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes de trabalho.

A proposta prevê a criação das Comissões de Padronização de Orientações Técnicas, por seguimento industrial, comercial ou de serviços, compostas paritariamente por representantes de empregados e empregadores, visando à padronização de conceitos e de critérios técnicos de segurança em relação a máquinas, equipamentos e ambientes de trabalho, que servirão de orientação obrigatória aos procedimentos de fiscalização do trabalho.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer do relator, deputado Lucas Vergilio (SD-GO), pela aprovação com substitutivo e pela rejeição do PL nº 6.742/2013 apensado, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Tramita apensado ao PL nº 6.742/2013, do deputado Amauri Teixeira (PT-BA), que inclui, na legislação trabalhista, a competência para superintendentes regionais do trabalho e auditores fiscais do trabalho interditem estabelecimento, setor, máquina ou equipamento, assim como embargar obra, em caso de risco para o trabalhador.

PL nº 6.742/2013 - Deputado Amauri Teixeira (PT-BA) - Estabelece competências e critérios para embargo de obra, interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador ou trabalhadores.

Conteúdo do projeto

A proposta inclui, na legislação trabalhista, a competência para superintendentes regionais do trabalho e auditores fiscais do trabalho interditem estabelecimento, setor, máquina ou equipamento, assim como embargar obra, em caso de risco para o trabalhador.

Assegura também ao próprio trabalhador submetido a condições de “grave e iminente risco” o direito de requerer a interdição. Pela lei vigente, somente agente da inspeção do trabalho ou entidade sindical podem pedir essa providência.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer do relator, deputado Lucas Vergilio (SD-GO), pela rejeição deste, e pela aprovação do PL nº

6.742/2013, apensado, na forma do substitutivo, e das Emendas 1 a 12, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

PLS nº 58/2014 - Senador Paulo Paim (PT-RS) - Acrescenta § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para dispor que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o trabalho em condições especiais que justifiquem a concessão de aposentadoria especial e dá outras providências.

Conteúdo do projeto

Dispõe que o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, pelo empregador, e o seu uso, pelo empregado, não eliminam os agentes nocivos ou o risco que caracteriza o trabalho em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, devendo ser considerados também outros fatores ambientais, sociais e psicológicos na elaboração do perfil profissiográfico.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda designação de relator na Comissão de Assuntos Sociais (CAS). E, aguarda deliberação de requerimento apresentado que requer tramitação conjunta dos PLS nºs 58 e 303, de 2014; 279, 406, 431, 546 e 628, de 2015; e 47, de 2016.

PLS nº 220/2014 - Senador Paulo Paim (PT-RS) - Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, para regular aspectos do meio ambiente do trabalho e ditar a competência para os litígios correspondentes.

Conteúdo do projeto

Regula aspectos do meio ambiente do trabalho e define a competência para os litígios correspondentes. Define como meio ambiente do trabalho o microssistema de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica ou psicológica, que incidem sobre o homem no seu local de trabalho ou em razão de sua atividade laboral.

Prevê que, formalizada a interdição ou o embargo, a autoridade responsável remeterá ao Ministério Público do Trabalho, em prazo razoável, os laudos e relatórios correspondentes, para as medidas judiciais e administrativas cabíveis.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda reexame do parecer do relator, Senador José Pimentel (PT-CE), que havia enviado um parecer pela aprovação com substitutivo, na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

PLS nº 8/2014 - Senador Blairo Maggi (PR-MT) - Permitir a redução do intervalo para descanso e alimentação do empregado, por meio de acordo ou convenção coletiva.

Conteúdo do projeto

Dispõe que o limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido, a pedido do empregador ou em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, por ato do Ministro do Trabalho e Emprego, que deverá verificar se o estabelecimento em que ocorrerá a redução atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda reexame do parecer da relatora, senadora Ângela Portela (PT-RR), que havia apresentado parecer pela rejeição da matéria. Atualmente, aguarda a realização de Audiência Pública para que a tramitação do projeto na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) prossiga. A matéria será apreciada pela Comissão em caráter terminativo.

AMPLIAÇÃO DE DIREITOS

A CUT é uma organização sindical brasileira de massas, em nível máximo, de caráter classista, autônomo e democrático, cujo compromisso é a defesa dos interesses imediatos e históricos da classe trabalhadora, a luta por melhores condições de vida e trabalho e o engajamento no processo de transformação da sociedade brasileira em direção à democracia e ao socialismo.

Baseada em princípios de igualdade e solidariedade, seus objetivos são organizar, representar sindicalmente e dirigir a luta dos trabalhadores e trabalhadoras da cidade e do campo, do setor público e privado, ativos e inativos, em busca da emancipação dos trabalhadores como obra dos próprios trabalhadores, tendo como perspectiva a construção da sociedade socialista.

A CUT, desde a sua fundação em 28 de agosto de 1983 na cidade de São Bernardo do Campo, em São Paulo, tem como uma de suas principais bandeiras de luta a manutenção e ampliação dos direitos da classe trabalhadora. Portanto, a Central não admitirá qualquer retrocesso no que tange aos direitos do trabalho.

Por essa razão, a ação da CUT no Congresso Nacional, apesar da necessidade de fortalecer na atual conjuntura uma ação em defesa dos direitos, continuará lutando para avançar em conquistas para a classe: Direito não se reduz, se amplia!

PL nº 4.793/2012 - Deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT) - Dispõe sobre a remuneração do trabalho exercido à distância ou no domicílio do empregado.

Conteúdo do projeto

Trata da remuneração do trabalho exercido à distância ou no domicílio do empregado (teletrabalho). De acordo com a proposta, as regras para a remuneração desse tipo de trabalho serão definidas em contrato individual de trabalho, convenção ou acordo coletivo.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Danilo Forte (PMDB-CE) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

PL nº 1.106/1995 - Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP) - Estabelece que quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado até o último dia útil do mês vincendo e, se o pagamento da apuração depender de comissões, de percentagem ou de gratificações, deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente.

Conteúdo do projeto

Altera a redação do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que, quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado até o último dia útil do mês vincendo e se o pagamento da apuração depender de comissões, de percentagem ou de gratificações, deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação no Plenário da Câmara dos Deputados.

PL nº 3.418/1997 - Deputado Júlio Redecker (PPB-RS) - Altera os arts. 464 e 465 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispondo sobre o pagamento de salário mediante depósito bancário.

Conteúdo do projeto

Visa garantir em lei a autorização para que o empregador possa efetuar o pagamento dos salários de seus funcionários por meio de depósito em conta bancária, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho, excetuando-se as hipóteses do empregado ser analfabeto e do não consentimento deste para o recebimento de seu salário por via bancária, quando o pagamento somente poderá ser efetuado em dinheiro, em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação no Plenário da Câmara dos Deputados.

PL nº 4.501/2001 - Senador Júlio Campos (PFL-MT) - Assegura ao empregado a indicação da instituição bancária onde o empregador deverá depositar seu salário. (No Senado, PLS nº 215/1997)

Conteúdo do projeto

Acrescenta parágrafo ao art. 463 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para assegurar ao empregado a indicação da instituição bancária onde o empregador deverá depositar seu salário.

Permite aos empregados do setor público e da iniciativa privada escolher o banco no qual querem receber seus salários. Pela proposta, os aposentados e os pensionistas terão o mesmo direito; e os contratos entre os bancos e as pessoas jurídicas que estiverem em vigor na data de publicação da lei (se esta for aprovada) serão respeitados até as datas dos respectivos vencimentos. Depois disso, os beneficiários dos pagamentos terão direito de escolha.

A proposta também permite que o beneficiário mude seu banco, desde que faça comunicação por escrito à sua fonte pagadora com antecedência de 90 dias. E os empregados recém-contratados terão prazo de 2 dias úteis para fazer a opção por um banco. Se não o fizerem, as empresas poderão fazê-lo, mas respeitando o direito de mudança, posteriormente.

O projeto não se aplica às localidades onde haja apenas uma ou nenhuma agência bancária.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação no Plenário da Câmara dos Deputados.

PL nº 6.739/2006 - Deputado Marco Maia (PT-RS) - Altera o Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, revoga o inciso III do art. 133, proíbe o desconto dos dias de greve no período de férias.

Conteúdo do projeto

Assegura aos trabalhadores o gozo integral de suas férias (30 dias) mesmo quando eles faltam ao trabalho devido à participação em movimentos grevistas. A proposta altera a Consolidação das Leis do Trabalho que determina o cálculo do período de férias proporcionalmente à quantidade de faltas do trabalhador.

De acordo com o projeto, os dias de greve não serão considerados faltas ao serviço, e os períodos em que o empregado deixe de trabalhar por mais de 30 dias em razão de paralisação dos serviços da empresa não significam a perda das férias.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de novo relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em virtude do desarquivamento da matéria.

PL nº 6.911/2006 - Deputado Luiz Alberto (PT-BA) - Altera dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Conteúdo do projeto

Fixa em 15% do lucro líquido a participação dos trabalhadores quando houver recusa da empresa à negociação coletiva; garante estabilidade ao representante dos trabalhadores; isenta do imposto de renda na fonte o valor da participação e garante o acesso dos sindicatos às informações sobre a situação econômico-financeira da empresa.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer, do deputado Benjamin Maranhão (SD-PB), pela rejeição deste e dos apensados e das Emendas 1 e 2 de 2013, do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e das Emendas 1,2 e 3 ao substitutivo da CDEICS, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Apensado ao PL 6.911/2006: PL 5271/2009; PL 694/2011, PL 4088/2012; PL 961/2011; PL 2581/2011

PL nº 440/2007 - Deputada Sandra Rosado (PSB-RN) - Altera o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre gratificação por tempo de serviço.

Conteúdo do projeto

Inclui a gratificação por tempo de serviço na remuneração do empregado vinculado ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, a gratificação por tempo de serviço, assegurada a todo trabalhador, e as gorjetas que receber.

A gratificação por tempo de serviço, assegurada a todo empregado, será devida na forma da convenção ou acordo coletivo, para cada período de um ano de efetivo serviço, contínuo ou alternado, prestado ao mesmo empregador.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer do relator, deputado Covatti Filho (PP-RS), pela inconstitucionalidade deste; do PL 4065/2012, apensado; do Substitutivo da CTASP; e da Emenda nº 1/2010 apresentada na CDEICS, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

PL nº 4.060/2008 - Deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT) - Regula o regime de sobreaviso.**Conteúdo do projeto**

Inclui parágrafos ao art. 4º e altera a redação do § 2º do art. 244 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regular o regime de sobreaviso.

A proposta elimina a exigência da permanência no domicílio, desde que o empregado esteja aguardando o chamado para o serviço por meio de BIP ou telefone.

A proposta estende o regime de sobreaviso a outras categorias, mas requer que ele seja regulado por negociação coletiva que preveja escala dos empregados que deverão participar, assim como a duração do plantão. Especifica ainda que cada escala de sobreaviso será de, no máximo, 24 horas; e que as horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 do salário normal.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer do relator, deputado Paes Landim (PTB-PI), pela constitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da CTASP, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

PL nº 4.593/2009 - Deputado Nelson Goetten (PR-SC) - Dispõe sobre o assédio moral nas relações de trabalho.**Conteúdo do projeto**

Define o assédio moral como prática reiterada e abusiva de sujeição do empregado a condições de trabalho humilhantes e degradantes, implicando violação à dignidade humana, por parte do empregador ou de seus prepostos, ou de grupo de empregados, bem como a omissão na prevenção e punição da ocorrência do assédio moral. O projeto estabelece a responsabilidade solidária, indenização, despesas médicas e hipóteses de assédio moral.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Tramita apensado ao PL nº 6757/2010 (No Senado, PLS nº 79/2009) - de autoria do Senador Inácio Arruda (PCdoB-CE) -, que "altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre coação moral. ".

PL nº 6.757/2010 - Senador Inácio Arruda (PCdoB-CE) - Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre coação moral (no Senado, PLS nº 79/2009).

Conteúdo do projeto

O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear indenização quando o empregador ou superior hierárquico praticar coação moral, por meio de atos ou expressões que tenham por objetivo ou efeito atingir sua dignidade e/ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes, abusando da autoridade que lhes conferem suas funções. O texto prevê também que o juiz deverá dobrar o valor dessa indenização nos casos em que a culpa for exclusiva do empregador.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

PL nº 4001/2012 - Senador Valdir Raupp (PMDB-RO) - Disciplina o abandono de emprego (no Senado, PLS nº 637/2011).

Conteúdo do projeto

Acrescenta parágrafos ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para disciplinar o abandono de emprego. O empregado contratado com carteira assinada poderá ser demitido por justa causa se faltar ao serviço por 30 dias consecutivos sem justificativa.

Conforme o texto, o empregador deverá notificar o empregado, pessoalmente ou pelo Correio, com aviso de recebimento, da aplicação da demissão por justa causa por abandono de emprego, caso o empregado não retorne antes de completar os 30 dias de ausência injustificada. Se o empregado não seja encontrado em seu endereço, o empregador publicará edital de abandono de emprego em jornal de circulação local.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer da relatora, deputada Flavia Moraes (PDT-GO), pela aprovação deste, e da Emenda ao Substitutivo 1 da CTASP, com substitutivo que apresenta, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

PL nº 4.400/2012 - Deputado Mandetta (DEM-MS) - Dispõe sobre o vale-transporte.**Conteúdo do projeto**

Institui o auxílio-transporte e revoga a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o vale-transporte. Modifica o conceito e a natureza do vale-transporte, para incluir como modalidade do benefício o auxílio pecuniário destinado aos trabalhadores que optarem pela utilização de bicicleta como meio de transporte no itinerário entre sua residência e o local de trabalho.

O texto mantém os atuais vales, previstos na lei, e institui o pagamento em dinheiro pelo uso de bicicleta. Esta segunda forma de pagamento correspondente à metade do que seria gasto, em vales, com o trabalhador.

A proposta mantém os outros dispositivos previstos na Lei nº 7.418/1985, como o que estabelece que o vale-transporte não tenha natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda constituição de Comissão Especial.

PL nº 4560/2012 - Deputado Valdir Colatto (PMDB-SC) - Dispõe sobre a criação de nota fiscal com referência às atividades do trabalhador avulso.**Conteúdo do projeto**

Institui a nota fiscal do trabalhador avulso, válida em todo o território nacional. A nota fiscal do trabalhador avulso deverá ser regulamentada pela administração tributária. A nota servirá como um meio de prova para o trabalhador junto à Previdência Social, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, além de ser um comprovante do empregador que pagou pelo serviço contratado.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Tramita apensado ao PL nº 1.312/2007 - do deputado Valdir Colatto (PMDB-SC) - que dispõe sobre a criação de nota fiscal a ser emitida por trabalhador avulso, com abrangência em todo o território nacional.

PL nº 4.597/2012 - Deputado Assis Melo (PCdoB-RS) - Amplia remuneração de hora extra e extingue banco de horas de celetista.

Conteúdo do projeto

Revoga o § 2º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que trata do banco de horas e aumenta de 20% para 50% o acréscimo da hora suplementar acima da hora normal e revoga a dispensa do acréscimo e a compensação do excesso de horas.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Darcísio Perondi (PMDB-RS), na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Tramita apensado ao PL nº 4.653/1994 - do então deputado Paulo Paim (PT-RS) -, que dispõe sobre a jornada de 40 horas semanais.

PL nº 4.705/2012 - Deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT) - Determina que os dez dias convertidos em abono pecuniário deverão ser remunerados acrescidos de um terço sobre a remuneração devida nos dias correspondentes.

Conteúdo do projeto

Altera a redação do caput do art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para determinar que os dez dias convertidos em abono pecuniário deverão ser remunerados acrescidos de um terço sobre a remuneração devida nos dias correspondentes.

Garante a incidência do terço constitucional de férias sobre a remuneração dos dez dias convertidos em abono pecuniário. Atualmente, a Consolidação das Leis do Trabalho assegura ao empregado o direito de receber em dinheiro o valor correspondente a dez dias de férias, mas sem a incidência do terço a mais previsto na Constituição para o gozo das férias anuais.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer do relator, deputado Vicentinho (PT-SP), pela aprovação deste e do PL 7989/2014, apensado, com substitutivo, com a rejeição da Emenda 1/2013 da CTASP, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

PL nº 5.100/2013 - Deputado Laércio Oliveira (PR-SE) - Estabelece que a atualização financeira dos contratos de serviço passa a ser obrigatória na data-base da categoria, devendo haver disposição expressa nos termos assinados.

Conteúdo do projeto

Altera a Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, para estabelecer que a atualização financeira dos contratos de serviço passa a ser obrigatória na data-base da categoria, devendo haver disposição expressa nos termos assinados.

Exige o reajuste do valor dos contratos de prestação de serviço na data-base da categoria do profissional contratado. Pela proposta, do deputado Laércio Oliveira (PR-SE), essa obrigação de atualização financeira é do tomador do serviço e deve ser prevista no contrato.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer do relator, deputado Jorge Côrte Real (PTB-PE), pela aprovação com substitutivo, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

PL nº 5.795/2013 - Deputado Major Fábio (DEM-PB) - Dispõe sobre a punição do empregador que pressionar seu empregado a fazer horas extras.

Conteúdo do projeto

Veda ao empregador assediar o empregado por meio de ameaça, exigência explícita ou implícita ou qualquer estratégia ou ardil, de modo a obrigá-lo a prestar horas extraordinárias regularmente. O cometimento da infração sujeita o agente à multa de R\$ 10.000 por empregado, sem prejuízo da indenização pelo dano moral correspondente.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Darcísio Perondi (PMDB-RS), na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Tramita apensado ao PL nº 4.653/1994 - do então deputado Paulo Paim (PT-RS) -, que dispõe sobre a jornada de 40 horas semanais.

PL nº 6.239/2013 - Senador Paulo Paim (PT-RS) - Permite a concessão do gozo de férias proporcionais aos empregados contratados há, pelo menos, seis meses (no Senado, PLS nº 62/2005).

Conteúdo do projeto

Altera o § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para retirar a obrigatoriedade de concessão de férias de uma só vez aos menores de 18 anos e aos maiores de 50 anos, e para permitir a concessão do gozo de férias proporcionais aos empregados contratados há, pelo menos, 6 meses.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda reanálise do relator, deputado Augusto Coutinho (SD-PE), que havia apresentando parecer pela aprovação dos PL 5.294/2013, 7.441/2014, 880/2015 e 4.993/2016, apensados, e da Emenda nº 1/2013 apresentada ao PL 5.294/2013, com substitutivo, e pela rejeição deste e dos PL 1.093/2015, 2.700/2015 e 3.435/2015, apensados. na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

PL nº 7.164/2014 - Deputada Iracema Portella (PP-PI) - Dispõe sobre hipótese de dispensa de aviso-prévio de férias.

Conteúdo do projeto

Altera o art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para dispor sobre hipótese de dispensa de aviso-prévio de férias.

Exime o empregador da obrigação de comunicar ao trabalhador o período de férias sempre que a data do benefício seja indicada pelo próprio empregado.

Pela Consolidação das Leis do Trabalho, a concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 dias.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda votação do parecer relator, deputado Silvio Costa (PSC-PE), pela aprovação, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), em virtude do desarquivamento da matéria.

PL nº 880/2015 - Deputado Renato Molling (PP-RS) - Dispõe sobre o parcelamento do período de férias.**Conteúdo do projeto**

Altera o art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o parcelamento do período de férias, que poderão ser concedidas em até 3 períodos, a requerimento do empregado, desde que nenhum deles seja inferior a 7 dias corridos. Aos menores de 18 anos, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Augusto Coutinho (SD-PE), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Tramita apensada ao PL nº 6.239/2013 (no Senado, PLS nº 62/2005) - do senador Paulo Paim (PT-RS) -, que altera o § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para retirar a obrigatoriedade de concessão de férias de uma só vez aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos, e para permitir a concessão do gozo de férias proporcionais aos empregados contratados há, pelo menos, 6 (seis) meses.

PLC nº 15/2014 - Deputado Deley (PTB-RJ) - Institui o vale-esporte ao trabalhador (na Câmara, PL nº 6.531/2009).**Conteúdo do projeto**

Institui o vale-esporte, de caráter pessoal e intransferível, válido em todo o território nacional, destinado a fornecer aos trabalhadores meios para acesso aos eventos desportivos. Determina que o vale-esporte será fornecido, facultativamente, pelas empresas beneficiárias e disponibilizado preferencialmente por meio magnético, com seu valor expresso em moeda corrente, na forma de regulamento e somente será admitido o fornecimento do vale-esporte impresso quando comprovadamente inviável a adoção do meio magnético.

Determina que o vale-esporte deverá ser fornecido ao trabalhador que perceba até 5 salários-mínimos mensais e com valor mensal do vale-esporte, por usuário, será de R\$ 50,00. Os prazos de validade e condições de utilização do vale-esporte serão definidos em regulamento.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda designação de relator na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Está pendente de apreciação de requerimento do senador José Pimentel (PT-CE) que solicita a tramitação conjunta com outras matérias correlatas.

PL nº 258/2015 - Deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT) - Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.**Conteúdo do projeto**

Versa sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. O projeto propõe a revogação do inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que veda a aplicação, por meio de negociação coletiva, de metas referentes à saúde e segurança no trabalho como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação do trabalhador nos lucros ou resultados da empresa.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda designação de relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

PLS nº 89/2007- Senador Paulo Paim (PT-RS) - Participação dos trabalhadores nos lucros.**Conteúdo do projeto**

A proposta estabelece que não formalizada a participação nos lucros pelos procedimentos definidos até o dia 30 de junho de cada ano, competirá à empresa reservar para distribuição entre seus empregados, pelo menos 5% de seu lucro líquido no ano anterior. A distribuição dos lucros deverá ser efetivada no mês de julho de cada ano, constituindo crédito do empregado. A empresa que, reiteradamente, por mais de dois anos, negar-se a fixar para seus empregados, por intermédio de negociação coletiva, a participação nos lucros ou resultados, terá suspensa a concessão de financiamento por instituições financeiras federais controladas pela União, Estados e Distrito Federal pelo prazo de 2 anos.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda parecer da relatora, senadora Lídice da Mata (PSB-BA), na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

PLS nº 242/2013 - Senador Fernando Collor (PTB-AL) - Altera o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a fim de desonerar o trabalhador de qualquer participação no custo do vale-transporte.**Conteúdo do projeto**

Estabelece que o empregador arque com todas as despesas referentes à aquisição do vale-transporte, sendo-lhe vedado descontar da remuneração do trabalhador qualquer valor relativo a esse benefício.

No estágio atual de tramitação no Senado Federal, aguarda parecer da relatora, senadora Regina Sousa (PT-PI), na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO

A CUT defende um projeto de desenvolvimento que promova melhores condições de vida à população e que retome a geração de emprego, além de um ambiente propício à criação de novos empregos de qualidade, tendo como elemento central a valorização do trabalho.

Para isso, são fundamentais medidas que: gerem melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento; garantam a formalização do trabalho, com mecanismos de regulação e estruturação do mercado de trabalho, considerando as dimensões de geração, gênero e raça; estimulem o crescimento de setores intensivos em mão de obra por meio de políticas específicas de crédito, articuladas a contrapartidas de geração e formalização de empregos; incentivem as micros e pequenas empresas, exigindo, em contrapartida, a geração de emprego formal; avancem na implantação do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda (SPTER) ampliando e integrando as políticas de qualificação profissional, de intermediação de mão de obra e de seguro-desemprego, especialmente para jovens, mulheres e população negra; fortaleçam as políticas de qualificação e de certificação profissionais por meio da implantação de um sistema nacionalmente articulado que integre as dimensões da qualificação profissional, elevação dos níveis de escolarização e formação para a vida; criem programas para inclusão no mercado de trabalho por meio de aprendizagem prática, capacitação profissional, escolarização e orientação para reinserção ao trabalho, valorizando as diversidades regionais, destacando o acesso e reinserção no mercado de trabalho de mulheres acima dos 40 anos de idade, negros, índios, pessoas com deficiência, homossexuais e pessoas oriundas do sistema carcerário; e, por fim, medidas que criem mecanismos amplos e democráticos de debate com a sociedade de uma regulação pública para o novo tipo de trabalho que possa garantir o tempo livre frente ao crescimento imaterial.

PL nº 5.071/2009 - Deputado Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP) - Regulamenta o inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal, que trata da organização do sistema nacional de emprego, para a adoção de políticas anticíclicas de emprego e dá outras providências.

Conteúdo do projeto

A proposta revoga o Decreto nº 76.403/1975, que criou o Sistema Nacional de Emprego (SINE), propondo a redefinição do funcionamento e as atribuições do Sistema Nacional de Emprego, incluindo entre os objetivos do órgão a promoção de políticas e medidas anticíclicas e antirrecessivas voltadas para a manutenção e preservação dos níveis de emprego em conjunturas econômicas de crise.

Segundo a proposta, nas situações de crise, o SINE “adotará medidas temporárias que desonerem o custo da contratação de mão de obra pelos agentes econômicos privados”. A conjuntura econômica de crise ficará caracterizada, de acordo com o projeto, quando o

nível de emprego nacional, regional ou setorial cair até três pontos percentuais em relação à média anual, sem recuperação no prazo de seis meses.

O projeto prevê também que, nas crises econômicas, o SINE deverá emprestar às empresas recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para permitir que elas efetuem o pagamento de suas obrigações previdenciárias.

O prazo para as empresas pagarem esse financiamento será de cinco anos. Para a concessão do empréstimo, serão levados em conta: a) o setor empresarial em que a empresa financiada atua; b) o nível de emprego no estabelecimento no momento de crise; c) o compromisso com a manutenção dos postos de trabalho existentes na época da contratação do empréstimo; e d) o compromisso em reassumir a contratação de empregados demitidos antes da obtenção do financiamento ou em aumentar a oferta de postos de trabalho durante o período contratado do empréstimo.

A proposta estabelece que o SINE será supervisionado pelo governo federal em parceria com os estados, o Distrito Federal e os municípios. A coordenação e supervisão, pela legislação atual, devem ser feita pelo Ministério do Trabalho, por meio da Secretaria de Emprego e Salário.

O projeto ainda institui o Cadastro Nacional de Captação e Colocação de Mão de Obra em todas as regiões brasileiras, de forma abrangente e que beneficie todos os trabalhadores urbanos e rurais. Esse cadastro será supervisionado pelo governo federal, em parceria com os entes federados.

Os convênios entre os entes terão como objetivos, entre outros, promover levantamentos sobre oferta e demanda de empregos, para alocação em regiões de maior necessidade; e identificar trabalhadores qualificados para encaminhá-los ao mercado de trabalho no interior do País.

Também é prevista a formação de parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais e outros organismos atuantes no mercado de trabalho e na qualificação de mão de obra.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, a matéria foi devolvida ao relator, deputado Hildo Rocha (PMDB-MA), para atualizar a legislação orçamentária. O relator já havia apresentando um parecer pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

PL nº 7.825/2010 - Senador Gim Argello (PTB-DF) - Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas que façam doações financeiras a fundos públicos de geração de emprego, ocupação e renda e dá outras providências (no Senado, PLS nº 509/2007).

Conteúdo do projeto

Permite a pessoas físicas e a empresas deduzir do Imposto de Renda as doações para projetos de incentivo à geração de emprego, ocupação e renda.

Pela proposta, as doações deverão ser feitas a fundos municipais, estaduais e federais. A dedução será de até 4% do imposto devido pelas empresas doadoras ou até 6% no caso das pessoas físicas.

O projeto permite um abatimento de 80% sobre os valores efetivamente doados, quando se tratar de pessoas físicas; e 40%, no caso das empresas.

Ainda de acordo com a proposta, haverá punições para os que deixarem de executar, sem justa causa, os projetos beneficiados. Além de medidas administrativas, o ato será tipificado como crime e será punido com pena de reclusão de 2 a 6 meses e multa de 50% sobre o valor dos benefícios fiscais recebidos.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, a matéria foi devolvida ao relator, deputado Assis Carvalho (PT-PI), para atualização da legislação orçamentária, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). O relator já havia apresentado um parecer pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL 7852/2010 e da emenda de relator 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas nº 1 e 3, aprovadas pela CTASP, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

PL nº 4.760/2012 - Senador Renan Calheiros (PMDB-AL) - Acrescenta parágrafos ao art.2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que “altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, para criar critérios de alocação de recursos com base no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) e estimular os arranjos produtivos locais (no Senado, PLS nº 142/2008).

Conteúdo do projeto

Destina parte dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) a programas de redução das desigualdades regionais. A proposta considera arranjo produtivo local o conjunto de agentes econômicos de uma mesma cadeia produtiva, localizados em determinado território,

com vínculos de articulação, interação e cooperação, que tenham por principal objetivo a competitividade, com geração de renda e emprego.

Pela proposta, pelo menos a metade das verbas do fundo repassadas pelo BNDES a programas de desenvolvimento econômico deverá ser empregada em projetos que estimulem “arranjos produtivos locais” e, ao mesmo tempo, situem-se em cidades com Índices de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) abaixo da média nacional.

A Lei nº 8.019/1990 determina que pelo menos 40% da arrecadação do FAT seja repassada pelo BNDES a programas de desenvolvimento econômico. Dentro desse percentual, a proposta cria uma cota mínima de 50% a projetos que diminuam as disparidades regionais.

Caso a demanda de iniciativas enquadradas seja menor que os valores disponibilizados, o BNDES poderá aplicar o remanescente dos recursos em projetos dos demais municípios.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado João Carlos Bacelar (PR-BA), na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

PL nº 6.573/2013 - Deputado Zé Silva (SDD-MG) - Institui o Sistema Nacional de Trabalho, Emprego e Renda (SINTER), cria o Sistema Único de Trabalho (SUT).

Conteúdo do projeto

Cria um sistema descentralizado de iniciativas públicas pela geração de vagas no setor produtivo, qualificação dos trabalhadores e formalização dos empregos.

De acordo com a proposta, as políticas públicas de emprego e renda serão reunidas no chamado Sistema Nacional de Trabalho, Emprego e Renda (SINTER) e geridas pelo Sistema Único de Trabalho (SUT).

As normas gerais do SINTER ficarão a cargo da União, enquanto que os estados e o Distrito Federal ficarão responsáveis pela coordenação e execução das políticas, sempre respeitando as características do mercado de trabalho local.

As políticas de trabalho, emprego e renda deverão prever ações de formação profissional, captação de vagas, acesso ao crédito, emissão de documentos para o trabalho e assessoramento em empreendimentos, entre outras medidas.

Essas ações serão financiadas com recursos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, além das verbas do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O Sistema Único de Trabalho será composto pelos seguintes órgãos deliberativos: o Conselho Nacional do Trabalho, Emprego e Renda (CNATER) e os conselhos estaduais, do DF e municipais do setor.

O CNATER, por sua vez, será composto por 12 representantes da sociedade civil, sendo 6 empregadores e 6 empregados, além de 12 integrantes dos seguintes órgãos públicos: Ministério do Trabalho e Emprego (integrante coordenador do grupo); Secretaria Geral da Presidência da República; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da

Educação; Ministério da Previdência Social; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; Secretaria de Políticas para as Mulheres; Secretaria de Direitos Humanos; e Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Lelo Coimbra (PDMB-ES), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

PL nº 5.278/2016 - Poder Executivo - Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego, criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975.

Conteúdo do projeto

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego - Sine e regula, em todo o território nacional, a execução das políticas públicas de emprego, de trabalho e de renda, executadas isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, no âmbito do referido Sistema.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir ao Sine, hipótese em que passarão a ser cofinanciadores e gestores do Sistema em conjunto com a União.

No estágio atual de tramitação na Câmara dos Deputados, aguarda parecer do relator, deputado Benito Gama (PTB-BA), na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

FICHA **Técnica**

Coordenação e Organização de Textos

Secretaria Nacional de Relações de Trabalho CUT

Graça Costa - Secretária Nacional de Relações de Trabalho
Pedro Armengol - Secretário-Adjunto de Relações de Trabalho
Dênis Oshima, Sandra Oliveira
e Sílvia Portela - Assessoria Técnica Responsável

Assessoria Parlamentar CUT Nacional

Neuriberg Dias

Edição

Secretaria Nacional de Comunicação CUT

Projeto Gráfico e Diagramação

MGiora Comunicação

São Paulo, junho de 2017.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES

Rua Caetano Pinto, 575, Brás
São Paulo-SP - CEP 03041-000
Tel.: (55 0XX 11) 2108.9200 / 9201

www.cut.org.br

Facebook: /CUTBrasil

Twitter: /cut_brasil

Youtube: /cutbrasil

Instagram: /cutbrasil

CUT[®] BRASIL

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES

Rua Caetano Pinto, 575
Brás • São Paulo-SP
CEP 03041-000

Fone: (0xx11) 2108-9200
Fax: (0xx11) 2108-9310

www.cut.org.br

